

CENTRO UNIVERSITÁRIO INTERNACIONAL – UNINTER
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO *STRICTO SENSU* EM DIREITO
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**O USO DOS *DRONES* NA SEGURANÇA PÚBLICA:
ANÁLISE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À GARANTIA DA
PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

CURITIBA

2023

PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**O USO DOS *DRONES* NA SEGURANÇA PÚBLICA:
ANÁLISE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À GARANTIA DA
PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, área de concentração Poder, Estado e Jurisdição do Centro Universitário Internacional - UNINTER, como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Martinho Martins Botelho

CURITIBA

2023

O48u Oliveira, Paulo Francisco de
O uso dos drones na segurança pública: análise da
regulação brasileira quanto à garantia da privacidade e da
proteção dos dados pessoais / Paulo Francisco de Oliveira.
- Curitiba, 2023.
107 f. : il.

Orientador: Prof. Dr. Martinho Martins Botelho
Dissertação (Mestrado em Direito) - Centro
Universitário Internacional UNINTER.

1. Segurança pública. 2. Drone. 3. Direito à
Privacidade. 4. Proteção de dados. 5. Sociedade da
informação. 6. Inovações tecnológicas - Brasil. I. Título.

CDD 340

Catálogo na fonte: Vanda Fattori Dias – CRB-9/547

ATA DE BANCA DE DISSERTAÇÃO DE MESTRADO

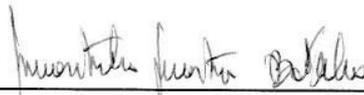
Defesa n° 03/2023

Aos vinte e oito dias do mês de março do ano de 2023, a partir das 14h:00min, na sala 34, realizou-se a Banca de Defesa da Dissertação intitulada: "O USO DOS DRONES NA SEGURANÇA PÚBLICA: ANÁLISE DA REGULAÇÃO BRASILEIRA QUANTO À GARANTIA DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS" de autoria do (a) Candidato (a) PAULO FRANCISCO DE OLIVEIRA, aluno (a) do Programa de Pós-Graduação *Stricto Sensu* em Direito, em nível de Mestrado. A Comissão Examinadora esteve constituída pelos professores: Dr. Martinho Martins Botelho – Presidente; Dr. Jailson de Souza Araújo – Membro interno e Dr. Jeferson Teodorovicz - Membro externo (FGV-DF). Concluídos os trabalhos de apresentação e arguição, a dissertação foi APROVADA pela Comissão Examinadora. Foi concedido um prazo de ____ dias, para o (a) candidato (a) efetuar as correções sugeridas pela Comissão Examinadora e apresentar o trabalho em sua redação definitiva, sob pena de não expedição do Diploma. E, para constar, foi lavrada a presente ata, que vai assinada pelos membros da Comissão.

Observações: A BANCA RECOMENDOU A PUBLICAÇÃO CIENTÍFICA E/OU EDITORIAL
DA DISSERTAÇÃO; DELIBERANDO PELA APROVAÇÃO COM LOUVER.

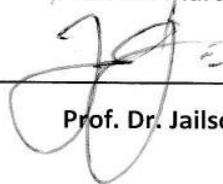
Curitiba, 28 de março 2023.

Orientador (a) Presidente



Prof. Dr. Martinho Martins Botelho

1° Avaliador (a)



Prof. Dr. Jailson de Souza Araújo

2° Avaliador (a)



Prof. Dr. Jeferson Teodorovicz

Candidato (a)



Paulo Francisco de Oliveira

AGRADECIMENTOS

À Deus, pela dádiva da vida;

À minha mãe, Maria de Oliveira Costa, pelos valores transmitidos e pelas oportunidades proporcionadas;

Ao Prof. Dr. Martinho Martins Botelho por aceitar a orientação deste estudo e conduzir seu desenvolvimento com dedicação;

Ao Prof. Dr. Doacir Gonçalves de Quadros e ao Prof. Dr. Daniel Ferreira por todas as sugestões e conselhos;

A todos os professores do PPGD/UNINTER, cujos ensinamentos foram essenciais em meu amadurecimento acadêmico e na elaboração da pesquisa;

À Polícia Militar do Paraná por ceder várias informações estatísticas que auxiliaram na fundamentação das ideias;

Aos colegas de profissão do Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas (BPMOA) que incentivaram este estudo e em muitas oportunidades contribuíram com suas opiniões;

À minha estimada amiga Isabella Bonfim pelas preciosas sugestões de revisão deste trabalho.

*“Cada indivíduo é visto, mas não vê;
objeto de uma informação, nunca sujeito de uma comunicação.
(...) O panoptismo faz funcionar ao arrepio do direito,
Uma tecnologia que vai além dos limites traçados”.*

(Michel Foucault)

RESUMO

O objetivo desta dissertação é avaliar se a regulação brasileira atual é suficiente para garantir os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais frente ao uso dos *drones* pelo Estado na segurança pública. Para a consecução desse objetivo, adota-se o método hipotético-dedutivo, ao qual se submete a hipótese de que a regulação nacional é parcialmente suficiente para a tutela dos direitos fundamentais analisados. Para testar essa hipótese, a primeira parte deste trabalho analisa os aspectos gerais que envolvem os direitos fundamentais, a fim de compreender sua natureza, suas características, sua relatividade e algumas das formas de efetivação desses direitos, tais como o direito comparado e a tutela jurisdicional. Com isso pretende-se abordar a importância da garantia desses direitos, por meio da constante prevenção dos riscos que os afrontem, conforme se fundamenta na sociedade de risco de Ulrich Beck. A segunda parte analisa os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, propriamente ditos, por meio de suas mais distintas compreensões doutrinárias, jurisprudenciais e normativas, inseridos em um contexto de sociedade da informação, na qual ambos direitos são fragilizados em decorrência da supervalorização do controle das informações – inclusive pelo Estado - fomentado pela grande capacidade de processar dados permitida pelas modernas tecnologias da informação, a exemplo dos *drones*. Estes, por sua vez, são estudados por meio de abordagem histórica de seu surgimento e de sua evolução, de modo a ser possível entender os benefícios (efeitos desejáveis) que seu uso pode trazer à segurança pública, bem como os riscos (efeitos indesejáveis) que podem ameaçar os direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais. Na terceira parte, é abordada a questão da dificuldade em se regular os *drones*, em virtude de seu caráter disruptivo, bem como o atual arcabouço normativo brasileiro que trata do uso dessa tecnologia, aplicada à segurança pública, e sua efetivação dos direitos fundamentais. Ao fim, divergindo da hipótese apresentada, constata-se que, atualmente, a pouca regulação existente é absolutamente insuficiente para a efetivação daqueles direitos fundamentais diante do uso do *drones* na segurança pública.

Palavras-Chave: Drone; Privacidade; Proteção dos dados pessoais; Sociedade de risco; Sociedade da informação.

ABSTRACT

The objective of this dissertation is to evaluate whether the current Brazilian regulation is sufficient to guarantee the fundamental rights to privacy and the protection of personal data against the use of drones by the State in public security. To achieve this objective, the hypothetical-deductive method is adopted, to which the hypothesis that national regulation is partially sufficient for the protection of the analyzed fundamental rights is submitted. To test this hypothesis, the first part of this work analyzes the general aspects that involve fundamental rights, in order to understand their nature, their characteristics, their relativity and some of the ways in which these rights are implemented, such as comparative law and jurisdictional protection. With this, we intend to address the importance of guaranteeing these rights, through the constant prevention of risks that face them, as based on Ulrich Beck's risk society. The second part analyzes the rights to privacy and protection of personal data, per se, through their most distinct doctrinal, jurisprudential and normative understandings, inserted in an information society context, in which both rights are weakened as a result of the overvaluation of information control - including by the State - fostered by the great capacity to process data allowed by modern information technologies, such as drones. These, in turn, are studied through a historical approach to their emergence and evolution, so that it is possible to understand the benefits (desirable effects) that their use can bring to public safety, as well as the risks (undesirable effects) that may threaten the rights of privacy and protection of personal data. In the third part, the question of the difficulty in regulating drones is addressed, due to their disruptive nature, as well as the current Brazilian normative framework that deals with the use of this technology, applied to public security, and its effectiveness of fundamental rights. In the end, diverging from the hypothesis presented, it appears that, currently, the little existing regulation is absolutely insufficient for the realization of those fundamental rights in the face of the use of drones in public safety.

Keywords: Drone; Privacy; Protection of personal data; Risk society; Information society.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Imagem capturada por <i>drone</i> com recurso de zoom.....	67
Figura 2 - Imagem capturada por <i>drone</i> em cumprimento de mandado de busca e apreensão....	70
Tabela 1 – Ações realizadas pelo Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas com emprego de <i>drones</i>	64

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	9
1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS ASPECTOS.....	12
1.1 O CARÁTER DE FUNDAMENTALIDADE ASSOCIADO AOS DIREITOS.....	12
1.2 A LIMITADABILIDADE (RELATIVIDADE) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	14
1.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO E DA SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK	18
1.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA VIA DO DIREITO COMPARADO	22
1.5 A TUTELA JURISDICIONAL COMO MEIO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS	27
1.5.1 As transformações do Estado de Direito e o protagonismo do Poder Judiciário	27
1.5.2 O Poder Judiciário e seu papel de guardião da Constituição	31
1.5.3 O risco de dano como objeto da tutela inibitória	33
2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA CONTEMPORANEIDADE	36
2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: SEUS CONCEITOS E SUA RELEVÂNCIA .	36
2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE	39
2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS.....	45
2.4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA	50
2.4.1 A inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira para fins exclusivos de segurança pública	54
3 DRONES NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	58
3.1 O SURGIMENTO E A CRESCENTE EVOLUÇÃO DOS <i>DRONES</i>	58
3.2 O USO DE <i>DRONES</i> PELO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA.....	61
3.2.1 O conceito de segurança pública e sua relação com os <i>drones</i>	61
3.2.2 Aplicações práticas do uso dos <i>drones</i> na segurança pública	63
3.3 A COMPREENSÃO DOS <i>DRONES</i> COMO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DISRUPTIVA.....	72
3.4 O USO DOS <i>DRONES</i> E SEUS RISCOS AOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS	76
3.5 A ATUAL REGULAÇÃO BRASILEIRA DO USO DOS <i>DRONES</i> PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA	84
4 CONCLUSÃO.....	93
REFERÊNCIAS	96

INTRODUÇÃO

A revolução tecnológica trouxe à ciência do Direito uma série de preocupações. A evolução das tecnologias é capaz de modificar vários hábitos de uma sociedade, reconstruindo o entendimento de direitos e deveres e, conseqüentemente, demandar o repensar do ordenamento jurídico. Em um cenário atual de sociedade da informação, na qual se faz o máximo uso possível das tecnologias para captar, armazenar, processar e fazer uso dos dados pessoais, estes se tornam elemento central de toda a atividade humana (CASTELLS, 2001). Esta é uma situação preocupante, pois a supervalorização da informação pode fragilizar determinados direitos fundamentais na busca de um maior banco de dados possível por parte dos interessados.

Esse contexto pode ser descrito como de “sociedade global, tecnológica e de risco” (FERREIRA, 2018, p. 192), na qual as novas tecnologias presentes na modernidade trazem consigo, além de benefícios (efeitos desejáveis), riscos (efeitos indesejáveis) aos direitos fundamentais capazes de alcançar toda a coletividade. Desta forma, prezando pela função garantidora do Estado Democrático de Direito, em que o Estado não pode se abster e deve garantir a tutela dos direitos fundamentais, busca-se analisar dois deles em específico: a privacidade e a proteção dos dados pessoais, frente ao uso dos *drones* utilizados para consecução dos objetivos da segurança pública, quando desempenhada pelo próprio Estado.

Essas aeronaves remotamente pilotadas, mais conhecidas por *drones*, são capazes de otimizar diversas atividades na segurança pública, economizando recursos humanos e minimizando perigos inerentes à essa área. Todavia, o uso intensivo e desmoderado dessa tecnologia poderá conduzir a um cenário de demasiada e desmoderada violação da privacidade e dos dados pessoais, é a sociedade da vigilância.

Em razão do exposto, a questão que norteia esta dissertação é: a regulação brasileira atual é suficiente para garantir os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais frente ao uso dos *drones* pelo Estado na segurança pública? A hipótese é de que sim, o arcabouço normativo atual é parcialmente suficiente para efetivar esses direitos em harmonia com o uso da inovação tecnológica percebida nos *drones*. A fim de se provar esta hipótese, opta-se pelo método hipotético-dedutivo, de modo a testar a presente hipótese e, ao final, contestar seus eventuais erros, buscando formas de evitá-los, de modo que seja possível se aproximar de uma conclusão científica mais verdadeira.

Trata-se então de uma investigação que se concentra principalmente no campo do Direito Constitucional, visto que busca avaliar a efetivação dos direitos fundamentais à

privacidade e à proteção de dados no contexto de uso de novas tecnologias, notadamente os *drones*. Para tanto, busca-se compreender os direitos fundamentais à privacidade e a proteção de dados pessoais a partir da abrangência e dinamicidade de seus conceitos, de sua evolução histórica, de seus limites e de sua contextualização na atual sociedade da informação - onde os dados ganham grande relevância e se tornam valiosos produtos de mercado - a fim de se estudar os potenciais riscos à violação daqueles direitos fundamentais, na contemporaneidade. Nesse cenário, pretende-se analisar o Estado Democrático de Direito e o seu dever de garantir os direitos fundamentais, independente de momento histórico, constituindo uma obrigação estatal a de acompanhar as inovações tecnológicas.

Passa-se a análise dos *drones*, sua crescente e contínua evolução tecnológica, bem como das agências reguladoras envolvidas e do arcabouço normativo atual vigente sobre o tema, tornando-se preocupação central nesta pesquisa a avaliação da eficiência dessa regulação. A fim de se entender a eficiência regulatória, é necessário também compreender o cenário disruptivo ao qual os *drones* estão inseridos, uma vez que, por se tratarem de inovação tecnológica recente, muitos de seus efeitos e possibilidades ainda não são totalmente compreendidos. Efeitos estes que podem trazer benefícios e otimizações à segurança pública, mas que também podem trazer riscos à privacidade e à proteção de dados.

A fim de se contextualizar e analisar a efetividade da atual proteção dos direitos à privacidade e à proteção de dados em relação a ação dos *drones*, faz-se importante analisar as principais regulações existentes sobre o assunto. Dentre elas, merece destaque o estudo da Constituição de 1988, de modo a entender o alcance de sua proteção quanto a esses direitos; bem como o estudo da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira, marco legal na proteção de direitos da personalidade; assim como - e não menos importantes - as normas expedidas por autoridades administrativas que regulam esse específico tema. Como possíveis meios de enfrentamento aos desafios trazidos pelos efeitos dos *drones*, analisar-se-á o uso do direito comparado para buscar respostas no estrangeiro e a jurisdição como possibilidades de tutela dos direitos fundamentais aqui estudados.

O atual contexto da sociedade da informação e a progressiva evolução das tecnologias da informação – dentre elas, os *drones* – vem promovendo diversas mudanças na sociedade em geral. Um desses efeitos é a disponibilização de uma quantidade cada vez mais crescente de informações, resultado principalmente do aumento da capacidade de processamento e armazenamento das tecnologias. Nesse sentido, o uso dos *drones* e a proteção ao direito à privacidade e aos dados pessoais merecem ser estudados a fim de se analisar o atual panorama no qual o Direito precisa acompanhar o desenvolvimento tecnológico disruptivo.

Ressalta-se ainda que esta dissertação possui aderência à área de concentração “Poder, Estado e Jurisdição”. Adere-se à área de “Poder”, uma vez que busca analisar a (in)eficiência de normas jurídicas criadas pelo Estado no que diz respeito à garantia do direito fundamental à privacidade e à proteção de dados pessoais frente ao uso de *drones* para os fins de segurança pública. Adere-se à área de “Estado”, visto que, que pretende estudar o uso da tecnologia dos *drones* pelos próprios órgãos, agências e entidades públicas e a (in)eficiência regulatória que envolve essa ferramenta. Bem como, estudar seu papel de garantidor dos direitos fundamentais, inclusive quando os atos geradores de riscos são perpetrados pelo próprio Estado. Por fim, adere-se à área de “Jurisdição”, pois pretende analisar o papel da jurisdição do Poder Judiciário, em contextos de tecnologias disruptivas, nas quais o ordenamento jurídico não esteja o mais adequado possível, para garantir os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais frente ao uso de *drones*.

1 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS E SEUS ASPECTOS

O aspecto de fundamentabilidade que alguns direitos possuem e até que ponto eles são considerados invioláveis é tema nuclear para o entendimento deste estudo, uma vez que no decorrer desta dissertação pretende-se analisar o uso de determinada tecnologia – *drones* – com possíveis riscos a direitos fundamentais. Sendo assim, além de analisar sua importância, é necessário analisar também sua violabilidade, de modo a entender se é compreensível relativizar esses direitos. Essa análise será feita levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana, como forma de sopesamento dos direitos fundamentais, bem como as ideias propostas pela sociedade de risco de Ulrich Beck.

1.1 O CARÁTER DE FUNDAMENTALIDADE ASSOCIADO AOS DIREITOS

Antes de iniciar o estudo específico dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais, é importante compreender o caráter de fundamentabilidade associado a esses direitos, sendo necessário entender o significado do que é um direito fundamental e por qual razão ele recebe essa qualidade. O entendimento da fundamentabilidade permitirá justificar a necessidade de se realizar maiores esforços para promover a adequada proteção de direitos que possuam essa qualidade. De acordo com o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, versão *on-line*, “fundamental” é o que serve de fundamento; é essencial, principal, relaciona-se ao significado de crucial, elementar, fulcral (FUNDAMENTAL, 2021). Sendo assim, ser fundamental é ser da natureza de algo, é ser essencial à sua existência.

Entretanto, a simples análise do significado do termo “fundamental” não é suficiente, pois é necessário compreender, no âmbito do Direito, o que vem a ser fundamental. Para atingir esse objetivo, é importante que as interpretações sejam realizadas a partir da literalidade da norma escrita, elaboradas por autoridades competentes, na forma de norma geral e abstrata, não podendo o intérprete inventar entendimentos senão aqueles já normativamente escritos (PAGLIARINI, 2021, p. 22).

Sendo o vernáculo a principal fonte para a compreensão do que é um direito fundamental, destaca-se a previsão normativa dos direitos fundamentais, a qual pode ser dividida em quatro origens distintas (as quais serão analisadas individualmente na sequência), sendo elas: a) o *caput*, os 79 incisos e os quatro parágrafos do artigo 5º da Constituição Federal de 1988; b) o “Preâmbulo” da Constituição Federal de 1988; c) todo o “Título I” da Constituição Federal de 1988; e d) os tratados internacionais que versem sobre direitos fundamentais.

Primeiramente, o *caput* do artigo 5º da Constituição de 1988¹ elenca os seguintes: vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade (BRASIL, 1988). O mencionado artigo também conta com 79 incisos que preveem direitos fundamentais relacionados a assuntos específicos do ordenamento jurídico brasileiro, como, por exemplo, o direito fundamental à privacidade (inciso X)² e o direito fundamental à proteção dos dados pessoais (inciso LXXIX)³.

Além de repetir alguns direitos já elencados no *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, outros direitos fundamentais resultam da redação prevista no “Preâmbulo”⁴ da Constituição Federal de 1988, os quais, de acordo com PAGLIARINI (2021, p. 23), são:

nacionalidade (povo brasileiro), democracia, direitos sociais e direitos individuais [...], bem-estar, desenvolvimento, [...], justiça, fraternidade (leia-se solidariedade), pluralismo(s) [...], proibição de se nutrir preconceitos, harmonia social, solução pacífica de controvérsias (internas e internacionais) e proteção de Deus [...]

Outra fonte de interpretação, também prevista na Carta Política brasileira, encontra-se na forma de princípios fundamentais⁵, dos quais se extraem alguns direitos fundamentais. Ao interpretar os artigos 1º ao 4º da Constituição de 1988, além dos direitos já mencionados anteriormente, pode-se indicar os seguintes: cidadania, dignidade da pessoa humana, valores sociais do trabalho e da livre iniciativa, erradicação da pobreza e da marginalização e redução

¹ “Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes [...]” (BRASIL, 1988).

² “Art. 5º - X são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação [...]” (BRASIL, 1988).

³ “Art. 5º - LXXIX - é assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

⁴ “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL” (BRASIL, 1988).

⁵ “TÍTULO I - Dos Princípios Fundamentais - Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição. Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: I - construir uma sociedade livre, justa e solidária; II - garantir o desenvolvimento nacional; III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais; IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação. Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: I - independência nacional; II - prevalência dos direitos humanos; III - autodeterminação dos povos; IV - não-intervenção; V - igualdade entre os Estados; VI - defesa da paz; VII - solução pacífica dos conflitos; VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo; IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade; X - concessão de asilo político. Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (BRASIL, 1988).

das desigualdades sociais e regionais, defesa da paz e proibição de condutas terroristas (BRASIL, 1988).

Por fim, a interpretação de direitos fundamentais pode ser feita a partir de tratados internacionais. A leitura do parágrafo 2º do artigo 5º da Carta de 1988⁶ conduz a esse entendimento, uma vez que se trata de “cláusula de abertura para o terceiro edifício de Direitos Humanos” (PAGLIARINI, 2005, p. 33) Sendo assim, tratados internacionais de direitos humanos são “veículos introdutórios de normas de Direitos Humanos assentados em suporte físico” (PAGLIARINI, 2004, p. 116), logo, fontes interpretativas de direitos fundamentais.

Após compreensão das fontes interpretativas dos direitos fundamentais, pode-se estabelecer seu conceito como sendo:

aqueles oponíveis contra o Estado (principalmente) e contra a própria coletividade, asseguratórios de bens jurídicos que foram sendo conquistados historicamente pelos direitos constitucional e internacional, atinentes à salvaguarda da vida, da liberdade, da igualdade, da fraternidade, da propriedade, da segurança, do meio ambiente equilibrado, entre outros aspectos. Sinteticamente definindo: fundamentais são os direitos essenciais ao indivíduo e à coletividade para a vida em sociedade. (PAGLIARINI, 2021, p. 30)

A qualidade dos direitos fundamentais é tão essencial que o constituinte os inseriu no rol das cláusulas pétreas, previstas no artigo 60, parágrafo 4º da Carta de 1988, sendo elas: a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes; e os direitos e garantias individuais⁷. Dessa forma, os direitos fundamentais, assim como todas as cláusulas pétreas, constituem-se como dispositivo constitucional imutável, que não pode ser alterado nem mesmo pela via de emenda à Constituição.

1.2 A LIMITADABILIDADE (RELATIVIDADE) DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

Apesar da importância hierárquica e do caráter de essencialidade dos direitos fundamentais, merece ser ressaltado o fato de que, no Estado Democrático de Direito, os direitos fundamentais possuem como característica a relatividade, ou seja, não são absolutos (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 803). Desse modo, alguns direitos fundamentais podem ser

⁶ “§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte” (BRASIL, 1988).

⁷ “Art. 60. [...] § 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir: I - a forma federativa de Estado; II - o voto direto, secreto, universal e periódico; III - a separação dos Poderes; IV - os direitos e garantias individuais.” (BRASIL, 1988)

relativizados, como é o caso dos direitos à vida privada e à proteção de dados pessoais. Caso não fosse possível relativizá-los, em eventuais conflitos envolvendo direitos fundamentais, na análise de determinado caso concreto, qualquer outro direito que se opusesse a eles seria sumariamente preterido (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 803). Essa característica de relatividade dos direitos fundamentais pode ser verificada também no artigo 29 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948⁸, o qual determina que deve haver limitações estabelecidas pela lei que objetivem a promoção, o reconhecimento e o respeito dos direitos e liberdades dos outros. Sua relatividade (ou limitabilidade) também pode ser entendida do seguinte modo:

os direitos fundamentais não são absolutos nem ilimitados. Encontram limitações na necessidade de se assegurar aos outros o exercício desses direitos, como têm ainda limites externos, decorrentes da necessidade de sua conciliação com as exigências da vida em sociedade, traduzidas na ordem pública, ética social, autoridade do Estado, etc., resultando, daí, restrições dos direitos fundamentais em função dos valores aceitos pela sociedade. (CARVALHO, 2008, p. 686-687)

Entende-se que “até mesmo a vida, que é o maior bem jurídico, não é um direito absoluto” (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 876). A própria Constituição de 1988, em seu artigo 5º, inciso XLVII⁹, admite a relativização da vida pela aplicação da pena de morte, em caso de guerra declarada. A norma infraconstitucional brasileira também possibilitou alguns casos nos quais a vida é relativizada, podendo ser violada. É o que ocorre, por exemplo, no aborto em caso de gravidez resultante de estupro, previsto no artigo 128, do Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940)¹⁰. De forma semelhante, também ocorre relativização da vida por meio do artigo 303 do Código Brasileiro de Aeronáutica (Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986)¹¹, o qual permite a destruição de aeronaves consideradas hostis. Como se vê, garantir o direito à vida de forma absoluta e ilimitada significaria violar outros direitos fundamentais igualmente importantes.

⁸ “Art. 29 - 1. Todo ser humano tem deveres para com a comunidade, na qual o livre e pleno desenvolvimento de sua personalidade é possível. 2. No exercício de seus direitos e liberdades, todo ser humano estará sujeito apenas às limitações determinadas pela lei, exclusivamente com o fim de assegurar o devido reconhecimento e respeito dos direitos e liberdades de outrem e de satisfazer as justas exigências da moral, da ordem pública e do bem-estar de uma sociedade democrática. 3. Esses direitos e liberdades não podem, em hipótese alguma, ser exercidos contrariamente aos objetivos e princípios das Nações Unidas. Assembleia Geral da ONU. (1948)”. **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10.jul.2021.

⁹ “Art. 5º - XLVII - não haverá penas: a) de morte, salvo em caso de guerra declarada [...]”. (BRASIL, 1988)

¹⁰ “Art. 128 – [...] Não se pune o aborto praticado por médico: II - se a gravidez resulta de estupro e o aborto é precedido de consentimento da gestante ou, quando incapaz, de seu representante legal”. (BRASIL, 1940)

¹¹ “Art. 303 – [...] § 2º Esgotados os meios coercitivos legalmente previstos, a aeronave será classificada como hostil, ficando sujeita à medida de destruição, nos casos dos incisos do caput deste artigo e após autorização do Presidente da República ou autoridade por ele delegada”. (BRASIL, 1986)

Como pode ser observado, a própria lei estabelece alguns casos em que direitos fundamentais deixam de ser garantidos juridicamente, para preservação de outros direitos considerados mais relevantes em determinados contextos. Essa relativização legal é passível de ocorrer com inúmeros outros direitos, inclusive com os direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, seja uma limitação por meio da lei ou por meio de outros direitos (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 876). Quando não houver previsão legal que realize por si só a relativização, em caso de conflito com direitos fundamentais, caberá ao juiz realizar a análise do caso concreto, identificando qual princípio deve ser preservado em prejuízo de outro (NUNES JÚNIOR, 2019, p. 876), por meio de uma ponderação entre os direitos e os interesses analisados no caso concreto.

Em mesmo sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal¹² ao indeferir, por unanimidade, pedido de *habeas corpus* justificado por lesão ao direito à liberdade, não reconhecendo esse direito como absoluto, mesmo se tratando de um direito fundamental, conforme segue trecho do voto da relatora Ministra Ellen Gracie no julgamento ocorrido em 2008:

Na contemporaneidade, não se reconhece a presença de direitos absolutos, mesmo de estatura de direitos fundamentais previstos no art. 5º, da Constituição Federal, e em textos de Tratados e Convenções Internacionais em matéria de direitos humanos. Os critérios e métodos da razoabilidade e da proporcionalidade se afiguram fundamentais neste contexto, de modo a não permitir que haja prevalência de determinado direito ou interesse sobre outro de igual ou maior estatura jurídico-valorativa. (BRASIL, 2008, p. 645)

Assim, questiona-se de que maneira se dá a ponderação havendo conflitos com os direitos fundamentais? O texto constitucional traz em seu artigo 1º, inciso III, que o Brasil se constitui em Estado Democrático de Direito, sendo a dignidade da pessoa humana elencada como um de seus fundamentos. A dignidade da pessoa humana é considerada um valor de referência capaz de guiar toda a ordem jurídica para a garantia dos direitos inerentes à pessoa humana. Por esse motivo, “os direitos fundamentais constituem [...] explicitações da dignidade da pessoa, já que em cada direito fundamental há um conteúdo e uma projeção da dignidade da pessoa” (CARVALHO, 2008, p. 657). Deste modo, a forma de promover o equilíbrio em

¹² Para leitura do inteiro teor do julgamento: BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 93250 / MS**. Processo penal. Prisão cautelar. Excesso de prazo. Critério da razoabilidade. Inépcia da denúncia. Ausência de justa causa. Inocorrência. Individualização de conduta. Valoração de prova. Impossibilidade em habeas corpus. Relatora: Min. Ellen Gracie, 29 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535905>. Acesso em: 20.fev.2023.

possíveis conflitos com direitos fundamentais será pela via da dignidade da pessoa humana, já que nenhum direito é absoluto e todos são complementares entre si, atuando a dignidade “como principal critério substantivo na ponderação de interesses constitucionais” (CARVALHO, 2008, p. 657).

Por meio da dignidade da pessoa humana, um ser humano para ser capaz de viver deve ter as suas necessidades essenciais amparadas. O valor objetivo da vida humana deve ser conciliado com o conjunto de liberdades básicas decorrentes da dignidade. O exercício de um direito fundamental dependente da existência dos demais direitos para poderem ser exercidos em sua plenitude (CARVALHO, 2008, p. 654). A dignidade da pessoa, apontada como “o valor próprio que identifica o ser humano como tal” (SCHREIBER, 2013, p. 8), pode ser conceituada como sendo “o valor-síntese que reúne as esferas essenciais de desenvolvimento e realização da pessoa humana. Seu conteúdo não pode ser descrito de modo rígido; deve ser apreendido por cada sociedade e cada momento histórico, a partir de seu próprio substrato cultural” (SCHREIBER, 2013, p. 8).

Mais importante que seu conceito é o entendimento do objetivo de sua presença no ordenamento jurídico: “proteger a condição humana, em seus mais genuínos aspectos e manifestações” (SCHREIBER, 2013, p. 8), sendo tudo aquilo que puder reduzir a pessoa à condição de objeto contrário à dignidade humana (SCHREIBER, 2013, p. 8). O fato dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais estarem previstos no rol de direitos fundamentais do artigo 5º da Constituição de 1988 está relacionado com a importância que eles exercem para garantir a promoção da dignidade humana e a proteção dos cidadãos. Desta forma, a proteção dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais está intrinsecamente conectada à dignidade da pessoa humana, esta se constitui como uma referência mínima a ser garantida àqueles direitos, essenciais para a vida digna dos indivíduos, principalmente no contexto de “sociedade da informação”¹³ a ser analisada em momento futuro.

Entretanto, uma das principais questões a se analisar neste estudo é que a mera positivação de um direito humano “não elimina, e por vezes exacerba, os problemas práticos de sua tutela” (LAFER, 1988, p. 241). A evolução da sociedade faz com que as próprias compreensões dos direitos tutelados passem por reiteradas transformações para melhor se adequar ao respectivo período. Esse fator se agrava quando se leva em consideração sociedades cada vez mais tecnológicas, capazes de desenvolver recursos capazes de romper com o entendimento e com a devida proteção dos direitos fundamentais existentes naquela época.

¹³ Sobre a expressão “sociedade da informação”: LYON, David. The roots of the information Society idea, in: The media studies reader. Tim O’Sullivan; Yvonne Jewkes. (editores). London: Arnold, 1998, p. 384-402.

Exatamente por esse motivo, justifica-se a constante vigília, por partes de todos os Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) no enfrentamento de novas formas de violação dos direitos - em especial para os interesses desta pesquisa: o da privacidade e da proteção de dados pessoais.

1.3 A PROTEÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NO CONTEXTO DA GLOBALIZAÇÃO E DA SOCIEDADE DE RISCO DE ULRICH BECK

A utilização de tecnologias de informação, como os *drones*, e a proteção aos direitos fundamentais – em especial, neste estudo, o da privacidade e o da proteção dos dados pessoais – muito se relaciona com a “sociedade de risco” de Ulrich Beck (2010). Nesta, conforme se verá, preza-se pela capacidade de evitar riscos a todo tempo, prevenindo e precavendo, partindo da premissa de que é mais adequado preveni-los do que remediá-los. Sendo assim, o Estado deve ser capaz de desenvolver estratégias que sejam capazes de absorver esses riscos. O uso do direito comparado para buscar experiências no estrangeiro, a tutela jurisdicional realizada de forma mais ativa e a eficiente regulação de novas tecnologias são algumas das estratégias possíveis.

A sociedade contemporânea é uma sociedade moderna que apresenta a característica de refletir sobre suas próprias condições de sobrevivência. Esse importante avanço reflexivo que caracteriza a sociedade atual possui um aspecto fundamental: a questão do risco (SIMION; FERREIRA, 2019, p. 111). Nesse sentido, “riscos e perigos, atualmente, fazem parte de todas as decisões da sociedade, atingem de modo ortogonal todas as instituições, grupos, classes que antigamente poderiam se encontrar isoladas em pequenos núcleos controlados de riscos” (SIMION; FERREIRA, 2019, p. 111). Sendo assim, faz-se importante a reflexão sobre a forma com que o Direito realiza a “função de absorção de riscos, ao lado da economia, da política e da ciência. Isso porque, o Direito instrumentaliza os modos de apropriação da riqueza e dos riscos, seja por meio da imputação jurídica, seja por meio da atribuição de responsabilidades” (SIMION; FERREIRA, 2019, p. 111).

O conceito da sociedade de risco desenvolvido por Ulrich Beck na década de 80 muito se relaciona com uma série de situações que ocorreram naquele período, dentre eles: o acidente ocorrido na usina nuclear de Chernobil em 1986, na Ucrânia Soviética; o vazamento de gás no ano 1984 na fábrica de pesticidas Union Carbide, em Bopal, na Índia; o incêndio causado por vazamento de combustíveis de oleodutos na Baixada Santista, no Estado de São Paulo, em 1984. O cenário de desastres percebido naquela época fez com que Ulrich Beck concluísse que

a sociedade está permanentemente submetida a diversos riscos, sejam eles riscos de contaminação química, contaminação nuclear, riscos de ingerir alimentos contaminados por agrotóxicos, riscos envolvendo a mudança climática, risco do fim das águas, riscos do desmatamento, riscos financeiros (quebra da bolsa em 1929), riscos de violência, dentre muitos outros.

De acordo com Ulrich Beck, “na modernidade tardia, a produção social de riqueza é acompanhada sistematicamente pela produção social de riscos” (BECK, 2010, p. 23). Desta forma, o autor separa o que seria a modernidade trazida pela industrialização da modernidade tardia (sociedade de risco), ou seja, ele vê que há uma mudança de uma sociedade industrial para uma sociedade tardia (sociedade de risco). Ao falar da produção social da riqueza, Beck (2010) deixa bastante claro que a forma pela qual a sociedade a produz não é necessariamente uma forma natural, é uma forma que foi construída dentro do sistema capitalista o qual entrou numa etapa de industrialização; e à medida que a sociedade opta por esse modelo baseado na queima de combustíveis fósseis, no uso da energia nuclear, no fato de se despejar poluição para o meio ambiente, também é realizada uma produção social, não natural (haveria outras alternativas), ou seja, uma produção social de riscos.

Os riscos e perigos sempre estiveram presentes durante a história da humanidade. Todavia, atualmente, a sociedade se depara com um novo perfil de ameaças que não são passíveis de controle e previsão, não tendo condições de avaliar as repercussões futuras em um contexto de mutação permanente. As intensas e rápidas transformações promovidas pelas inovações tecnológicas atualmente estão diretamente relacionadas a esse contexto de riscos de difícil previsibilidade, capazes de afetar, notadamente, os direitos fundamentais analisados nesta pesquisa. Isso não quer dizer que os riscos relacionados às novas tecnologias necessariamente virarão acidentes, mas essa possibilidade sempre é presente e precisa ser levada em conta a todo momento. Toda decisão deve ser tomada percebendo que se tem um risco associado a seus efeitos (desejáveis ou indesejáveis).

De modo exemplificativo, pode ser citado o desenvolvimento dos *drones* e seu uso na segurança pública. Eles podem ser usados para aumentar a eficiência dos serviços prestados pelo Estado no que diz respeito à segurança pública, bem como se proteger das ameaças à sociedade envolvidas nesse segmento (criminalidade, sensação de impunidade, violência, aumento de drogas e armas, etc.), ou seja, trazem efeitos desejáveis (benefícios). Por outro lado, o homem está vulnerável aos riscos oriundos das próprias inovações tecnológicas criadas por ele, pois seu aspecto de novidade traz consigo o caráter de imprevisibilidade inerente a muitos

de seus efeitos, especialmente em relação a direitos fundamentais. Essa é a ideia de produção social de riscos de Ulrich Beck.

Contudo, isso não quer dizer que na sociedade de risco, no contexto da atual e intensa modernização tecnológica, haja um problema (um risco) a ser sanado para cada inovação que surja. O que se pretende refletir é que a cada inovação, “diversas formas de utilização podem gerar discussões e questionamentos quanto a um sem número de violações ou aparentes violações a direitos constitucionais” (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 15). As diferentes formas de uso permitidas pelas inovações devem ser analisadas individualmente, a fim de se identificar eventuais riscos em cada uma delas, não necessariamente havendo.

Uma distinção conceitual importante a ser feita é a relação entre riscos, perigo e dano na perspectiva de Ulrich Beck. Os riscos são um “fenômeno cujas dimensões são incalculáveis, não sendo possível prever sua extensão, [...] podem ser considerados invisíveis, uma vez que não sabendo a grandeza de suas consequências, não são percebidos imediatamente pelo ser humano” (SIMION; FERREIRA, 2019, p. 118), podendo vir a ser percebido somente após seus efeitos se concretizarem. Os perigos, por sua vez, “são aqueles cujas dimensões das consequências são calculáveis, previsíveis, sua extensão pode ser mensurada [...] visíveis, a iminência do perigo é conhecida” (SIMION; FERREIRA, 2019, p. 118-119). Os danos são “prejuízos já concretizados, calculáveis [...]” (SIMION; FERREIRA, 2019, p. 119).

Não havendo mecanismos de absorção dos riscos, que exerçam sua prevenção, precaução e mitigação, eles possuem o potencial de se tornarem um perigo e estes de se tornarem um dano. Relacionado a esse comportamento de ausência de medidas preventivas há o “efeito bumerangue” (BECK, 2010, p. 44), o qual prevê que “esse efeito socialmente circular de ameaça pode ser generalizado: sob a égide dos riscos da modernização, cedo ou tarde se atinge a unidade entre culpado e vítima” (BECK, 2010, p. 45), ou seja, atingirá a todos, as vítimas, aqueles que o produziram e todos aqueles que deles tiram proveito.

A sociedade de risco é uma sociedade global, todos, independente da classe social, estão vulneráveis aos riscos, pois os riscos produzidos não possuem limites no tempo e no espaço (BECK, 1999, p. 29). Isso se deve principalmente à globalização, os riscos são globais, todos são potencialmente alcançáveis. O termo globalização pode ser empregado no sentido de combinação das economias nacionais isoladas em economias mundiais, bem como no sentido de mistura de culturas, além de se relacionar com as formas de comunicação, dentre outros significados possíveis (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 540). Desta forma, a globalização pode ser entendida como a integração econômica e cultural entre as nações, por meio da criação, do incremento e da popularização do uso de diversas tecnologias. Importa para este estudo o

caráter de simultaneidade associado à globalização, bem como sua relação com as novas tecnologias, os direitos fundamentais e o papel regulador do Estado.

A globalização produz uma simultaneidade de efeitos, característica esta que tem o potencial de restringir a capacidade estrutural do Estado em intervir, nos limites de sua atuação, conforme o que é esperado dele ou daquilo que lhe é dever, uma vez que estará diante de uma situação não prevista. Entretanto, mesmo em condições adversas promovidas pela globalização – e eventualmente por efeitos imprevisíveis de novas tecnologias - o Estado não pode desaparecer como instituição, neste momento espera-se que assuma seu papel regulador a fim de harmonizar possível ruptura do equilíbrio percebido pela sociedade antes da simultaneidade de efeitos. (FERRAZ JUNIOR, 2007, p 542)

A globalização promoveu a intensificação de conflitos econômicos, relacionados com decisões sobre política econômica, social e relacionadas aos direitos fundamentais (ZILVETI, 2007, p. 237). Diante desse cenário, o Estado, por meio de seu papel regulador, possui importante função, com significativa eficiência, agindo sobre as atividades humanas, a fim de estabelecer a devida proteção dos direitos fundamentais (FERRAZ JUNIOR, 2007, p. 542-543). Nesse sentido, “para acompanhar a expansão da globalização, o sistema normativo das diversas unidades políticas autônomas nacionais, internacionais ou supranacionais precisa ser flexibilizado. A regulação sobrevive à própria razão de ser e demanda revisão periódica” (ZILVETI, 2007, p. 237). Desta forma, “a regulação plural parece ser mais adequada à globalização” (ZILVETI, 2007, p. 237). Isso implica discutir a regulação exclusiva pelo Poder Legislativo em detrimento dos Poderes Executivo e Judiciário. Sobre esse aspecto de monopólio regulatório do Poder Legislativo:

O regulador único se torna conservador, autoritário, avesso a riscos da democracia; procura se proteger de resultados negativos muitas vezes inimagináveis, pois regula o fato à priori. Importa lembrar, ainda, que leis surgidas em tempos de crise devem passar por processos de legitimação pós-crise, ou seja, devem ser revistas e até suprimidas do ordenamento. A globalização afeta o tempo de vida das normas bem como admite regulação extrajurisdicional [...]. (ZILVETI, 2007, p. 237)

A regulação então pode ser considerada uma forma preventiva adequada de tutela dos direitos fundamentais, desde que realizada de forma eficiente, conforme se analisará em momento posterior. Essa perspectiva preventiva é destacada no contexto de sociedade de risco, pois os direitos fundamentais se encontram mais vulnerabilizados pelas constantes e velozes mudanças causadas pelas inovações tecnológicas, bem como pelo caráter de difícil previsibilidade de seus efeitos. Apenas medidas repressivas não são suficientes para garantir

esses direitos, pois os danos que os acometem geralmente são irreversíveis. Assim, impedem que o Direito seja capaz de realizar sua adequada proteção.

Nesse contexto percebido pela sociedade de risco da atualidade, no que diz respeito às inovações tecnológicas e a defesa dos direitos fundamentais, o Direito precisa estar constantemente se adaptando, de modo a preencher eventuais lacunas. Assim, “somente será possível gerenciar os riscos e responder com efetividade às exigências da contemporaneidade” (p. 16) por meio de esforços do Estado em encontrar novas formas de tutela desses direitos, preferencialmente de modo preventivo. Dentre essas formas, pode-se citar: o uso do direito comparado para buscar respostas no estrangeiro, a tutela jurisdicional realizada de forma mais ativa e a eficiente regulação de novas tecnologias. Passar-se-á a analisá-las, a fim de entender como cada uma pode contribuir na proteção dos direitos fundamentais, notadamente o da privacidade e o da proteção de dados pessoais.

1.4 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS PELA VIA DO DIREITO COMPARADO

Neste momento, pretende-se demonstrar que, por meio do direito comparado, é possível promover a compreensão e a tutela dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, em momentos que o ordenamento nacional se encontre inadequado, podendo a fonte de interpretação internacional estar tanto na norma constitucional estrangeira, como em normas infraconstitucionais estrangeiras.

No Brasil, assim ocorre como na maioria dos outros Estados, uma das possíveis estratégias é buscar no cenário internacional exemplos positivos (que funcionaram) de modelos regulatórios já consolidados a respeito de tema inovador. Exemplo disso é o caso da Lei Geral de Proteção de Dados, inspirada em modelo normativo europeu, que, tornou-se um marco brasileiro na proteção de proteção dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais em um momento em que a tutela desses direitos estava vulnerabilizada no ordenamento jurídico vigente à época.

A comparação de normas estrangeiras, por meio do direito comparado, constitui-se em uma metodologia, a qual é um meio para se atingir um fim (VALCKE, 2012, p. 23): a garantia dos direitos fundamentais, mais especificamente nesse estudo, a tutela da privacidade e dos dados pessoais, pois “a comparação judicial de fontes estrangeiras é prática não apenas recomendável, mas, em certos casos, consiste em um dever dos órgãos judiciais” (FREIRE, 2016, p. 48). Em relação à prática do direito comparado, esse “fenômeno é particularmente evidente no que tange à jurisprudência dos direitos fundamentais” (HIRSCHL, 2014, p. 236),

justificando-se ainda mais a sua utilização para fins de promoção ao direito da privacidade ora estudado.

Pode-se dizer que a aplicação do Direito estrangeiro e do Direito internacional na interpretação constitucional realizada por tribunais nacionais em suas decisões não é novidade, sendo atualmente uma prática cada vez mais recorrente ao redor do mundo (FREIRE, 2016, p. 46). Progressivamente, tribunais brasileiros e tribunais internacionais vêm utilizando das técnicas inerentes à ciência do direito comparado para decidirem casos submetidos às suas jurisdições (FREIRE, 2016, p. 46-47).

Apesar de no direito comparado se reconhecer que há considerável confusão quanto aos seus objetivos e propósitos específicos (HIRSCHL, 2014, p. 4), pode-se dizer que, em relação à sua conceituação e ao seu objeto de estudo, o direito comparado se dirige ao estudo do direito estrangeiro, à pesquisa de jurisprudência estrangeira, à busca da lei estrangeira ao subsídio da doutrina estrangeira, sendo todos estes indispensáveis ao desenvolvimento de qualquer tema (DA SILVA PEREIRA, 1952, p. 35). Ainda, seu objeto de estudo se expande no sentido de que pretende também analisar dois ou mais sistemas jurídicos “com todos os seus elementos componentes, a fim de que o confronto entre uns e outros possa fornecer ao estudioso as conclusões decorrentes da extração dos pontos em que eles se diferenciam e dos em que apresentam marcada analogia” (DA SILVA PEREIRA, 1952, p. 35).

Há mais de um entendimento quanto a questão que envolve a aplicação do direito comparado. Um deles é o de que “tanto os problemas como as soluções de Direito Constitucional são ou deveriam ser essencialmente os mesmos em todas as democracias constitucionais” (FREIRE, 2016, p. 53). Esta é uma posição universalista que acredita que o propósito do direito constitucional comparado é fornecer respostas universais a problemas constitucionais universalmente idênticos.

O outro posicionamento, de caráter intermediário, não discorda da afirmação de que os problemas são os mesmos, entretanto, sustenta a ideia de que as soluções não são ou podem não ser necessariamente idênticas. Nesse sentido, trata-se de uma posição intermediária que “sublinha as diferenças entre sistemas constitucionais que podem decorrer de vários fatores, como culturais e políticos. Com isso, embora os problemas possam ser idênticos, as respostas a eles variam de acordo com outros fatores que devem ser levados a sério” (FREIRE, 2016, p. 53). Assim, sob essa perspectiva, a finalidade do direito comparado é a de fornecer respostas apropriadas a cenários específicos, não aderindo à ideia de respostas universais. (FREIRE, 2016, p. 53)

Há também outro entendimento marcado pelo caráter de resistência ao direito comparado, o qual não acredita que os problemas ou as soluções sejam os mesmos em todas as democracias constitucionais. Nessa concepção, os problemas podem ser, no máximo, próximos ou semelhantes. (FREIRE, 2016, p. 53)

Após apresentadas as perspectivas de objeto de estudo ao direito comparado, passa-se a demonstrar a defesa (e a necessidade) de sua utilização, fundado nos argumentos normativos propostos por Waldron (2012), ao oferecer para a inovação judicial voluntária a aplicação do direito estrangeiro em questões envolvendo direitos fundamentais. Um de seus argumentos é de que, ao se recorrer a fontes externas ao nosso próprio sistema, é possível aprender com outras jurisdições nas quais tribunais já resolveram casos semelhantes. O outro argumento, de caráter principiológico, não se baseia no caráter utilitário dessas consultas, mas em um princípio inerente às práticas de julgar, trata-se da ideia de que se deve julgar casos iguais da mesma forma. (FREIRE, 2016, p. 55-56)

Waldron (2012) recorre a uma ideia oriunda do direito romano do século II, presente nos Institutos de Gaio, para defender a necessidade de invocação judicial de experiências constitucionais estrangeiras: todos os povos governados por leis e costumes usam em parte suas próprias leis e leis parcialmente comuns a toda espécie humana para governarem a si mesmos (FREIRE, 2016, p. 55-56). Por meio dessa ideia de “leis parcialmente comuns a toda espécie humana”, Waldron (2012) argumentava a favor da influência do direito estrangeiro, defendendo a utilização de um consenso mundial de opiniões sobre determinada questão envolvendo direitos fundamentais (FREIRE, 2016, p. 54-55).

Os tribunais brasileiros, ao consultarem as jurisprudências ou normas estrangeiras ou internacionais, podem, algumas vezes, aprender com uma determinada corte ou sistema jurídico ou mesmo com algumas cortes ou sistemas jurídicos diversos (FREIRE, 2016, p. 56). Partindo dessa premissa, muitos têm recomendado que tribunais nacionais, em especial Cortes Constitucionais ou Supremas, assim procedam ao analisarem casos controversos de direitos fundamentais (FREIRE, 2016, p. 54-55).

Ocorre que essa prática não é apenas recomendável, mas necessária. Para defender essa ideia, Waldron (2012, p. 100), estabelece uma analogia entre o método jurídico e o método científico. Tal teoria argumenta que o fato de um juiz ou um tribunal em determinado país poder aprender com outras jurisdições estrangeiras é muito semelhante com o fato de um cientista em um laboratório poder aprender com os resultados científicos alcançados por outros cientistas até o momento. Waldron (2012, p. 100) parte da ideia de consenso científico ou estado atual do

conhecimento científico compartilhado e acreditado por laboratórios e autoridades científicas em todo o mundo afirmando o seguinte:

há a comunidade de cientistas, e existe consenso dos cientistas para o momento em que teorias são válidas, que explicações são adequadas, quais resultados empíricos são confiáveis, quais construções teóricas são úteis, onde residem os problemas intratáveis e qual o estado atual de tudo isso. (WALDRON, 2012, p. 100)

Esse consenso ao qual se refere Waldron (2012, p. 100) é precário e está continuamente em evolução, podendo não ser unânime ou infalível. Contudo, “todos os cientistas no mundo pensam em termos deste consenso, senão como última palavra, ao menos como um ponto de partida” (FREIRE, 2016, p. 56). Não há como negar o valor desse entendimento para pesquisas atuais e futuras, não sendo razoável que alguém, ao se engajar em uma pesquisa sobre um determinado assunto, ignore um consenso atual a seu respeito, por mais que não se concorde com ele e tenha razões suficientes para não o considerá-lo verdadeiro, ainda assim, ele não deve ser ignorado. Esse consenso existente e reconhecido está disponível como uma fonte de conhecimento ou como um ponto de partida para o esforço científico de outros cientistas ao redor do mundo (FREIRE, 2016, p. 56). Nesse sentido, argumenta Waldron (2012, p. 103):

Um cientista não pensa em prosseguir em uma investigação sobre a gravidade ou energia sem referência ao trabalho já realizado pela comunidade científica. Ele se baseia em e começa a partir de resultados estabelecidos e verificados. E o mesmo é verdade para o direito. Nós não tentamos resolver [nossos] problemas como se o mundo nunca tivesse lidado com eles. Damos atenção para o que outros juristas fizeram ao enfrentarem o problema. Tratamo-lo como um problema a ser resolvido dando atenção às opiniões estabelecidas pela ciência jurídica – a experiência que compartilham muitos sistemas jurídicos em combatê-lo, esclarecê-lo, analisá-lo, de resolver reivindicações rivais e direitos em colisão, princípios e valores que se juntam em questões desse tipo

Para Waldron (2012, p. 101), existe “uma analogia útil e esclarecedora entre o papel representado pelo consenso e a comunidade na ciência e aquele representado pelo consenso e a comunidade jurídica global no direito”. Entende-se por essa analogia que assim como as autoridades nacionais de saúde, ao enfrentarem uma doença nunca antes detectada em seu território, não devem olhar apenas para os conhecimentos científicos desenvolvidos dentro de seu país para decidirem qual deve ser o melhor tratamento a ser dado aos pacientes, os juízes e tribunais de um determinado sistema também não deveriam olhar apenas para suas leis e doutrinas nacionais ao decidirem os casos complexos que se repetem ao redor do mundo (FREIRE, 2016, p. 57).

Argumenta Waldron (2012, p. 102) que “o mundo tem a experiência de responder a diferentes condições, e faríamos bem em aproveitar essa experiência para assegurar que não respondemos arbitrariamente ou irracionalmente às peculiaridades locais”. Essa reflexão é completamente aproveitável às questões polêmicas envolvendo direitos fundamentais e que se repetem ao redor do mundo, sem que haja consenso, “mas ainda assim os tribunais que as conhecem têm o dever de dar respostas a elas e seria bastante insensato aconselhá-los a não consultarem experiências estrangeiras tendo em vista não haver um consenso a respeito” (FREIRE, 2016, p. 58).

Conforme explica FREIRE (2016, p. 58), é possível afirmar que, na hipótese de não haver um consenso a respeito de uma questão, a consulta judicial voluntária, por meio do direito comparado, ainda possuirá importância. Não são apenas supostos consensos que podem ser considerados como pontos de partida em uma empreitada científica. E a suposta existência de um consenso não é a única razão a justificar que uma interpretação comparativa não é só recomendável, mas necessária. Afinal, “nada impede que um cientista dedicado a resolver um problema para o qual não há um consenso científico mundial tome, como ponto de partida, experimentos já realizados anteriormente por alguém” FREIRE (2016, p. 58).

É preciso reconhecer que, às vezes, a “comunidade” jurídica não tem uma resposta para um caso, mas um ou mais “integrantes” dessa comunidade podem já ter sugerido uma. Não seria sensato que as autoridades sanitárias de um país deixassem considerarem a(s) experiência(s) de outro(s) simplesmente pelo fato de não haver um consenso científico a propósito do tratamento a ser dispensado a uma doença inédita em seu país. Os tribunais e laboratórios, tal como os indivíduos responsáveis, podem não chegar a uma resposta correta ou à cura de uma doença, mas as buscam. Como os laboratórios, os tribunais, ao buscarem uma resposta a determinado caso, devem considerar todo o conhecimento disponível. Na ausência de uma certeza, isso é tudo que podemos exigir deles. Como veremos, é possível aprender com outras jurisdições na falta de consenso (qualquer que seja sua medida) a propósito de algum caso controverso. (FREIRE, 2016, p. 58-59)

Por fim, Waldron (2012) também defende a invocação ao direito comparado ao argumentar, fundado em um plano transnacional de harmonização interpretativa das normas entre diferentes países, a respeito da “ideia de que a referência ao direito estrangeiro pode ser compreendida como um modo de assegurar coerência no mundo” Waldron (2012, p. 111).

Como ressalva, é importante observar que esse método de se espelhar em um modelo já consolidado nem sempre é garantia de sucesso. Mesmo que um país copiasse o que há de melhor no cenário internacional a respeito da regulação de determinado tema, nem sempre esses modelos utilizados como espelhos seriam adequados para garantir, no contexto ímpar de cada

Estado, direitos e ao mesmo tempo incentivar o desenvolvimento econômico e tecnológico, pois cada país é marcado por suas características próprias (GUIDI, 2018, p. 86).

A justificativa da utilização dos métodos propostos no direito comparado, fundamentado na busca de respostas em realidades estrangeiras, apresenta-se como uma forma de defesa dos direitos fundamentais, sendo um mecanismo capaz de auxiliar na tutela desses direitos, especialmente em contextos de inovações tecnológicas, em que há muitas dúvidas no cenário nacional. A influência estrangeira pode ser utilizada pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário para melhor se adequarem a questões tecnológicas para as quais não estavam preparados, mas que já podem ter sido experimentadas por outros Estados, extraindo assim as experiências e o aprendizado. A própria Lei Geral de Proteção de Dados é um exemplo dessa prática, na qual o Poder Legislativo brasileiro buscou na União Europeia respostas para regular a questão do tratamento de dados. O mesmo pode ser feito pelos poderes Executivo e Judiciário para realizar suas competências institucionais com maior assertividade.

1.5 A TUTELA JURISDICIONAL COMO MEIO DE DEFESA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

A maior vulnerabilidade dos direitos fundamentais promovida pelos riscos e perigos relacionados às novas tecnologias é traço marcante da sociedade tecnológica atual. Como forma de realizar uma proteção mais adequada desses direitos, analisar-se-á a atuação do Poder Judiciário, de modo mais ativo, a fim de estabelecê-la como um instrumento democraticamente viável de efetivação dos direitos fundamentais, prevenindo e combatendo seus riscos e perigos.

1.5.1 As transformações do Estado de Direito e o protagonismo do Poder Judiciário

Para compreender o processo de participação ativa do Poder Judiciário é importante entender o desenvolvimento do Estado de Direito, a partir de seus modelos de Estado Liberal, Estado Social e Estado Democrático, suas evoluções ao longo do tempo e o que foi acrescentado em cada uma de suas principais doutrinas. Sob a ótica da teoria política, o protagonismo do judiciário decorre sobretudo do processo de formação do Estado Democrático de Direito e por isso justifica-se, portando, a necessidade da análise de suas transformações e implementos.

A começar pelo Estado Liberal de Direito, este “apresenta-se como limitação jurídico-legal negativa, ou seja, como garantia dos indivíduos cidadão frente a eventual atuação do Estado, impeditiva ou constrangedora de sua atuação cotidiana” (STRECK, MORAIS, 2004, p.

62), sendo caracterizado pela separação entre Estado e sociedade civil, com soberania estatal limitada à lei. Nesse período, o Estado atua mais na proteção da posse e propriedade dos indivíduos contra violação de terceiros, age como garantidor apenas das liberdades e direitos individuais e da democracia representativa (participação por meio do voto). Diante da mínima participação do Estado na sociedade, o Poder Judiciário não exercia um papel ativo, pois, a sua atuação era interceder apenas quando uma garantia individual do cidadão fosse violada.

Na doutrina liberal, a participação do Estado na sociedade é muito limitada, uma vez que ele é responsável unicamente pela segurança das relações sociais, de forma a proteger a liberdade dos indivíduos (BARBOZA, 2005, p. 115). O Estado “se limitava a produzir a lei, a executá-la, bem como a censurar a sua violação” (CLÈVE, 1993, p. 33), desempenhando assim uma atitude de prestações negativas, no sentido de dever de abstenção (BARBOZA, 2005, p. 115). Este modelo de Estado Liberalista concentrava esforços “apenas em proteger o indivíduo contra a usurpação e os abusos do Estado” (BARBOZA, 2005, p. 115). Diante da mínima participação do Estado na sociedade, o Poder Judiciário não exercia um papel ativo, pois, a sua atuação era interceder apenas quando uma garantia individual do cidadão fosse violada.

O Estado de Direito, em sua concepção liberal, possui como elemento básico o princípio da legalidade (FARIA, 1994, p. 24), no qual a lei possuía papel de “fonte primária e quase exclusiva de regulação jurídica e como instrumento de racionalização das relações sociais” (FARIA, 1994, p. 6) de forma que houvesse uma verdadeira predominância do Poder Legislativo em relação aos demais Poderes Executivo e ao Judiciário. É possível dizer então que, de certa forma, neste período o Poder Judiciário possuía relevância (principalmente criativa) marginalizada, uma vez que os Juízes figuravam como meros aplicadores das normas então vigentes (BARBOZA, 2005, p. 116), “vinculando-os em sua ação interpretativa, negando-lhes qualquer poder criativo” (FARIA, 1994, p. 6).

Com o advento da I Guerra Mundial e seus resultados, os aspectos que, direta ou indiretamente, eram influenciados pelo modelo de Estado Liberal de Direito, então vigente à época, foram abalados. Esses resultados demonstraram a crise do liberalismo econômico e político, a crise do individualismo, com consequências como a concentração e a centralização do capital e a desigualdade social. Desta forma, terminada a Guerra, ficou claro que era preciso superar as realizações do Estado Liberal, sendo necessário repensar o modelo estruturante (NOVAIS, 2006, p. 179). Os impactos provocados pela I Guerra Mundial, despertaram a necessidade de mudança radical na forma de perceber as relações entre o Estado e a sociedade, até então percebidos na perspectiva do liberalismo, sendo assim um marco para o término do

otimismo liberal “marcado por uma justiça inerente às relações sociais autônomas e livremente desenvolvidas a partir da autorregulação do mercado” (NOVAIS, 2006, p. 181).

Surgia a necessidade de um implemento do Estado Liberal, visto que o “Estado, no seu conjunto – e não apenas os mais lúcidos protagonistas -, reconhecia agora a necessidade de superar os pressupostos do liberalismo e assumia, no objetivo da prossecução da justiça social, a via para a integração das camadas até então marginalizadas” (NOVAIS, 2006, p. 183). Essa justiça social estava relacionada a necessidade de o Estado conseguir sanar as desigualdades sociais então existentes, uma vez que a sua concepção representativa liberal era incapaz de solucionar esses estímulos de forma atender às novas necessidades, sendo indispensável uma alteração radical, não apenas no aumento da intervenção, mas também no modo de perceber as suas relações com a sociedade em busca da justiça social, de forma a centrar esforços na distribuição e redistribuição do produto social (NOVAIS, 2006, p. 183).

As novas preocupações e funções do Estado passam a ser absorvidas por meio do modelo chamado Estado Social de Direito, o qual nasce em razão da crise do liberalismo para atender as demandas sociais, fundamentando-se na ideia de “relevância das prestações do Estado como forma de minorar as situações de miséria, assegurando por meio de subvenções e subsídios um mínimo de subsistência vital aos que nelas se encontram, ou de prevenir a eventualidade dessas situações [...]” (NOVAIS, 2006, p. 188).

Os direitos individuais clássicos previstos no Estado Liberal, principalmente representado pelo direito à propriedade, dão lugar aos direitos sociais, representados nos direitos à prestação do Estado para garantir o mínimo existencial, na legislação e administração do Estado a serviço das garantias coletivas (e não mais unicamente individuais) voltado à busca do bem-estar social. O que ocorre é um processo de estadualização da sociedade simultâneo a uma inevitável dimensão de socialização do Estado (NOVAIS, 2006, p. 190). Esse processo de reformulação do Estado de Direito é impulsionado pela pressão social exercida sobre o Estado para garantir os direitos e prestações sociais e políticas, passando o Estado a ser instrumento de efetivação desses direitos.

A estadualização da sociedade implica dizer que, com essa transformação, o Estado não só amplia sua participação sobre a sociedade, mas também se insere nela, sendo esta, a característica marcante do Estado Social. Essa nova concepção de Estado rompe com a perspectiva do individualismo e passa a atuar na estruturação de toda a sociedade, buscando o atendimento com qualidade no que se refere as condições de existência daquela, a fim de trazer soluções para os problemas da desigualdade social, da justiça social, no sentido de resolver esses problemas sociais que o Estado Liberal não foi capaz. Nesse sentido, NOVAIS (2006, p.

186), citando FORSTHOFF (1956, p. 87 e 150), aduz que “o homem [...] não vive apenas no Estado, mas sobretudo do Estado”, ou seja, de forma a contrariar os pressupostos liberais, a participação do Estado se torna essencial para garantir a sobrevivência do homem e a efetivação dos seus direitos.

Por sua vez, a socialização do Estado implica a existência de uma democracia representativa com a participação da sociedade por meio do voto, de modo que é insuficiente a intervenção organizada e sistemática do Estado na economia, a busca do bem-estar social, a efetivação dos direitos sociais, por meio de seu reconhecimento jurídico e sua consolidação em texto constitucional. Dessa forma, torna-se necessário garantir a participação democrática do cidadão, ainda que de forma representativa, a fim de reconhecê-lo também como participante e não apenas como mero recipiente dessa maior intervenção do Estado. (NOVAIS, 2006, p. 191)

A partir desse momento tem-se a concepção do Estado Social Democrático de direito que por sua vez, dá início ao processo de redemocratização o que “fortaleceu e expandiu o Poder Judiciário, bem como aumentou a demanda por justiça na sociedade brasileira” (BARROSO, 2009, p. 12). Ele decorre de uma ampliação do Estado Social, estruturando-se na segurança jurídica promovida pela proteção dos direitos fundamentais, acolhendo a autonomia individual e a dignidade da pessoa humana como limite do seu poder e valor vital e indisponível da ordem comunitária (NOVAIS, 2006, p. 210). Nesse aspecto, pode-se dizer que:

o Estado social e democrático de Direito – enquanto conceito que exprime a limitação e vinculação jurídica do Estado com vista à garantia dos direitos fundamentais do homem e à promoção das condições do livre e autônomo desenvolvimento da personalidade individual – pode acolher e integrar juridicamente as transformações econômicas e sociais democraticamente decididas e, com tal alcance, constituir-se em princípio estruturante da ordem constitucional das sociedades contemporâneas. (NOVAIS, 2006, p. 218).

O protagonismo do judiciário, como a teoria política observa, resulta do processo de formação do Estado Social Democrático de Direito. Com a promulgação da Constituição de 1988 houve a implementação de um extenso rol de direitos fundamentais e isso fez com que o Poder Judiciário aderisse uma postura mais ativista, sobretudo, com o objetivo de concretizar os direitos e valores previstos na constituição.

A garantia dos direitos fundamentais e a tutela da autonomia individual fundamentadas no conceito de Estado de Direito, “exigem tanto a ausência de invasões ilegítimas das esferas individuais quanto a promoção positiva da liberdade” (NOVAIS, 2006, p. 199). O protagonismo do judiciário se justifica a partir da concretização dos direitos fundamentais dos cidadãos e por meio de um posicionamento mais ativo, tornando-se possível acompanhar as

constantes transformações ocorridas na sociedade, notadamente aquelas promovidas pelas novas tecnologias.

1.5.2 O Poder Judiciário e seu papel de guardião da Constituição

Judicialização consiste no fenômeno de transferir o protagonismo de ação para o Poder Judiciário, no âmbito dos juízes e tribunais, permitindo que estes decidam a respeito de questões de repercussão política ou social e não pelos tradicionais Poder Executivo, na figura do Presidente da República, seus ministérios e administração pública como um todo, e Poder Legislativo, na figura do Congresso Nacional (BARROSO, 2009, p. 19). Mas essa transferência de poder ao Judiciário ocorre em situações em que este é provocado a se manifestar sobre determinadas questões sociais e o faz limitando-se a cumprir estritamente o seu papel constitucional de jurisdição, não ultrapassando os limites dos pedidos presentes na provocação.

Na judicialização, não ocorre uma interpretação extensiva, originada por meio de possíveis opções ideológicas, filosóficas ou metodológicas, mas sim dentro dos limites constitucionais. Neste fenômeno, por mais que haja transferência de poder ao Judiciário, cabe a este decidir a respeito de determinado assunto, formulando a sua decisão a partir de uma provocação externa e necessita de uma manifestação. Desse modo, a decisão se atém aos limites da norma constitucional que ora analisa, devendo ser levado em consideração que “se uma norma constitucional permite que dela se deduza uma pretensão, subjetiva ou objetiva, ao juiz cabe dela conhecer, decidindo a matéria” (BARROSO, 2009, p. 25), ou seja, apesar de a manifestação estar vinculada a determinados limites, o Judiciário pode atuar com certa liberdade dentro do que a norma permite.

O ativismo judicial, por sua vez, diz respeito a um posicionamento mais proativo de interpretação da Constituição, de modo a expandir o sentido e o alcance desta, permitindo, de certa forma, uma interpretação expansiva (BARROSO, 2009, p. 25). Seu acontecimento é marcado por um intenso caráter participativo do Poder Judiciário, podendo ser assim caracterizado: “a ideia de ativismo judicial está associada a uma participação mais ampla e intensa do Judiciário na concretização dos valores e fins constitucionais, com maior interferência no espaço de atuação dos outros dois Poderes” (BARROSO, 2009, p. 26). A Constituição é interpretada com o objetivo de maximizar o seu alcance, busca extrair o máximo possível das potencialidades do texto constitucional, justificada na garantia dos direitos fundamentais.

Ressalte-se que o ativismo judicial se originou na jurisprudência norte-americana, a qual, inicialmente foi marcado por natureza conservadora, em que a atuação proativa da Suprema Corte americana permitiu amparo para a segregação racial e para a invalidação das leis sociais, por exemplo. Contudo, a partir da década de 50, o cenário se inverteu e a Suprema Corte passou a produzir jurisprudência progressista em matéria de direitos fundamentais, principalmente envolvendo negros e mulheres, bem como outros assuntos de relevante teor polêmico, como os que envolvem o direito à privacidade (BARROSO, 2009, p. 22). Pela análise de sua origem norte-americana, se constata que foi um importante meio de defesa, valorização e inclusive estabelecimento de direitos fundamentais em um período em que estavam vulnerabilizados.

O ativismo judicial pode se manifestar por meio de diferentes condutas. Uma delas se dá pela aplicação direta da Constituição em situações não expressamente abrangidas pelo texto normativo, independentemente de manifestação do legislador originário, ou seja, ocorre uma extensão interpretativa do texto constitucional. Outra possibilidade ocorre por meio de imposição de condutas ou de abstenções à Administração Pública, principalmente a respeito de matéria de políticas públicas. (BARROSO, 2009, p. 22)

Ainda, o ativismo pode ser definido como sendo uma possibilidade de os juízes decidirem os casos por meio da utilização de seu amplo poder político e discricionário, a fim de proteger a dignidade humana e solucionando problemas sociais (WOLFE, 1997, p. 2):

[...] juízes deveriam decidir os casos, e não os evitar, e assim usar seu poder de modo amplo para fazer a justiça progredir – ou seja, para proteger a dignidade humana – especialmente expandindo a igualdade e a liberdade pessoal. Os juízes ativistas são comprometidos em providenciar remédios judiciais para uma vasta variedade de problemas sociais e em usar seu poder, especialmente o poder de dar conteúdo a garantias constitucionais em geral, para tanto.

De todo modo, cabe ao Poder Judiciário “o papel de intérprete qualificado das leis e de guardião da Constituição” (DINIZ, 2011, p. 36), devendo proteger os direitos e garantias fundamentais e os valores democráticos, inclusive em detrimento dos demais Poderes Executivo e Legislativo. Ao agir dessa forma, está atuando em defesa da coletividade, ou seja, empossado de credencial democrática.

A legitimidade do maior ativismo judicial decorre do fato de as normas constitucionais expressarem uma espécie de vontade coletiva de valor superior à vontade expressada em momentos em que se altera a legislação de maneira corriqueira. O dinamismo promovido pelas novas tecnologias inerente à sociedade contemporânea, é capaz de promover controvérsias em

grande velocidade. Desta forma, a atuação do poder judiciário como forma de enfrentamento dessas controvérsias se faz adequada.

1.5.3 O risco de dano como objeto da tutela inibitória

Com relação a atuação do Poder Judiciário na efetivação dos direitos fundamentais, merece destaque a chamada tutela inibitória que consiste na propositura de uma ação, cuja pretensão é tutelar uma regra jurídica que poderá vir a ser violada, distinguindo-se da tutela ressarcitória que busca a reparação diante da demonstração de violação da norma, ou seja, “sem a necessária ocorrência do dano, considerado como autônomo em relação ao ilícito” (AVZARADEL, 2012, p. 289).

Ela se direciona ao futuro, à possibilidade do ilícito, e não ao passado (MARINONI, 2019, p 3). Consolida-se assim, como uma medida preventiva realizada por meio da jurisdição a fim de evitar possível dano a direitos. Nesse aspecto, Marinoni elucida que

(...) a tutela inibitória é prestada por meio de ação de conhecimento, e assim não se liga instrumentalmente a nenhuma ação que possa ser dita “principal”. Trata-se de “ação de conhecimento” de natureza preventiva, destinada a impedir a prática, a repetição ou a continuação do ilícito. A sua importância deriva do fato de que constitui ação de conhecimento que efetivamente pode inibir o ilícito. (2019, p 1)

Essa possibilidade se fundamenta nas ideias propostas pela sociedade de risco de Ulrich Beck, em que o Estado deve ser capaz de desenvolver estratégias que sejam capazes de absorver esses riscos antes que estes se convertam em danos. Estes são prejuízos já concretizados e, tratando-se de danos aos direitos fundamentais, geralmente irreversíveis. Desse modo, apenas medidas repressivas não são suficientes para garantir esses direitos. Nesse sentido:

A tutela inibitória apresenta sua grande vantagem, porque para a obtenção de uma tutela inibitória basta a prova do ato ilícito, o que é muito mais fácil de demonstrar que a prova do dano e da culpa. Ademais, nos casos em que se caracterizou o ilícito e não ocorreu o dano, há que se considerar que o ordenamento também merece ser protegido. Não haveria sentido o legislador criar uma norma e não permitir mecanismos de se tentar evitar sua violação. (TESSLER, 2004, p. 133)

De forma exemplificativa, caso um *drone* seja utilizado para capturar informações pessoais de determinado indivíduo, existe o perigo dessas informações serem compartilhadas injustificadamente gerando risco de dano, o qual poderá se concretizar caso elas de fato forem compartilhadas, causando lesão ao direito de proteção aos dados do indivíduo. O perigo poderá ser coibido pela tutela inibitória, prevenindo que haja uma atitude capaz de levar à consumação

de um dano oriundo do compartilhamento das informações, por exemplo. Assim, nessa hipótese não é necessário esperar que o dano aconteça para então acionar o Poder Judiciário, até porque a comprovação do dano não será simples, podendo coibi-lo antes mesmo que se concretize, bastando a mera possibilidade de ele ocorrer.

Aguardar pelo acontecimento efetivo de dano a um direito fundamental para posteriormente socorrer-se à prestação jurisdicional do Estado na medida em que se proponha sua reparação por meio de ressarcimento não parece o caminho mais adequado. Nesse sentido:

Se várias situações de direito substancial, diante de sua natureza, são absolutamente invioláveis, é evidente a necessidade de se admitir uma ação de conhecimento preventiva. Do contrário, as normas que proclamam direitos, ou objetivam proteger bens fundamentais, não teriam qualquer significação prática, pois poderiam ser violadas a qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. (MARINONI, 2019, p. 2)

O Poder Judiciário já demonstrou que tende a decidir no sentido de prevenir a ocorrência de danos. Apesar de se tratar de decisão envolvendo risco a dano ambiental, o raciocínio pode ser analogamente o mesmo para risco de dano a um direito fundamental, conforme evidenciado na seguinte decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

Ação Civil Pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente considerando que o objetivo primordial do processo é o atendimento da justiça social. Nos casos em que está em jogo o Direito ambiental não é preciso que se tenha demonstrado através de prova científica e de precisão absoluta. Havendo indícios suficientes de que ocorrerá dano ambiental, bastando o risco de que o mesmo seja irreversível para que não se deixem para depois as medidas efetivas de proteção ao meio ambiente. Deve o julgador dar solução mais justa e favorável ao ambiente, em benefício de todos os jurisdicionados. Provimento do recurso. (RIO DE JANEIRO, 2000)

A própria Constituição de 1988, no artigo 5º, inciso XXXV, deixa claro que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (BRASIL, 1988). Sendo assim, a compreensão de risco ganha relevância no ordenamento jurídico “com vistas a autorizar a intervenção da sociedade por meio do Poder Judiciário como forma de suprir equívocos cometidos pela administração na gestão de riscos e condutas lesivas ou arriscadas do próprio Estado” (AVZARADEL, 2012, p. 289-290).

Conhecidos os pormenores do que envolve os direitos fundamentais no direito, o peso semântico do termo “fundamental” (essencial à existência), sua relatividade (limitabilidade), suas fontes de interpretação, seus sinônimos e algumas de suas formas de efetivação, passa-se a analisar especificamente os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais. Como já mencionado anteriormente, estes direitos fazem parte do rol de direitos

considerados como fundamentais no artigo 5º da Constituição de 1988. Tamanha importância dessas garantias, justifica seu estudo e sua adequada proteção.

2 OS DIREITOS FUNDAMENTAIS À PRIVACIDADE E À PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS NA CONTEMPORANEIDADE

Para que se possa analisar adequadamente os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais é necessário, antes, compreender o atual contexto ao qual eles estão inseridos, qual seja, o da sociedade da informação. Objetiva-se, com isso, compreender melhor a privacidade e a proteção de dados pessoais em um contexto mundial atual “caracterizado pelo extraordinário avanço da tecnologia da informação e pela supervalorização da informação” (VIEIRA, 2007, p. 155). O entendimento do atual contexto da sociedade é ponto central para permitir uma melhor avaliação a respeito da regulação brasileira atual sobre *drones* e de sua capacidade de tutela dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais frente ao uso dessa tecnologia pelo Estado na segurança pública.

2.1 A SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: SEUS CONCEITOS E SUA RELEVÂNCIA

O aspecto que caracteriza a atual revolução tecnológica não é somente o papel central assumido pela informação, mas sim a aplicação dessa informação para a produção de conhecimentos e de mecanismos de processamento e comunicação da informação, por meio de um ciclo de retroalimentação entre a inovação e o uso desta (CASTELLS, 2003, p. 69). O progressivo desenvolvimento tecnológico, o incremento do poder computacional e o uso de redes abertas fez com que esse tema ganhasse relevância, sendo o motivo de sua abordagem neste tópico principalmente em função do fato de que esse avanço da tecnologia “ao propiciar o cruzamento de dados pessoais e o monitoramento eletrônico de indivíduos e empresas, agiganta-se como uma ameaça ao direito à privacidade” (VIEIRA, 2007, p. 155) e ao direito à proteção de dados pessoais.

A era da informação foi inicialmente percebida nos centros tecnológicos dos EUA e do Japão na década de 1980, com o grande desenvolvimento da indústria da computação (GERMAN, 2000, p. 16). No ano de 1993, a expressão “sociedade da informação” tornou-se conhecida, sendo seu termo inaugurado de modo oficial pelo então presidente da Comissão Europeia, Jacques Delors, durante Conselho da Europa em Copenhague, para denominar a expansão do uso das tecnologias de informação, objetivando com isso promover a economia, incrementar a prestação dos serviços públicos e melhorar a qualidade de vida das pessoas (MARQUES; MARTINS, 2000, p. 43).

Nesse sentido, o conceito da expressão “sociedade da informação” diz respeito a “uma nova forma de organização social, política e econômica que recorre ao intensivo uso da tecnologia da informação para coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento de informações” (VIEIRA, 2007, p. 156). Essa nova forma de organização social foi promovida em virtude da evolução tecnológica recente, a qual criou “mecanismos capazes de processar e transmitir informações em uma quantidade e velocidade jamais imaginável” (BIONI, 2021, p. 3)

Essa nova forma de organização diz respeito à característica de a informação ter assumido maior importância para a geração de riquezas, uma vez que se utiliza da tecnologia da informação como meio facilitador de sua geração, processamento, transmissão e toda espécie de tratamento (VIEIRA, 2007, p. 156). A informação surge como elemento central no desenvolvimento da sociedade, substituindo os recursos que estruturavam as sociedades anteriores, “tal como o fizeram a terra, as máquinas a vapor e a eletricidade, bem como os serviços, respectivamente, nas sociedades agrícola, industrial e pós-industrial” (BIONI, 2021, p. 3-4).

Por tecnologia da informação entende-se “o conjunto convergente de tecnologias em microeletrônica, computação (*software* e *hardware*), telecomunicações/rádiodifusão, optoeletrônica [...] e a engenharia genética” (CASTELLS, 2003, p. 67), bem como todos os processos tecnológicos interligados “capazes de criar uma interface entre campos tecnológicos mediante uma linguagem digital comum na qual a informação é gerada, armazenada, recuperada, processada e transmitida” (CASTELLS, 2003, p. 67). Sendo assim, os *drones*, conforme serão melhor explorados no terceiro capítulo, constituem-se como tecnologia da informação, uma vez que são mecanismos tecnológicos capazes de gerar, armazenar, recuperar, processar e transmitir informações.

Com relação à utilização dos termos “dado” e “informação” é necessário realizar uma diferenciação. Os dois termos “servem para representar um fato, determinado aspecto de uma realidade. Não obstante, cada um carrega um peso particular a ser considerado” (DONEDA, 2011, p. 94). O dado, por si só, é apenas um fato, não é dotado de significado, não acrescenta conhecimento, “são fatos brutos que, quando processados e organizados, convertem-se em algo inteligível, podendo ser deles extraída uma informação” (BIONI, 2021, p. 31). O dado está “associado a uma espécie de ‘pré-informação’, anterior à interpretação e ao processo de elaboração” (DONEDA, 2011, p. 94). A informação, por sua vez, é constituída pelos dados, sendo estes um estado primitivo daquela (DONEDA, 2006, p. 152). A informação consiste em “um dado ou conjunto de dados, processados ou não, em qualquer suporte, capaz de produzir

conhecimento [...], pode ser uma imagem, um som, um documento físico ou eletrônico, ou, até mesmo, um dado isolado” (VIEIRA, 2007, p. 157). Em verdade, todo e qualquer dado em formato digital se constitui como uma informação (GONÇALVES, 2003, p. 27-29).

A importância da informação é tão grande que constituem a principal riqueza da nova e atual organização social - sociedade da informação -, fulcrais ao desempenho de todas as atividades, seja para a educação, para o lazer, para a política, para a economia, tudo é dependente de informação (VIEIRA, 2007, p. 157). É considerada como a principal matéria-prima desse novo modelo capitalista percebido pela sociedade da informação, sendo necessária para o desenvolvimento econômico e cultural da sociedade, o que implica intenso uso das tecnologias da informação, uma vez que são mecanismos capazes de facilitar sua coleta, produção, processamento, transmissão e armazenamento, gerando assim grandes transformações no mundo (VIEIRA, 2007, p. 157). A informação em si não é o que promove a eficiência nos diversos segmentos da sociedade, mas sim o seu processamento-organização quando é transformado em um conhecimento aplicado (BIONI, 2021, p. 3-4). Após convertida em conhecimento, torna-se produtiva e estratégica (BIONI, 2021, p. 3-4).

Esse papel de destaque da informação na sociedade atual se deve ao fato de que “a importância da informação aumenta à medida que a tecnologia passa a fornecer meios para transformá-la em uma utilidade, a um custo razoável” (DONEDA, 2006, p. 9). Suas utilidades interessam a todos os segmentos da sociedade. Assim, o controle da informação se torna um elemento central na definição de poderes em uma sociedade, tendo em vista que passará a determinar seus fluxos, suas fontes e seus destinatários, gerando essa nova arquitetura de sociedade da informação (DONEDA, 2006, p. 9).

Essa nova forma de organização social, denominada sociedade da informação, é capaz de trazer consigo benefícios à sociedade, como a maior participação democrática dos indivíduos, uma vez que maximiza as suas possibilidades de expressão, criação e participação, bem como tem a capacidade de otimizar a prestação dos serviços públicos, os quais estarão alimentados com maiores informações e serão capazes de realizar suas atividades com maior eficiência. Contudo, também existe a capacidade de representar um perigo, presente, por exemplo, por meio da vigilância desarrazoada e desproporcional por parte dos “aparelhos de Estado” (ALTHUSSER, 1985, p. 68) em relação aos indivíduos (GONÇALVES, 2003, p. 30-32).

A expressão “aparelhos de estado” pode ser compreendida pela “superestrutura de poder integrada por instituições distintas e especializadas como a igreja, a escola, a família, a imprensa e o Estado propriamente dito” (ALTHUSSER, 1985, p. 68). Desta forma, por meio da aplicação

de recursos tecnológicos, na figura das tecnologias da informação, o Estado pode utilizar o contexto da sociedade da informação e seus recursos tanto para a otimização dos seus serviços prestados, com maior qualidade e eficiência, como para realizar vigilância exacerbada e controle dos indivíduos, violando direitos fundamentais. Esse cenário de vigilância percebido na sociedade da informação “tende a posicionar o cidadão como um mero expectador das suas informações” (BIONI, 2021, p. 12), sendo este “um diagnóstico necessário, sem o qual não se poderia avançar na investigação do papel do consentimento na proteção dos dados pessoais, especialmente, por rivalizar com tal condição de passividade atribuída ao cidadão quanto ao fluxo de suas informações pessoais” (BIONI, 2021, p. 12). Essa temática da vigilância por meio de recursos tecnológicos será especialmente desenvolvida no terceiro capítulo.

Nesse sentido, na sociedade da informação, por haver tamanho interesse no controle das informações – inclusive pelo Estado - fomentado pela grande capacidade de processar dados permitida pelas modernas tecnologias da informação, acaba por conduzir os direitos à privacidade e à proteção dos dados pessoais a uma situação de vulnerabilidade. Assim, além de serem necessárias medidas estatais de repressão às ações que violem esses direitos, mais importante ainda, são necessárias medidas preventivas capazes de absorver e controlar os riscos que os ameacem.

Compreendido o atual contexto de sociedade da informação, ao qual se inserem os direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais, passa-se a analisar separadamente cada um deles. A compreensão da conjuntura atual percebida pela sociedade, pautada na valorização das informações e na capacidade de realizar seu tratamento em grande quantidade e velocidade, associada ao entendimento dos direitos aqui estudados possibilitará entender se o ordenamento jurídico é suficiente para efetivar a garantia deles.

2.2 O DIREITO FUNDAMENTAL À PRIVACIDADE

Em virtude do desenvolvimento social e jurídico, surgiu o reconhecimento dos direitos da personalidade, nos quais se insere o direito à privacidade. Este, conforme se verá, pode ser entendido pela função básica de servir como meio capaz de proteger a intimidade das pessoas, objetivando um mínimo necessário para a convivência do indivíduo, um padrão mínimo de dignidade privada, podendo ser definido como um momento de existência em exclusividade.

Quanto ao seu processo de afirmação histórica, a doutrina considera o direito da privacidade como sendo de segunda dimensão, compreendidos por “direitos sociais, culturais e econômicos, bem como os direitos coletivos ou de coletividades, introduzidos no

constitucionalismo das distintas formas de Estado social, depois que germinaram por obra da ideologia e da reflexão antiliberal do século XX” (BONAVIDES, 2004, p. 564). A importância do direito à privacidade, enquanto integrante dos direitos de segunda dimensão, deve-se ao fato de que eles “impõem diretrizes, deveres e tarefas a serem realizadas pelo Estado, no intuito de possibilitar aos seres humanos melhores qualidade de vida e um nível de dignidade como pressuposto do próprio exercício da liberdade” (MARMELESTEIN, 2008, p. 50). Direitos de segunda dimensão, como a privacidade, demandam uma atitude positiva pelo Estado, o qual deve intervir para garantir esses direitos dos cidadãos (BONAVIDES, 2004, p. 564).

Para compreender o direito fundamental à privacidade, deve-se partir do entendimento de que ele não é uma preocupação nova da nossa sociedade, muito pelo contrário. Há aproximadamente 2300 anos, o filósofo Aristóteles já caracterizava o homem como sendo um animal social, carente e imperfeito, que busca no semelhante e na comunidade a sua plenitude (ARISTÓTELES, 2004, p. 14). Entretanto, essa inevitabilidade de interação entre os indivíduos e a sua consequente organização social, fez com que surgisse a necessidade de se demarcar limites, criando-se assim a vontade por um espaço próprio, particular e apartado da convivência coletiva (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 14). Com o desenvolvimento das relações interpessoais, esse anseio por um espaço individualizado e alheio ao restante da comunidade foi gradativamente ganhando maior relevância, fazendo-se necessário, em dado momento da história, que o desejo se tornasse direito (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 14).

Os estudos de Samuel Warren e Louis Brandeis publicados em 1890, podem ser considerados como os responsáveis pela modernização doutrinária relacionada ao direito à privacidade (DONEDA, 2006, p. 4). Os autores perceberam que a ocorrência de mudanças políticas, sociais e econômicas promovem o reconhecimento de novos direitos, num processo de constante transformação e reinvenção para atender as demandas da sociedade (BRANDEIS; WARREN, 1890, p. 193). Nesse contexto, ocorre também à criação de novas tecnologias, a exemplo da fotografia, as quais estariam contribuindo para a violação de um direito fundamental das pessoas (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 14-15), o qual denominaram de “*right to privacy*” (BRANDEIS; WARREN, 1890, p. 193).

Os mencionados autores, fazendo uso da expressão criada em 1879 pelo Juiz norte americano do estado de Michigan, Thomas McIntyre Cooley, definiram a privacidade como “*the right to be let alone*”, ou “o direito de ser deixado em paz” (COOLEY, 1879, p. 29), por meio do qual se procurava chamar atenção para a proteção da pessoa e a defesa da dignidade individual, de modo a garantir a cada indivíduo que informações a respeito de sua vida privada só poderiam ser compartilhadas caso houvesse sua prévia autorização (BRANDEIS;

WARREN, 1890, p. 216). Passado pouco mais de um século da publicação de Warren e de Brandeis, o direito à privacidade se consolidou no cenário mundial, estando positivado em quase todas as Constituições modernas (CORREIA; JESUS, 2013, p. 138).

O entendimento da privacidade muito se relaciona com a percepção do que pode ser considerado espaço público em contraste com o que pode ser considerado espaço privado. No antigo Direito Romano, a distinção entre o público e o privado se relacionava com a separação entre o que era considerado de utilidade comum e o que dizia respeito à utilidade dos particulares (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 440). Na contemporaneidade, o reconhecimento de espaços privados é essencial à dignidade da pessoa, configurando-se em locais onde ela possa se sentir à vontade, abrigada da curiosidade alheia, citando como espaços notoriamente reconhecidos como tais os da vida doméstica, sexual e afetiva. Outra forma de compreender o espaço privado é realizando uma delimitação negativa dos espaços, de modo que com isso, “em vez de se procurar a determinação de quais as zonas da vida merecem estar ao abrigo da curiosidade alheia, se deve antes acertar em que condições, matérias da vida das pessoas podem ficar fora dessa esfera de proteção” (VASCONCELOS, 2014, p. 79-80).

A percepção atual do direito à privacidade vai muito além do “direito de ser deixado em paz”, compreendendo uma ideia bem mais complexa do que o mero isolamento ou a tranquilidade (DONEDA, 2006, p. 6). Uma das causas disso é desdobramento do crescente desenvolvimento tecnológico, o qual promoveu um aumento do fluxo de informações, por meio de incremento da capacidade técnica cada vez maior de recolher, processar e utilizar as informações (DONEDA, 2006, p. 7). Com relação a esse intenso desenvolvimento tecnológico que permite a superação dos mecanismos tradicionais de violação à privacidade e à proteção dos dados pessoais:

Mais graves e traiçoeiros que as formas clássicas de invasão, os atuais mecanismos de intromissão podem ser dirigidos por controle remoto e sem conhecimento da pessoa que é atingida. A informação e os dados podem ser extraídos sem que a lesão cause uma deformidade aparente ou determine um confronto entre o agressor e a vítima [...] (DOTTI, 1982, p. 336)

Como visto, a ideia da privacidade não é recente, podendo ser identificada em outros períodos e em diversas sociedades. Contudo, “com suas características atuais, ela começou a se fazer notar pelo ordenamento jurídico somente no final do século XIX e assumiu suas feições atuais apenas nas últimas décadas” (DONEDA, 2006, p. 4). No contexto brasileiro, o

ordenamento jurídico, a partir da Constituição de 1988, conferiu à privacidade caráter de direito fundamental, estando previsto em seu artigo 5º, inciso X¹⁴.

A Constituição protege a privacidade, enquanto gênero, ao reconhecer como invioláveis as suas espécies: a vida privada, a intimidade, a honra e a imagem das pessoas (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 16). A vida privada pode ser compreendida por meio das convivências em sociedade, em que a comunicação é inevitável, como por exemplo, entre família e amigos, em que se constituem informações que a pessoa pode permitir ou não a divulgação, é o “estar só com os seus” (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 443). A intimidade se refere a condição singular de cada indivíduo consigo mesmo, podendo ser compreendida como o “direito do indivíduo de estar só e a possibilidade que deve ter toda pessoa de excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ela só se refere e que diz respeito ao seu modo de ser no âmbito da vida privada” (LAFER, 1988, p. 239). A honra pode ser entendida como imagem externa que a pessoa acredita possuir, é como quer aparecer para os outros, é o “direito de sustentar o modo pelo qual cada um supõe e deseja ser bem visto pela sociedade” (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 443). A imagem, por sua vez, diz respeito ao direito de não a ter utilizado, sem que haja consentimento do indivíduo, em proveito de outros interesses que não sejam os próprios (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 443).

Esta garantia vai ao encontro do panorama normativo internacional, promovido pelo artigo 12 da Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948¹⁵, na qual também se prevê a proteção da privacidade a todos os indivíduos. O direito à privacidade é assim detalhado por Moraes (2009, p. 53):

Os direitos à intimidade e à própria imagem formam a proteção constitucional à vida privada, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas. A proteção constitucional consagrada no inciso X do artigo 5º refere-se tanto a pessoa física quanto a pessoas jurídicas, abrangendo, inclusive, a proteção à própria imagem frente aos meios de comunicação em massa.

Com relação à norma infraconstitucional, os direitos da personalidade (aos quais se inserem a privacidade e a proteção dos dados pessoais) também são reconhecidos e protegidos no Capítulo II do Código Civil brasileiro (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), mais especificamente, para os propósitos deste estudo, nos artigos 12, 17 e 21. O artigo 12 do Código

¹⁴ “Art. 5º - X - São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. (BRASIL, 1988)

¹⁵ “Art. 12 - Ninguém será sujeito a interferências na sua vida privada, família, lar ou na sua correspondência, nem a ataque à sua honra e reputação. Toda Pessoa tem direito à proteção da lei contra tais interferências ou ataques”. Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos** (217 [III] A). Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10.jul.2021.

Civil¹⁶ trata da possibilidade do interessado em exigir que cesse a ameaça ou lesão a direito da personalidade, bem como trata do direito à compensação por dano moral oriundo de condutas que ofendam direitos da personalidade. O artigo 17 do Código Civil¹⁷ trata mais especificamente da proteção ao nome da pessoa, proibindo que este seja utilizado por outros em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, mesmo que não haja intenção de difamar. O artigo 21 do mesmo código¹⁸, por sua vez, estabelece que o juiz, a requerimento daquele que sentir sua vida privada violada, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar possíveis atos que a violem.

Entende-se que, apesar de serem dispositivos garantidores dos direitos da personalidade e deverem ser utilizados, o instituto da responsabilidade civil na forma de instrumento remedial à tutela dos direitos da personalidade carece de “[...] instrumentos adequados à realização da função promocional da tutela da privacidade como meio de proteção da pessoa humana e da atuação da cláusula geral da proteção da personalidade” (SCHREIBER, 2013, p. 134). O fato é que “a nossa legislação mantém a crença de que o dano à privacidade se resolve com indenização” (CANCELIER, 2017, p. 224), contudo, na prática, esse direito à recompensação geralmente só se concretiza após os direitos à personalidade já terem sido violados, ou seja, após já ter ocorrido o dano.

Atualmente, impulsionada pela doutrina europeia que sempre esteve na vanguarda no que diz respeito à proteção de dados pessoais, a privacidade ganhou novos contornos passando a ser encarada de forma mais ampla. Um conceito mais recente é o de *data privacy*, que é justamente a abordagem da privacidade em conjunto com a proteção de dados pessoais, estando estes direitos muito conectados entre si. Esses conceitos são temas que vêm ocupando espaços cada vez maiores nas discussões acadêmicas e na mídia. A respeito dessa expansão do entendimento sobre a privacidade, Cantali (2009, p. 197) explica:

[...] a privacidade passou a ser encarada de forma mais ampla, para além do direito negativo; é também direito ativo: as pessoas têm o direito de controlar a circulação de suas próprias informações pessoais. Trata-se da gestão das próprias informações.

O constante surgimento de novas tecnologias, muitas vezes invasivas, permite que o direito à privacidade venha sendo progressivamente fragilizado. Esse fenômeno de franco

¹⁶ “Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”. (BRASIL, 2002)

¹⁷ “Art. 17. O nome da pessoa não pode ser empregado por outrem em publicações ou representações que a exponham ao desprezo público, ainda quando não haja intenção difamatória”. (BRASIL, 2002)

¹⁸ “Art. 21. A vida privada da pessoa natural é inviolável, e o juiz, a requerimento do interessado, adotará as providências necessárias para impedir ou fazer cessar ato contrário a esta norma”. (BRASIL, 2002)

desenvolvimento tecnológico percebido pela sociedade moderna promove consequências, muitas vezes de complexa previsibilidade, sendo uma tarefa difícil mensurar seus impactos. Este cenário de grande diversidade tecnológica com potencial lesivo à privacidade impulsiona os operadores e intérpretes do Direito a atualizarem não apenas o conceito tradicional deste instituto, mas as diferentes formas com que ele agora pode ser violado.

A garantia à privacidade na sociedade informacional, associada também ao seu conceito amplo que absorve a proteção de dados pessoais, precisa avançar em aspectos que em outras épocas não eram percebidos, de modo que sua proteção não compreenda tão somente a garantia do isolamento ou da tranquilidade do indivíduo, mas que promova os meios necessários à construção e consolidação de uma esfera privada própria (DONEDA, 2006, p. 14). A proteção desses dados pessoais “compreende, basicamente, pressupostos ontológicos idênticos aos da própria proteção da privacidade: pode-se dizer que é sua continuação por outros meios” (DONEDA, 2006, p. 16), sendo, por este motivo, necessário superar o rigor conceitual na diferenciação de ambos e preocupar-se principalmente com a criação novos mecanismos que promovam a efetiva proteção do conjunto de interesses da pessoa (DONEDA, 2006, p. 16).

Como se observa, o direito fundamental à proteção dos dados pessoais é correlato ao direito fundamental à privacidade, são complementares, ambos são espécies dos direitos da personalidade. A questão que os aproxima tanto é que ambos prezam “pelo direito de o indivíduo excluir do conhecimento de terceiros aquilo que a ele só é pertinente e que diz respeito ao seu modo de ser exclusivo no âmbito de sua vida privada” (FERRAZ JÚNIOR, 1993, p. 439). Contudo, é necessário separá-los, pois pensar a proteção de dados somente sob a perspectiva do direito à privacidade seria como limitá-la. Não há que se negar que o “controle de informações pessoais do que seja algo íntimo ou privado do sujeito” (BIONI, 2021, p. 57) se relaciona com a privacidade. Mas “a proteção dos dados pessoais não se satisfaz com tal técnica normativa, uma vez que a informação pode estar sob a esfera pública, discutindo-se, apenas, a sua exatidão, por exemplo” (BIONI, 2021, p. 57). Por isso, os dados pessoais, capazes de influenciar “na projeção de uma pessoa e na sua esfera relacional adéquam-se conceitualmente como um novo direito da personalidade” (BIONI, 2021, p. 58).

A informação pessoal está, quase como ato reflexo, ligada à privacidade por uma equação simples e básica que associa um maior grau de privacidade à menor difusão de informações pessoais e vice-versa. Esta equação nem de longe encerra toda a complexa problemática em torno dessa relação, porém pode servir como ponto de partida para ilustrar como a proteção das informações pessoais passou a encontrar guarida em nosso ordenamento jurídico: como um desdobramento da tutela do direito à privacidade. (DONEDA, 2011, p. 94)

Com a intensificação do uso das tecnologias, a exemplo do monitoramento e da vigilância com câmeras cada vez mais modernas, são cada vez mais raros os momentos em que os indivíduos conseguem se sentir realmente sozinhos (GOULART, 2014, p. 102). Nesse campo das ferramentas de monitoramento e vigilância, destaca-se a figura dos *drones*, aeronaves não tripuladas, operadas à distância por seres humanos, cada vez mais empregadas com recursos tecnológicos que permitem a invasão à privacidade alheia de forma não autorizada. O uso inadequado dessa tecnologia tem se demonstrado uma ferramenta de grande potencial de violação ao direito da privacidade ora discutido. (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 18)

2.3 O DIREITO FUNDAMENTAL À PROTEÇÃO DE DADOS PESSOAIS

O progressivo desenvolvimento das tecnologias de informação, principalmente em virtude da evolução da informática nas últimas décadas, possibilitou o incremento da capacidade técnica de recolher, processar e utilizar as informações pessoais - que se referem diretamente a uma pessoa - as quais assumiram importância central em nossa sociedade, tanto para o Estado como para entes privados, por diversos fatores (DONEDA, 2006, p. 7-8). Esse papel central da informação irá refletir em diversos fatores da sociedade contemporânea.

O fato de que “a importância da informação aumenta à medida que a tecnologia passa a fornecer meios para transformá-la em uma utilidade, a um custo razoável” (DONEDA, 2006, p. 9) envolve um processo de monetização da informação. Dessa forma, o controle da informação se torna um elemento central na definição de poderes em uma sociedade, tendo em vista que passará a determinar seus fluxos, suas fontes e seus destinatários, gerando uma nova arquitetura de sociedade informacional (DONEDA, 2006, p. 9). A importância conferida às informações pessoais é tamanha que atualmente se trata de um direito fundamental brasileiro.

Os dados pessoais, assim como a privacidade, inserem-se na categoria dos direitos da personalidade (BIONI, 2021, p. 55), sendo assim duas espécies distintas da personalidade. Os direitos da personalidade podem ser definidos como “os caracteres incorpóreos e corpóreos que conformam a projeção da pessoa humana” (BIONI, 2021, p. 55), são aqueles que individualizam o sujeito frente à sociedade, como, por exemplo, o nome, a imagem, a intimidade, a privacidade, a honra, a integridade física e psíquica, dentre vários outros atributos contidos nessa categoria, inclusive os dados pessoais.

Quanto ao seu processo de afirmação histórica, o direito à proteção de dados pessoais, juntamente com o direito à democracia, doutrinariamente, insere-se nos direitos fundamentais

de quarta dimensão (BONAVIDES, 2004, p. 571). Seu processo de formação está intrinsecamente ligado ao contexto de globalização, de forma que “globalizar direitos fundamentais equivale a universalizá-los no campo institucional” (BONAVIDES, 2004, p. 571), ou seja, efetivá-los na prática, com medidas protetivas implementadas pelo Estado.

A importância dos direitos de quarta dimensão, dentre eles a proteção de dados pessoais, relaciona-se com a “concretização da sociedade aberta do futuro, em sua dimensão de máxima universalidade, para a qual parece o mundo inclinar-se no plano de todas as relações de convivência [...]. Tão somente com eles será legítima e possível a globalização política” (BONAVIDES, 2004, p. 571-572). A democracia positivada enquanto direito de quarta dimensão é “materialmente possível graças aos avanços da tecnologia de comunicação, e legitimamente sustentável graças à informação correta” (BONAVIDES, 2004, p. 571). Desta forma, essa sociedade globalizada e dinâmica que traz vantagens, fomentadas pelo avanço das tecnologias de informação, também traz riscos aos cidadãos, uma vez que fragiliza suas informações pessoais em meio a uma economia globalizada de dados.

Faz-se importante conceituar os dados pessoais, uma vez que esse conceito impactará na regulação do direito em questão, delimitando-o, uma vez que estabelecerá os limites de sua tutela jurídica, de tal forma que “um dado que não avoque tal qualidade não poderia ser cogitado como um prolongamento da pessoa por lhe faltar tal centro de imputação” (BIONI, 2021, p. 59). A definição de dado pessoal pode ser extraída do artigo 5º, inciso I, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018, no qual dado pessoal é conceituado como a “informação relacionada a pessoa natural identificada ou identificável” (BRASIL, 2018).

Como se observa, normativamente, para que seja considerado um dado pessoal, determinada informação deve ser capaz de identificar, direta ou indiretamente, uma pessoa (BIONI, 2021, p. 64). Essa definição incorpora também as informações que possuem o potencial de identificar alguém, mesmo que de maneira remota (quando em primeira análise não parecia ser identificável, mas depois se tornou) (BIONI, 2021, p. 64). Pode ser considerada uma informação pessoal quando o objeto da informação é a própria pessoa, de modo a afastar outras categorias de informações que, apesar de também poderem ter relação com uma pessoa, não são propriamente informações pessoais, “as opiniões alheias sobre esta pessoa, por exemplo, a princípio não possuem esse vínculo” (DONEDA, 2011, p. 93). Também nesse mesmo sentido:

Mesmo que a pessoa em questão não seja a “autora” da informação, no sentido de sua concepção, ela é a titular legítima de seus elementos. Seu vínculo com o indivíduo é por demais estreito para que pudesse ser de outra forma. Quando o objeto dos dados

é um sujeito de direito, a informação é um atributo da personalidade. (CATALA, 1983, p. 20)

A discussão que envolve a proteção dos dados pessoais como um direito de caráter fundamental não é recente. Em 17 de abril de 2020, em meio ao cenário de pandemia do Covid-19, entendendo pela necessidade de atuação emergencial, o presidente da República Jair Messias Bolsonaro editou a Medida Provisória nº 954/2020 que dispõe a respeito do compartilhamento de dados por empresas de telecomunicações prestadoras dos serviços de telefonia fixa e móvel com a Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), para fins de suporte à produção estatística oficial durante a situação de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19). O artigo 2º da mencionada medida determinava às empresas de telefonia a “disponibilizar à Fundação IBGE, em meio eletrônico, a relação dos nomes, dos números de telefone e dos endereços de seus consumidores, pessoas físicas ou jurídicas” (BRASIL, 2020), tendo por justificativa a realização de “entrevistas em caráter não presencial no âmbito de pesquisas domiciliares” (BRASIL, 2020).

A atuação normativa do Poder Executivo provocou imediatos questionamentos e foram ajuizadas várias Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADI) no Supremo Tribunal Federal (STF), destacando-se a ADI nº 6387¹⁹ que foi julgada em 07 de maio de 2020 e obteve resultado favorável ao suspender a eficácia da Medida Provisória nº 954/2020.

A decisão da ministra Rosa Weber, relatora da ação, foi motivada por entender que a Medida Provisória “não apresenta mecanismo técnico ou administrativo apto a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados, vazamentos acidentais ou utilização indevida, seja na sua transmissão, seja no seu tratamento” (BRASIL, 2020, p. 2), determinando a sua suspensão a fim de prevenir danos irreparáveis e promover a adequada tutela do direito à intimidade, privacidade e proteção de dados pessoais, dos vários usuários dos serviços de telefonia fixa e móvel. Em sua decisão, ressaltou-se o caráter fundamental da proteção aos dados pessoais ao afirmar que a gravidade do cenário imposto pela pandemia não deve fundamentar eventual lesão aos direitos fundamentais:

Não se subestima a gravidade do cenário de urgência decorrente da crise sanitária nem a necessidade de formulação de políticas públicas que demandam dados específicos para o desenho dos diversos quadros de enfrentamento. O seu combate, todavia, não

¹⁹ Para leitura na íntegra: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387 MC-Ref/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 23.fev.2023.

pode legitimizar o atropelo de garantias fundamentais consagradas na Constituição. (BRASIL, 2020, p. 24-25)

Por sua vez, o ministro Luiz Fux defendeu em seu voto a proteção dos dados pessoais como um direito autônomo que deve ser desvinculado dos demais direitos fundamentais ao qual possui traços semelhantes, mas de forma a ser garantido na mesma proporção, como um direito fundamental:

A proteção de dados pessoais e a autodeterminação informativa são direitos fundamentais autônomos, extraídos da garantia da inviolabilidade da intimidade e da vida privada (art. 5º, X), do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º III) e da garantia processual do habeas data (art 5º, LXXII), previstos na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2020, p. 65)

Observa-se que já faz tempo que se discute e argumenta a favor da proteção dos dados pessoais como um direito autônomo e fundamental, uma vez que se trata de garantia indispensável ao exercício da cidadania e que promove também a gestão dos indivíduos em relação às suas próprias informações (CANTALI, 2009, p. 199). Um exemplo da importância que essa discussão vem conquistando há algum tempo foi a positivação, no Brasil, da Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), Lei 13.709/2018.

O Brasil, apesar de chegar atrasado no debate, principalmente em comparação aos países da Europa, após oito anos tramitando no Congresso Nacional, conseguiu aprovar sua lei de proteção de dados em 14 de agosto de 2018, a qual somente entrou em vigor a partir de 14 de agosto de 2020. Ela representa um marco histórico na regulamentação sobre o tratamento de dados pessoais no país. A União Europeia, por sua vez, já inaugurava as iniciativas para um modelo robusto de tutela desde 1981, na Convenção nº 108 do Conselho Europeu, e é exatamente pela sua iniciativa histórica que hoje seu modelo de regulação é referência mundial (GUIDI, 2018, p. 85-86), inclusive para a lei brasileira.

Antes de existir uma lei nacional específica sobre proteção de dados pessoais, o Brasil utilizava normas esparsas e diversificadas que se complementavam para fazer a leitura e proteção desse direito. Isso era feito por meio da interpretação das proteções previstas na Constituição de 1988, da Lei do *Habeas Data* (Lei 9.507/1997), do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e de outras leis infraconstitucionais que em alguma parte de seu texto abordavam o assunto. Ocorre que a existência e o uso de várias normas esparsas para interpretar o mesmo instituto prejudicava a efetividade e a segurança jurídica na formação de um sistema protetivo a esse direito

fundamental, mas isso foi mitigado a partir da entrada em vigor da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira.

Contudo, somente com o reconhecimento da proteção de dados como um direito fundamental, expressamente previsto na Constituição, é que o instituto ganha autonomia e força jurídica. E isso ocorreu no dia 10 de fevereiro de 2022, quando a Emenda Constitucional 115/2022²⁰ foi promulgada pelo Congresso Nacional. Ela acrescentou ao artigo 5º da Constituição de 1988 o inciso LXXIX, que garante que é “assegurado, nos termos da lei, o direito à proteção dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais” (BRASIL, 1988).

Ressalta-se a importância que o texto constitucional deu ao incluir, especificamente, os “meios digitais” no inciso LXXXIX, do artigo 5ª, como ambientes onde os dados pessoais também devem ser protegidos. Essa iniciativa se insere no fenômeno conhecido por “Constitucionalismo Digital”, o qual corresponde “as mais diversas iniciativas jurídicas e políticas, estatais e não-estatais, voltadas à afirmação dos direitos fundamentais na internet” (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 9). Pode ser entendido como uma corrente teórica do Direito Constitucional organizada por meio de medidas normativas de reconhecimento, afirmação e proteção de direitos fundamentais no ciberespaço (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 9).

Os avanços tecnológicos, ao mesmo tempo que aumentam as oportunidades de realização de garantias individuais, também trazem novos riscos de sua violação. Os espaços digitais, em geral, são “dotados de alta capacidade de coleta, armazenamento e processamento de dados pessoais. A intensificação do fluxo comunicacional na internet aumenta as possibilidades de violação de direitos de personalidade e de privacidade” (MENDES; FERNANDES, 2020, p. 12). Uma dessas possibilidades se dá por meio da automatização de processos de tomada de decisões estratégicas (MENDES, 2014, p. 163).

A emenda se originou da PEC 17/2019²¹, de autoria do senador Eduardo Gomes (MDB/TO) e relatoria da senadora Simone Tebet (MDB-MS), aprovada pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal em 2021. Em seu texto, acrescentou-se o direito à proteção de dados pessoais no rol de direitos e garantias fundamentais ao cidadão (artigo 5º, inciso

²⁰ Texto da Emenda Constitucional 115/2022 na íntegra: BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115/2022**, de 10.02.2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 24.abr.2022.

²¹ Para leitura do inteiro teor da PEC 17/2019: BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição n.º 17/2019**, de fev.2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>. Acesso em: 23.fev.2023.

LXXIX), além de fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais e também como competência privativa para legislar sobre a matéria por meio da inclusão dos incisos XXVI²² e XXX²³, respectivamente, aos artigos 21 e 22 da Carta Política. Com isso, garante-se maior segurança jurídica ao dispositivo, visto que afasta o risco de iniciativas legislativas de estados e municípios que possam interferir na aplicação da Lei Geral de Proteção de Dados e outras normas que eventualmente venham a ser editadas pela União objetivando a tutela dos dados pessoais.

Assim, restou positivado em texto constitucional a desvinculação da proteção de dados pessoais do direito à privacidade, não sendo aquela mais um mero desdobramento desta, agora os dois direitos possuem dispositivos próprios e individualizados, ambos com caráter de direito fundamental. Isso favorece a interpretação e a segurança jurídica dos institutos. Nesse panorama, o atual desafio à tutela dos dados pessoais, bem como à privacidade, é o de se reinventar numa sociedade em que as tecnologias da informação estão em constante evolução e alguns direitos merecem ser reinterpretados a fim de se entender suas novas possibilidades nesse contexto de grande transformação dinâmica.

2.4 A LEI GERAL DE PROTEÇÃO DE DADOS BRASILEIRA

O modelo consolidado à época da edição da LGPD e no qual esta se espelhou era o modelo vigente na União Europeia (UE), sendo este o mais influente nas propostas. Trata-se “da lei de privacidade e segurança mais rigorosa do mundo, impondo obrigações às organizações em qualquer lugar, desde que elas visem ou coletem dados relacionados a pessoas na EU” (ARAÚJO, 2021, p. 93). O motivo dessa influência se deve ao fato de que a União Europeia historicamente ter sido precursora no que diz respeito à privacidade e proteção de dados pessoais. Desde 1981, por meio da Convenção nº 108 do Conselho Europeu, também conhecida por Convenção Estrasburgo, já se desenvolvia iniciativas para um modelo de regulação robusta sobre o tema, tornando-se a partir de então uma referência mundial (GUIDI, 2018, p. 86-87). Sobre esta convenção Doneda (2011, p. 102) aponta como sendo o marco da proteção de dados:

É possível considerar a Convenção de Strasbourg como o principal marco de uma abordagem da matéria pela chave dos direitos fundamentais. Em seu preâmbulo, a

²² “Art. 21. Compete à União: [...] XXVI - organizar e fiscalizar a proteção e o tratamento de dados pessoais, nos termos da lei”. (BRASIL, 1988)

²³ “Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre: [...] XXX - proteção e tratamento de dados pessoais”. (BRASIL, 1988)

convenção deixa claro que a proteção de dados pessoais está diretamente ligada à proteção dos direitos humanos e das liberdades fundamentais, entendendo-a como pressuposto do estado democrático e trazendo para este campo a disciplina [...].

Em 2016, a União Europeia aprovou o Regulamento de Proteção de Dados (RGPD) em substituição à antiga diretiva de meados da década de 1990. Por sua vez, o Brasil editou, em agosto de 2018, a sua primeira Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). Antes de existir uma lei específica nacional sobre proteção de dados pessoais, o Brasil utilizava normas esparsas e diversificadas que se complementavam para fazer a leitura e proteção desse direito. Isso era feito por meio da interpretação das proteções previstas na Constituição de 1988, da Lei do *Habeas Data* (Lei 9.507/1997), do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990), do Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014) e também de outras leis infraconstitucionais que em alguma parte de seu texto abordavam o assunto. Ocorre que a existência e o uso de várias normas esparsas para interpretar a proteção dos dados pessoais prejudicavam a efetividade e a segurança jurídica na formação de um sistema protetivo desse direito fundamental. Antes da LGPD, “o Brasil contava somente com leis setoriais de proteção de dados. Era uma verdadeira ‘colcha de retalhos’ que não cobria setores importantes da economia e, dentre aqueles cobertos, não havia uniformidade em seu regramento” (BIONI, 2021, p. 108).

Por esses motivos, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei 13.709/2018) foi responsável por inaugurar no Brasil um sistema geral de proteção aos dados pessoais (MENDES; DONEDA, 2020, p. 470). Sua criação “vem complementar o marco regulatório brasileiro da Sociedade da Informação ao compor, juntamente com a Lei de Acesso à Informação, o Marco Civil da Internet e o Código de Defesa do Consumidor, o conjunto normativo que moderniza o tratamento da informação no Brasil” (MENDES; DONEDA, 2020, p. 470).

Um dos grandes desafios enfrentados pela LGPD foi disciplinar a liberdade, a inovação e o desenvolvimento, tutelando simultaneamente o direito à privacidade e aos dados pessoais. Nesse sentido, “historicamente, normas de proteção de dados pessoais sempre tiveram a dupla função de não só garantir a privacidade e outros direitos fundamentais, mas também fomentar o desenvolvimento econômico” (BIONI, 2021, p. 107) de modo a atingir um “ponto ótimo regulatório”²⁴ (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 3).

²⁴ “Ponto ótimo regulatório”: expressão utilizada para definir ponto ótimo que “considere tanto os interesses e as garantias dos indivíduos, como também permita a exploração econômica da tecnologia e o fomento à inovação. Para se atingir esse ponto de equilíbrio, é necessário que a regulação seja cada vez mais estratégica, moderna e preditiva, buscando prever e minimizar resultados indesejados e, ao mesmo tempo, não prejudicando a inovação tecnológica”. OLIVEIRA, Paulo Francisco de; QUADROS, Doacir Gonçalves de. Promoção da inovação

Nesse sentido, a Lei Geral de Proteção de Dados disciplinou a proteção de dados pessoais objetivando simultaneamente a proteção dos direitos fundamentais e o livre desenvolvimento da personalidade, em seu artigo 1º²⁵, repetindo-os como um dos seus fundamentos juntamente com o desenvolvimento econômico-tecnológico e a inovação, em seu artigo 2º²⁶. Deste modo, estabeleceu “uma dialética normativa de conciliação entre todos esses elementos” (BIONI, 2021, p. 108).

Também a respeito desse cenário desafiador no qual se inserem as normas garantidoras da privacidade e da proteção aos dados pessoais, diante de uma crescente revolução tecnológica, faz-se importante trazer à luz da discussão os Considerandos nº 6 e 7 da lei europeia que, apesar de não constarem também no texto da lei brasileira, traduzem o mesmo cenário desafiador enfrentado na Europa, preocupando-se com o incremento regulatório a fim de se proteger esses institutos fundamentais:

(6) A rápida evolução tecnológica e a globalização criaram novos desafios em matéria de proteção de dados pessoais. A recolha e a partilha de dados pessoais registaram um aumento significativo. As novas tecnologias permitem às empresas privadas e às entidades públicas a utilização de dados pessoais numa escala sem precedentes no exercício das suas atividades. As pessoas singulares disponibilizam cada vez mais as suas informações pessoais de uma forma pública e global. As novas tecnologias transformaram a economia e a vida social e deverão contribuir para facilitar a livre circulação de dados pessoais na União e a sua transferência para países terceiros e organizações internacionais, assegurando simultaneamente um elevado nível de proteção dos dados pessoais. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

(7) Esta evolução exige um quadro de proteção de dados sólido e mais coerente na União, apoiado por uma aplicação rigorosa das regras, pois é importante gerar a confiança necessária ao desenvolvimento da economia digital no conjunto do mercado interno. As pessoas singulares deverão poder controlar a utilização que é feita dos seus dados pessoais. Deverá ser reforçada a segurança jurídica e a segurança prática para as pessoas singulares, os operadores económicos e as autoridades públicas. (UNIÃO EUROPEIA, 2016)

Apoiado nesse cenário onde a coleta e o tratamento de dados que, associados, permitem sua utilização de inúmeras formas, por meio do uso das tecnologias de informação e

tecnológica e maximização da eficiência regulatória: uma análise econômica da re-regulação de novas tecnologias. **Revista Brasileira de Filosofia do Direito**, v. 8, n. 1, 2022, p 3.

²⁵ “Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural”. (BRASIL, 2018)

²⁶ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. (BRASIL, 2018)

comunicação, a exemplo dos *drones*, demanda-se uma necessidade de transformação no modo de pensar e agir da sociedade geral, e é esse o contexto no qual as leis que visam a proteção de dados e da privacidade se inserem (RUARO, 2020, p. 220).

Mendes e Bioni (2020, p. 163) descrevem esse período histórico de criação e transição entre as normas europeias da seguinte forma:

O RGPD é o ponto de chegada de uma longa jornada europeia no campo da proteção de dados pessoais. Após ter sido incluído o direito à proteção de dados como um direito fundamental na Carta de Direitos Fundamentais da UE e após anos de vigência da Diretiva 95/46, houve o diagnóstico em torno da necessidade de uma abordagem mais consistente e uniforme da proteção de dados por todo o bloco econômico europeu. A Diretiva consistia em orientações de como os países membros da UE deveriam formular suas respectivas leis nacionais, havendo, por conseguinte, bastante espaço para variação jurídica por cada um dos países membros. Já o regulamento é um mecanismo do direito comunitário europeu com eficácia imediata, sem a necessidade de internalização dos seus países membros e muito mais prescritivo.

Em termos quantitativos, o regulamento europeu se constitui em um corpo normativo mais extenso quando comparado à lei de proteção de dados brasileira. Enquanto o primeiro é composto por 173 “considerandos” e 99 artigos; a segunda possui 65 artigos e não conta com orientações interpretativas. Pertinente também realizar uma comparação entre o direito comunitário europeu e o brasileiro: nessa comparação, a lei europeia seria como um código de proteção de dados que conta com uma quantidade maior de dispositivos e com uma espécie de exposição de motivos, enquanto que a lei brasileira seria uma lei mais enxuta e sem pistas interpretativas deixadas por parte do legislador. (MENDES, 2020, p. 165).

O artigo 3º da LGPD estipulou as condições em que a norma é aplicável, determinando que ela se aplica “a qualquer operação de tratamento realizada por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, independentemente do meio, do país de sua sede ou do país onde estejam localizados os dados” (BRASIL, 2018). Além dessa limitação imposta, o dispositivo, em seus incisos, especificou outras condicionantes, sendo a norma aplicável desde que: “I - a operação de tratamento seja realizada no território nacional; II - a atividade de tratamento tenha por objetivo a oferta ou o fornecimento de bens ou serviços ou o tratamento de dados de indivíduos localizados no território nacional; ou III - os dados pessoais objeto do tratamento tenham sido coletados no território nacional” (BRASIL, 2018). Para tanto, o artigo 3º, parágrafo 1º, da LGPD disciplinou que “consideram-se coletados no território nacional os dados pessoais cujo titular nele se encontre no momento da coleta” (BRASIL, 2018).

Após abordados os aspectos gerais da Lei Geral de Proteção de Dados, sua importância no ordenamento jurídico brasileiro, alguns de seus principais conceitos, seus princípios, a

influência do Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, passa-se a analisar os casos de não aplicabilidade da norma, ou seja, as exceções à regra. Trata-se, assim, de abordagem nuclear para esta pesquisa, uma vez que um dos casos de não aplicabilidade da LGPD diz respeito à segurança pública.

2.4.1 A inaplicabilidade da Lei Geral de Proteção de Dados brasileira para fins exclusivos de segurança pública

Não há que se negar que tanto a Lei Geral de Proteção de Dados brasileira como Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu constituem grande avanço para a proteção dados em seus respectivos territórios. Contudo, no contexto brasileiro, no que diz respeito aos dados que são tratados com fins específicos de segurança pública, existe grande empecilho.

Isso ocorre pois o artigo 4º da LGPD²⁷ elenca taxativamente os casos em que a lei não se aplica, dentre eles aqueles previstos pelo item III do mesmo dispositivo, que exclui a aplicabilidade da norma ao tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública, defesa nacional, segurança do Estado e atividades de investigação e repressão de infrações penais (BRASIL, 2018), trata-se de exceções previstas na norma.

O tratamento de dados que a norma se refere é definido como sendo:

toda operação realizada com dados pessoais, como as que se referem a coleta, produção, recepção, classificação, utilização, acesso, reprodução, transmissão, distribuição, processamento, arquivamento, armazenamento, eliminação, avaliação ou controle da informação, modificação, comunicação, transferência, difusão ou extração [...]. (BRASIL, 2018)

Ou seja, envolve todas as operações possíveis com dados pessoais às quais a LGPD se refere. Desta forma, a Lei Geral de Proteção de Dados não se aplica para a tutela dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção dos dados pessoais quando utilizada para fins exclusivos de segurança pública, uso específico este que é tema deste estudo.

A inaplicabilidade da LGPD para fins exclusivos de atividades de segurança pública pode ser definida a partir de um ponto de vista subjetivo ou objetivo, conforme o que se entende por segurança pública (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 2). No que diz respeito ao ponto de vista subjetivo, as atividades de segurança pública excepcionadas da regra podem ser exercidas por:

²⁷ “Art. 4º Esta Lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais: [...] III - realizado para fins exclusivos de: a) segurança pública; b) defesa nacional; c) segurança do Estado; ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais [...]”. (BRASIL, 2018)

a) órgãos estatais encarregados de garantir a segurança pública desde a coleta original (eg. atividades de identificação criminal executadas por Secretarias de Segurança Pública, bem como a respectiva criação de bases de dados com essas informações etc.), b) órgãos estatais encarregados de garantir a segurança pública com dados coletados originariamente por entidades públicas ou privadas para finalidades diversas da segurança pública (eg. registro de condutores, atividades escolares etc.) ou c) entidades privadas com a finalidade de garantia da segurança privada e pública (eg. câmeras privadas em condomínios etc.). Note-se, no entanto, que, embora as entidades privadas possam colaborar com a segurança pública, essa é uma tarefa do Estado, de modo que a exceção ao âmbito de incidência material prevista pelo art. 4º, inciso III da LGPD somente se aplica quando o tratamento for realizado pelo próprio Estado. (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 2)

No que diz respeito ao ponto de vista objetivo, as atividades relacionadas à segurança pública, e elencadas no texto do artigo 4º, inciso III, da Lei Geral de Proteção de dados, podem ser divididas da seguinte forma:

a) segurança pública *stricto sensu*, b) defesa nacional, c) segurança do Estado ou d) atividades de investigação e repressão de infrações penais. Vale notar que cada um dos itens especificados no aludido dispositivo se refere a uma das frente de atividades de segurança presentes em Estados modernos e a papéis dispensados por diferentes agências e órgãos estatais. (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 2)

Como se nota do supracitado dispositivo, a LGPD dividiu a inaplicabilidade em quatro segmentos distintos, sendo que interessa ao estudo desta pesquisa aquele previsto pela alínea “a”, qual seja a "segurança pública *stricto sensu*", sendo esta compreendida pelas atividades policiais que interferem diretamente na vida cotidiana de cidadãos (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 2). De acordo com disposição constitucional presente no artigo 144, a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988), devendo ser desempenhada pelos seguintes órgãos: polícia federal, polícia rodoviária federal, polícia ferroviária federal, polícias civis, polícias militares e corpos de bombeiros militares, polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988). Incluem-se também “a atuação da polícia administrativa, com foco em prevenção a atividades criminosas, como policiamento ostensivo (principalmente das polícias militares e das guardas civis metropolitanas) e outras atividades [...] que façam parte de políticas públicas de segurança” (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 2).

Importante observar que o inciso III do artigo 4º da LGPD é claro ao limitar a derrogação de seu objetivo material aos tratamentos de dados pessoais para fins que sejam exclusivos de segurança pública. Assim, a derrogação objetiva da LGPD se aplica para as atividades de segurança pública em si. Ou seja, quando um dos órgãos de segurança pública (polícia federal,

polícias civis, polícias militares, etc.) realizar tratamento de dados pessoais para quaisquer outras finalidades que não sejam as diretamente relacionadas com a segurança pública, haverá regular incidência da LGPD (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 4).

Desta forma, “pouco importa, em princípio, qual é a natureza da pessoa que realiza o tratamento do dado pessoal, se pessoa natural ou jurídica, se de direito privado ou de direito público” (VALADÃO; ALVES, 2022, p. 4). O que mais importa para que a conduta seja configurada como uma das hipóteses excepcionais de derrogação do sistema de proteção de dados previstas no artigo 4º da LGPD, é a finalidade do tratamento realizado. Caso o tratamento seja realizado exclusivamente para as finalidades previstas no artigo 4º da LGPD (dentre elas a segurança pública), sua aplicação está derogada e o tratamento de dados pessoais estará fora do alcance da norma brasileira de proteção de dados.

Apesar deste aspecto de inaplicabilidade, é importante observar que no artigo 4º, parágrafo 1º, da LGPD há previsão para que o tratamento de dados pessoais realizados para fins exclusivos de segurança pública “será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei” (BRASIL, 2018). Essa mesma opção foi feita pelo legislador constituinte no artigo 5º, inciso LXXIX, ao assegurar o direito de proteção de dados pessoais “nos termos da lei” (BRASIL, 1988). Assim, em que pese a existência da Lei Geral de Proteção de Dados, a tutela dos direitos à privacidade e à proteção dos dados individuais carece de previsão normativa, ainda a ser aprovada, quanto à sua aplicação no âmbito da segurança pública desempenhada pelo Estado.

O Poder Legislativo já está em processo avançado com medidas para resolver o atual vácuo normativo de modo a regular o tratamento de dados pessoais no âmbito da segurança pública por meio de apresentação à Câmara dos Deputados, em junho de 2022, do Projeto de Lei nº 1.515/2022²⁸, intitulado “Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais” (BRASIL, 2022).

O projeto de lei, caso seja aprovado, marca um grande avanço normativo no sistema de segurança pública, uma vez que permitirá melhor proteger direitos e garantias dos cidadãos

²⁸ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.515**, de 7 de junho de 2022. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 27.fev. 2022.

diante do poder de vigilância do Estado, bem como suprir o atual déficit de proteção dos indivíduos, já que não existe regulamentação que trate da licitude, da transparência ou da segurança do tratamento de dados no contexto da segurança pública, e nem de direitos estabelecidos ou necessários para utilização de novas tecnologias que possibilitam um poder de vigilância e monitoramento impensáveis no passado. Enquanto essa nova legislação não for aprovada, os órgãos que desempenham a segurança pública estarão tratando dados pessoais sem uma regulação específica sobre o tema.

Por fim, a despeito da inaplicabilidade da LGPD para fins exclusivos de segurança pública, a Lei Geral de Proteção de Dados trouxe enormes avanços para a defesa dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais, mesmo em relação a este específico segmento estatal. Apesar de sua inaplicabilidade, a lei normatizou conceitos que, além de aplicáveis, são de importância central à proteção desses direitos, tais como os conceitos de: dado pessoal, dado pessoal sensível, dado anonimizado, banco de dados, tratamento de dados, consentimento do titular dos dados, uso compartilhado dos dados, dentre outros. Além disso, também elencou princípios que devem nortear o tratamento de dados (necessidade, transparência, segurança, prevenção, não discriminação, etc.) e estabeleceu fundamentos e objetivos que se tornam essenciais para qualquer tratamento de dados, inclusive para aqueles realizados pelos operadores estatais envolvidos com segurança pública.

3 DRONES NA SEGURANÇA PÚBLICA

A evolução das tecnologias é capaz de modificar vários hábitos de uma sociedade e, conseqüentemente, reconstruir o entendimento de direitos e deveres, demandando o repensar do ordenamento jurídico, de forma a apresentar repostas a esses novos enfrentamentos que emergem. É nesse contexto de progressiva evolução tecnológica que se encontra nosso objeto de estudo: os *drones*.

Favorecidos pelo avanço das tecnologias, são uma realidade na sociedade moderna e cada vez mais ganham espaço no cenário mundial. Embora possam ser utilizados para fins recreativos em atividades de lazer (aeromodelo), também é comum o uso de *drones* pela iniciativa privada, com finalidade econômica, como por exemplo, na realização de topografia ou pulverização em propriedades agrícolas. Além disso, o Estado e seu conjunto de órgãos, entidades e agentes também passaram a utilizar os *drones*, especialmente, o setor da segurança pública que constantemente faz uso desse equipamento na realização de monitoramentos, fiscalizações ambientais, buscas, captura de imagens durante operações, dentre outras possibilidades voltadas à prevenção e repressão de crimes.

Dessa forma, passa-se a analisar os *drones* e a atual regulação brasileira quanto ao emprego dessa tecnologia pelo Estado na segurança pública, bem como os possíveis resultados desejáveis e indesejáveis desse uso, no que diz respeito aos riscos relacionados aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais.

3.1 O SURGIMENTO E A CRESCENTE EVOLUÇÃO DOS DRONES

O termo *drone* tem origem americana, mas foi absorvido pelo vocabulário brasileiro e está presente nos dicionários da língua portuguesa. A palavra *drone*, em inglês, significa “zangão”, sendo este termo cunhado em virtude do som característico que a aeronave produz ao voar, semelhante ao som de zumbido que o inseto também produz (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 19). Normalmente esse termo é utilizado para fazer menção, de forma generalista, a qualquer aeronave que não seja tripulada, isto é, sem que tenham pessoas a bordo na função de tripulantes.

Normativamente, as aeronaves que sem tripulação a bordo são genericamente denominadas por “aeronaves não tripuladas”, em inglês se utiliza a sigla “UAS” (*Unmanned Aircraft Systems*) (BRASIL, 2020, p. 7). Estas podem ser divididas em três categorias, sendo elas: aeromodelos, aeronaves remotamente pilotadas, sigla “RPA” (*Remotely Piloted Aircraft*)

e aeronaves autônomas. (BRASIL, 2020, p. 7). Todas elas são disciplinadas por portarias administrativas distintas, expedidas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). As duas primeiras possuem características semelhantes, sendo aeronaves não tripuladas e pilotadas a partir de uma estação de pilotagem remota (operadas à distância por meio de controle remoto). O que as diferencia é que os aeromodelos são utilizados “para fins exclusivamente recreativos” (BRASIL, 2020, p. 9), ou seja, para lazer, prática desportiva, competição, etc., enquanto as aeronaves remotamente pilotadas são utilizadas “para qualquer outro fim que não seja o recreativo” (BRASIL, 2020, p. 10), sendo esta a categoria que importa para o presente estudo. Ressalte-se que nesta pesquisa a menção ao termo *drones* corresponderá à ideia de aeronaves remotamente pilotadas.

A origem dos *drones* foi marcada pelo caráter unicamente bélico e militar, remontando ao século XIX, período no qual soldados austríacos, a fim de atacar alvos em Veneza, utilizavam balões não tripulados para carregar explosivos, conseqüentemente, sem presença humana a bordo e ainda sem realizar qualquer controle à distância, ficando os balões unicamente sob influência dos ventos. (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 19). Em 1898, o austríaco Nikola Tesla já havia registrado uma patente, denominada *Method of and apparatus for controlling mechanism of moving vessels or vehicles*²⁹, segundo à qual, àquela época, já havia identificado o potencial dessa tecnologia para utilização como armamento bélico.

A partir do ano de 1980, o uso dos *drones* com propósito militar e bélico ganhou espaço nas forças armadas norte-americanas e se consolidou como uma ferramenta de estratégia militar daquele país. Desse modo, iniciou-se a utilização dessas aeronaves, direcionadas para o uso estrito em operações militares, a fim de se realizar reconhecimento de terrenos, monitoramento, espionagem ou ataque à alguma região. (DA COSTA; PETRY, 2018, p. 19). Foi o uso militar que fez com que os *drones* ganhassem notoriedade mundial.

Atualmente, o público e os interesses relacionados aos *drones* é diversificado. Eles se tornaram comuns tanto na iniciativa privada como na Administração Pública. Essas aeronaves acabam sendo utilizadas para os mais diversos fins, como, por exemplo, para fotografias e filmagens em eventos, mapeamento de pragas e doenças em plantações, aplicação de agrotóxicos nas lavouras, monitoramento ambiental de áreas de desmatamento, georreferenciamento, identificação de focos de incêndios, ações de busca e salvamento de

²⁹ TESLA, Nikola. **Method of and apparatus for controlling mechanism of moving vessels or vehicles. Pat. 68.809.** New York: 1898. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US613809A/en>. Acesso em: 25 set. 2021.

pessoas, apoio em operações policiais, também como uso de forma recreativa, dentre outras possibilidades que frequentemente estão surgindo.

Por meio da atuação de um piloto remoto que utiliza das frequências de rádio, é possível controlar e direcionar as aeronaves para a execução de seus interesses. Todavia, a operação dessa ferramenta pode gerar consequências imediatas no espaço aéreo. Os atos desempenhados pelos pilotos remotos, quando não observadas as normas existentes, possuem capacidade de responsabilização civil, criminal e administrativa. (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 11). Além da possibilidade de serem operados por pilotos humanos, os *drones* também podem realizar voos automatizados, conforme programação previamente realizada pelo interessado.

Fato é que o desenvolvimento tecnológico aplicado aos *drones* e a intensificação de seu uso geraram, de modo geral, benefícios à sociedade. Pois, essa tecnologia pode ser empregada na realização de certas atividades que contenham elevado grau de risco à vida e à saúde, o que possibilita a substituição de trabalhadores (pessoa humana) que até então vinham desempenhando essas atividades, com o intuito de preservar sua integridade física (LOPES, 2021, p. 215). A título de exemplificação, citam-se os profissionais da segurança pública, os que fazem inspeções de infraestruturas (como pontes, cabos elétricos de alta tensão, fiscalizações em grandes alturas) e os envolvidos em atividades de aplicação de agrotóxicos na agricultura de precisão (LOPES, 2021, p. 215).

Nesse sentido, o uso das aeronaves remotamente pilotadas (RPA) pode ser extremamente benéfico, uma vez que podem reduzir os riscos à vida, à integridade física e à saúde desses profissionais. Também são poderosas ferramentas que permitem otimizar os serviços prestados pelo Estado e, simultaneamente, contribuir com redução de custos, uma vez que possuem baixo custo operacional. Essa característica está relacionada ao fato de que os *drones*, em muitas situações, são capazes de substituir a atuação de aeronaves tradicionais e maiores, como os aviões e os helicópteros, os quais demandam custos consideráveis com manutenções periódicas, tripulação, combustível, seguro, hangaragem (locais próprios para se guardar as aeronaves), além de que a complexidade da operação com essas aeronaves é bem maior. Soma-se a isso a necessidade de locais de pouso e de decolagem que as aeronaves tradicionais necessitam, diferentemente dos *drones*, que não exigem toda essa infraestrutura, tornando sua operação muito mais versátil, simples e econômica.

Pelos motivos expostos, os órgãos do setor de segurança pública podem e devem fazer o uso das possibilidades geradas pela inovação tecnológica promovida pelos *drones*, a fim de maximizar a eficiência de suas ações e minimizar os riscos aos quais seus recursos humanos

são expostos. Contudo, esse uso deve ser feito de forma razoável, proporcional e justificável, respeitando os direitos fundamentais.

A busca pela maior eficiência e celeridade na prestação dos serviços de segurança pública, bem como a adequação às novas tecnologias, “exige de cada um dos órgãos, dentro de suas respectivas atribuições, o exercício permanente de criatividade e de proatividade dos agentes de segurança pública no cumprimento” de suas atividades (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 53), sejam elas nas atribuições de investigação policial, de inteligência policial, nas atividades de preservação e manutenção da ordem pública.

Esse caráter de versatilidade das aeronaves remotamente pilotadas vem despertando o crescente interesse no uso dessas ferramentas, estando “cada vez mais presentes nas atividades de segurança pública do país, em seus diversos segmentos” (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 53). Nesse contexto, passa-se a analisar a atuação do Estado na segurança pública por meio das aeronaves remotamente pilotadas, a fim de avaliar seus benefícios (efeitos desejáveis).

3.2 O USO DE *DRONES* PELO ESTADO NA SEGURANÇA PÚBLICA

Antes de examinar a utilização dos *drones* pelo Estado no âmbito da segurança pública, é necessário reforçar a delimitação do que se entende por segurança pública no ordenamento jurídico brasileiro. Isso permitirá enumerar quais são os órgãos estatais que possuem o dever constitucional de desempenhar a segurança pública, suas competências constitucionais e como eles podem utilizar as aeronaves remotamente pilotadas para aumentar a eficiência na prestação de suas atividades em benefício da coletividade, desde que utilizadas de maneira razoável, proporcional e justificada.

Assim, devido à delimitação dos objetivos deste estudo, primeiramente será analisado o desempenho da segurança pública pelos órgãos estatais que possuem o dever de exercê-la, por meio de verificação constitucional de suas competências. Posteriormente, por meio de análise de exemplos práticos, serão analisados como os *drones* estão sendo utilizados de forma prática por esses órgãos.

3.2.1 O conceito de segurança pública e sua relação com os *drones*

O legislador constituinte de 1988, no Título V da Carta Política, a qual trata “Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas”, nomeou o Capítulo III como “Da Segurança

Pública” para dela tratar por meio de seu artigo 144. Este, por sua vez, disciplina que a segurança pública é “dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio” (BRASIL, 1988).

Observa-se que “o constituinte de 1988 procurou valorizar o principal aspecto ou elemento da ‘ordem pública’, qual seja, a ‘segurança pública’” (LAZZARINI, 1989, p. 11). Além disso, também objetivou distinguir as grandezas envolvidas entre ordem pública e segurança pública, “sendo esta exercida em função daquela, como seu aspecto, seu elemento, sua causa” (LAZZARINI, 1989, p. 11). A ordem pública diz respeito à uma ideia estática, a uma ordem de organização de convivência pública, é uma situação sem a qual a sociedade não subsiste, essa condição depende de um sistema que viabilize a sua condição (MOREIRA NETO, 1991, p. 14). A segurança pública, por sua vez, é uma ideia dinâmica, é uma atividade, ela existe como função de garantir a ordem pública. Desta forma “toda organização pressupõe, portanto, uma ordem mínima e uma segurança mínima que a preserve” (MOREIRA NETO, 1991, p. 13), sendo assim, a segurança pública é uma garantia da ordem pública (MOREIRA NETO, 1991, p. 14).

Nesse sentido, a segurança pública, enquanto dever do Estado, resulta da preservação da ordem pública contra eventuais ações que causem sua desordem, bem como “da preservação permanente das condições atitudinais da população diante dos valores da ordem – como condição existencial da sociedade e de seu desenvolvimento” (MOREIRA NETO, 1991, p. 12). Esse dever se refere tanto à atuação preventiva dos órgãos responsáveis em evitar perturbações da ordem pública, como também à atuação repressiva a fim de se reestabelecer a ordem perturbada.

O artigo 144 da Constituição de 1988 enumera taxativamente quais são os órgãos que possuem o dever de desempenhar a segurança pública, sendo eles: a polícia federal, a polícia rodoviária federal, a polícia ferroviária federal, as polícias civis, as polícias militares, os corpos de bombeiros militares e as polícias penais federal, estaduais e distrital (BRASIL, 1988). As competências de cada um deles também são delimitadas no mesmo dispositivo.

Coube à polícia federal a apuração de infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme. Também coube ao órgão a prevenção e repressão ao tráfico ilícito de entorpecentes e drogas semelhantes, ao contrabando e o ao descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência,

exercendo também as funções de polícia marítima, aeroportuária e de fronteiras e de polícia judiciária da União (BRASIL, 1988).

A polícia rodoviária federal ficou responsável pelo patrulhamento ostensivo das rodovias federais, enquanto a polícia ferroviária federal pelo patrulhamento ostensivo das ferrovias federais (BRASIL, 1988). Atribuiu-se às polícias civis as funções de polícia judiciária e de apuração de infrações penais (exceto as militares); às polícias militares coube a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; cabendo aos corpos de bombeiros militares a execução de atividades de defesa civil (BRASIL, 1988). As polícias penais, por fim, ficaram responsáveis pela segurança dos estabelecimentos penais (BRASIL, 1988)

Diante das várias atribuições incumbidas aos órgãos estatais responsáveis pela segurança pública, é possível constatar que também haverá muitas possibilidades de aplicações práticas dos *drones* para desempenhar essas atividades. O avanço da tecnologia aplicado a essas aeronaves permite “maximizar a eficiência das ações realizadas e também reduzir a exposição de risco” (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63073) dos agentes públicos que irão exercê-las.

O incremento tecnológico empregado nos *drones* vem sendo cada vez mais aproveitado pelos órgãos de segurança pública, uma vez que são capazes de “promover economia e uso racional e estratégico de recursos humanos e materiais [...], executando ações inclusive com maior qualidade, bem como aumentando a segurança de seu efetivo em campo” (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63073). Esse aspecto está relacionado diretamente com a principal característica proporcionada pelas inovações tecnológicas, que é a capacidade de transformação tanto prática, como ideológica das atividades de um órgão, alterando sua execução modo eficiente, a fim de se aproximar das necessidades e objetivos que se pretende atingir (KLANG, 1998, p. 1-2).

No âmbito da segurança pública, os *drones* possibilitam perseguir, monitorar, encontrar e identificar alvos, além de permitirem a captura de imagens e vídeos, realizando sua transmissão em tempo real para televisores e celulares por meio de plataformas como o Youtube, dentre outras possibilidades. Todas essas ações podem ser realizadas à distância, com baixo custo de operação e com menor exposição dos agentes públicos a riscos aos quais estariam sujeitos na forma presencial (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63075), tornando essa tecnologia um grande atrativo aos órgãos de segurança pública, conforme será visto a seguir.

3.2.2 Aplicações práticas do uso dos *drones* na segurança pública

Após compreender a respeito da segurança pública desempenhada pelo Estado, dos deveres constitucionais impostos à cada um dos órgãos que à compõem e da relevância da utilização dos *drones* na consecução de seus objetivos, resta trazer à luz deste estudo exemplos práticos de possibilidades desta utilização. Em virtude de todos os benefícios e facilidades promovidos pelas aeronaves remotamente pilotadas quanto ao desempenho da segurança pública exercida pelos órgãos públicos do Estado, progressivamente, seu uso vem despertando interesse desses órgãos, estando “cada vez mais presentes nas atividades de segurança pública do país, em seus diversos segmentos” (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 53). A simples busca em meios jornalísticos é suficiente para constatar que nos últimos anos praticamente todos os estados do Brasil já adquiriram quantidades expressivas de *drones* a fim de reforçar as suas ações de segurança pública desempenhadas pelo Estado. Dentre eles, por exemplo, estão: São Paulo³⁰, Rio de Janeiro³¹, Ceará³² e Rio Grande do Norte³³.

Essa aderência pelos órgãos públicos pode ser observada também no estado do Paraná que, por meio de dados divulgados pela Polícia Militar do Paraná em 2022, demonstrou a crescente quantidade de ações desempenhadas na segurança pública, bem como o aumento da diversificação de ações com o uso de *drones*, no período compreendido entre 2018 a 2022.

Tabela 1 – Ações realizadas pelo Batalhão de Polícia Militar de Operações Aéreas com emprego de *drones*

ANO	2018	2019	2020	2021	2022 (até agosto)
Comunicação Social	1	6	23	24	12
Instrução/Treinamento	5	1	1	14	10
Inteligência Policial	1		2		5

³⁰ Somente no ano de 2019, a Polícia Militar de São Paulo adquiriu 160 *drones* equipados com recurso de zoom e câmeras térmicas (detecção de calor). Uma das exigências na aquisição foi a necessidade de a empresa contratada comprovar a transmissão de imagens captadas pelos equipamentos, em tempo real, durante as operações de segurança pública. INFODEFENSA. **Polícia de São Paulo adquire 160 drones**, out. 2019. Disponível em: <https://www.infodefensa.com/texto-diario/mostrar/3166228/policia-paulo-adquire-160-drones>. Acesso em: 10.jan.2023.

³¹ Em 2022, o Estado do Rio de Janeiro comprou 35 *drones*, equipados com tecnologia de ponta, por meio de pregão eletrônico no valor de R\$ 95.305.074,57, a serem utilizados na área de segurança pública, podendo ser empregados, por exemplo, em operações policiais, vistoria em presídios, e em fiscalização ambiental em todo o estado. O GLOBO. **Estado do Rio compra 35 drones e quer criar gestão operacional inédita no Brasil**, ago. 2022. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/cultura/musica/rock-in-rio-drones-monitoram-seguranca-do-evento-em-tempo-real-21830544>. Acesso em: 30.ago.2022.

³² Em 2023, a Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS) do Estado do Ceará fez a aquisição de 50 *drones* com câmeras térmicas para intensificar sua estratégia de prevenção e fortalecimento da segurança pública, bem, para serem usados em situações de desaparecimento de pessoas em região de mata fechada ou locais de difícil acesso. CEARÁ. Segurança Pública e Defesa Social (SSPDS). **Estado adquire 50 drones para serem aliados em ações das forças de segurança do Ceará**, fev. 2023. Disponível em: <https://www.sspds.ce.gov.br/2023/02/03/sspds-adquire-50-drones-para-serem-aliados-em-acoas-das-forcas-de-seguranca-do-ceara>. Acesso em: 30.ago.2022.

³³ O Estado do Rio Grande do Norte, em 2022, realizou investimento de R\$ 11.423.948,00 em tecnologia, com aquisição de *drones*, para fortalecer seus órgãos de segurança pública. NE9. **Governo do RN investe em tecnologia de adquire drones, sondas, coletes e analisador de DNA**, abr. 2022. Disponível em: https://www.ne9.com.br/governo-do-rn-investe-em-tecnologia-de-adquire-drones-sondas-coletes-e-analisador-de-dna/?utm_source=web-stories-generator. Acesso em: 30.ago.2022.

Evento/Show	1	2	3		
Defesa Civil		1			
Escolta de autoridades		1	1		
Reintegração de posse		2	1		
Operação Policial		7	2	1	
Manifestação/Protesto		3		2	
Mapeamento		2			
Cumprimento de mandado judicial		1		3	
Fiscalização ambiental				1	
Combate ao tráfico de drogas				1	
Operações em jogos de Futebol				11	
Busca de suspeito homiziado				5	
TOTAL	8	7	45	41	55

Fonte: Elaborada por OLIVEIRA; FÁVERO (2022, p. 63085), com base nos dados da Polícia Militar do Paraná (2022, p. 22-34).

A partir dos dados acima, verificou-se que o aumento do uso das tecnologias presentes nas aeronaves remotamente pilotadas se deu pela aquisição de modelos mais modernos pelo órgão policial, o que ampliou as possibilidades de emprego da ferramenta. De acordo com o levantamento da Polícia Militar do Paraná, os recursos tecnológicos acoplados aos *drones* que mais acrescentaram à atividade policial foram os recursos de zoom (óptico e digital) e câmera térmica (captação de calor) (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63085).

Conforme a pesquisa, esses recursos permitiram que “atividades que antes não eram desenvolvidas passassem a ser, tais como buscas de pessoas, apoios em operações de futebol, fiscalização ambiental, dentre outras” (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63085-63086). Além disso, ocorreu intensificação de “ações que já eram praticadas antes, mas que, em virtude de melhor tecnologia disponível, agora podem ser realizadas com maior qualidade, o que explica o aumento do uso do *drones* nelas” (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63086)

Uma das possibilidades de emprego dessa tecnologia é o combate ao crime de tráfico de drogas, previsto no artigo 33 da Lei 11.343/2006. O *drone* pode ser empregado para, à distância, realizar monitoramento, análise preditiva e identificação de indivíduos e locais onde ocorre prática desse crime. Essa atuação se demonstra interessante aos órgãos de segurança pública³⁴, haja vista que as informações captadas e transmitidas podem “ser utilizadas para auxiliar a atuação das polícias no seu enfrentamento e também, caso seja imprescindível, as

³⁴ Em Salvador/BA, um *drone* da Polícia Militar flagrou possibilitou a prisão de quatro pessoas pela suspeita de tráfico de drogas em setembro de 2022. Os suspeitos estavam em fuga e com auxílio do equipamento foram localizados e presos pelos policiais. G1. **Polícia usa drone e prende quatro homens em flagrante por tráfico de drogas, em Salvador**, set. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/ba/bahia/noticia/2022/09/17/policia-usa-drone-e-prende-quatro-homens-em-flagrante-por-trafico-de-drogas-em-salvador.ghtml>. Acesso em: 30.ago.2022.

suas imagens podem ser utilizadas como evidências que demonstram a prática dos crimes” (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 73).

O crime de tráfico de drogas muitas vezes é praticado em locais de difícil acesso, onde seus autores podem estar portando armas de fogo, características estas que além de dificultar o conhecimento da prática delituosa pelos órgãos estatais, também envolve exposição dos agentes públicos a maiores riscos. Desta forma os *drones* podem ser utilizados a fim de:

- Verificar pontos de fuga;
- Observar a quantidade de suspeitos que estão envolvidos no crime investigado;
- Apurar a característica de cada alvo (vestimentas e características pessoais);
- Identificar o local onde é armazenada a droga, podendo-se chegar ao ponto principal de armazenamento;
- Identificar compradores dos entorpecentes; [...]
- Planejar a ação policial utilizando as imagens no ‘Briefing’ da operação para conhecimento dos demais policiais;
- Instruir o inquérito policial com o uso das imagens, definindo a conduta de cada investigado. (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 73)

Para tanto, operadores dos *drones*, à serviço da segurança pública, durante operações noturnas e até mesmo durante o dia, poderão, por meio da configuração dos aparelhos, desligar todas as luzes do mesmo, inclusive do próprio controle remoto, evitando assim que sua presença seja percebida pelos autores da prática criminosa. As aeronaves remotamente pilotadas também permitem a função de voo “pairado”, o que significa, conforme Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, permanecer sustentado no ar sem movimento aparente (PAIRADO, 2023), realizando apenas giros no próprio eixo para a direita ou para a esquerda a fim de se captar informações relevantes e pertinentes, com o mínimo de barulho possível.

Com exceção do aspecto de melhor qualidade, uma imagem panorâmica de determinado bairro capturada por um *drone* não é muito diferente de uma imagem obtida por satélite e disponível a qualquer um que se interesse por meio, por exemplo, de plataformas como o Google Maps e o Google Earth. Todavia, uma imagem capturada por meio de recursos como zoom e câmeras térmicas (que detectam calor) acoplados aos *drones* possuem sim maior potencial invasivo e de vigilância.

A figura abaixo ilustra o funcionamento prático do uso de *drones* no combate ao crime, a aeronave remotamente pilotada e operada por policiais flagrou três indivíduos praticando de tráfico de entorpecentes:

Figura 1 – Imagem capturada por *drone* com recurso de zoom



Fonte: Jorge; Souza Júnior; Contelli (2022, p. 75)

No que tange à admissibilidade do uso de imagens e vídeos capturados pelos *drones* como meio de prova em processos penais, entende-se que são uma filmagem como qualquer outra realizada por câmeras convencionais, passíveis de serem utilizadas para comprovar a veracidade dos fatos. Nesse sentido, é importante o seguinte entendimento complementar:

No que tange ao uso de drones em operações policiais sobre bairros inteiros ou até mesmo a gravação de imagens, não nos parece importar em violação a direito fundamental, porquanto, quando muito, os drones produzirão imagens de melhor qualidade que as obtidas por satélites. Eventuais imagens, obtidas à distância de sobrevoo público, embora voltadas para casas de um bairro a nosso sentir podem e devem ser utilizadas como provas no processo penal ou a subsidiar análise de inteligência. Muitas vezes, essas imagens podem ser obtidas durante a prática de infração criminal, portanto em estado flagrancial, o que reforça ainda mais a conclusão. (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 16)

Em mesmo sentido, a Segunda Turma do STF, no julgamento do *Habeas Corpus* (HC) 166694/SP em 12 de fevereiro de 2019, posicionou-se sob a mesma linha de raciocínio ao deferir pedido de acesso a imagens de câmeras de segurança de estabelecimentos comerciais requeridas pela defesa do réu, denunciado pelo crime de roubo, para produzir provas que pudessem comprovar a sua inocência:

Habeas corpus. 2. Direito à prova e à paridade de armas. 3. Imagens de câmeras de monitoramento em posse de terceiros. Pedido da defesa indeferido pelo Juízo de

origem. 4. Relevância e pertinência. 5. Ordem concedida para garantir que as imagens sejam preservadas e levadas aos autos. (BRASIL, 2019, p. 1)

Seguindo essa ideia, situação muito parecida com a que ocorre com os *drones* é o caso das câmeras instaladas em viaturas de órgãos de segurança pública, bem como nas próprias vestimentas de seus agentes (câmeras corporais)³⁵. As Polícias Militares de São Paulo, Santa Catarina e Rondônia são alguns dos órgãos públicos que utilizam câmeras corporais acopladas às fardas dos militares (BONATO JUNIOR, 2022, p. 6), inclusive, “na Corporação catarinense merece realce o fato de que a iniciativa conta com o apoio do Tribunal de Justiça do Estado e com a participação do Instituto Igarapé na pesquisa e desenvolvimento” (BONATO JUNIOR, 2022, p. 6).

Outra possibilidade de emprego das aeronaves remotamente pilotadas é no monitoramento e fiscalização preventiva em áreas de fronteira, dever este previsto no artigo 144, parágrafo 1º, inciso III, da Constituição de 1988 para a segurança pública, “a fim de prevenir e reprimir os principais crimes que assolam essas zonas (tráfico de drogas, contrabando e descaminho)” (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63077). As áreas de fronteira são “zonas de circulação entre países ou Estados que, ao longo do tempo, constituem a partir das desigualdades socioculturais, níveis de cooperação e interação social, tanto no campo simbólico, como no campo político e econômico” (ALMEIDA, 2014, p. 31), possuindo um “caráter dinâmico de articulador de trocas, mas também catalisador de conflitos, fora do controle estrito do Estado territorial” (ALMEIDA, 2014, p. 31).

Quanto à sua larga extensão, é importante destacar que o Brasil possui uma faixa de fronteira de 16.886 quilômetros, limitando-se com dez países da América do Sul: Guiana Francesa, Uruguai, Argentina, Paraguai, Bolívia, Peru, Colômbia, Venezuela, Guiana e Suriname (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 75). Abrange onze estados e 588 municípios brasileiros, reunindo aproximadamente dez milhões de habitantes” (ALMEIDA, 2014, p. 32).

A complexidade de se garantir a ordem por meio da segurança pública nas áreas fronteiriças muito se deve à sua larga extensão e ao fato de que “o contrabandista e o traficante não necessariamente são considerados criminosos, e sim, especuladores que aproveitam as

³⁵ A Polícia Militar de São Paulo já recebe incentivos para a utilização das câmeras corporais há anos. Exemplo disso é que toda a 3ª Companhia do 37º Batalhão da PMESP, responsável pela área de Capão Redondo, na Zona Sul de São Paulo, utiliza as câmeras diariamente desde junho de 2019. EXAME. **Fardas com câmera reduzem violência policial, mostram pesquisas**. Dez/2019. Disponível em: <https://exame.com/brasil/fardas-com-cameras-reduzem-violencia-policial-mostram-pesquisas>. Acesso em: 10.nov.2022.

vantagens do momento de cada economia” (ALMEIDA, 2014, p. 35). Grande percentual de mercadoria fruto do crime de contrabando, previsto no artigo 334 do Código Penal, chega ao país pela fronteira com o Paraguai, além de que os principais produtores de cocaína do mundo fazem fronteira com o Brasil (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 75).

Desse modo, a utilização dos *drones* é um incremento tecnológico funcional para realizar o monitoramento dessas faixas de fronteira, com o propósito de traçar estratégias de prevenção e repressão aos crimes de tráfico de drogas, contrabando, descaminho, dentre outros crimes comuns nessas regiões. A possibilidade de utilizar os aparelhos para realizar sobrevoos de longas extensões territoriais, tanto durante o dia como durante a noite, seja em ambientes terrestres ou em ambientes aquáticos, captando informações pertinentes e estratégicas favorece muito o desempenho da segurança pública nesses locais.

Mais uma possibilidade associada aos benefícios do uso das aeronaves remotamente pilotadas pelos órgãos estatais consiste na necessidade de análise preditiva, isto é, estudo e planejamento prévio que anteceda as ações de segurança pública, de modo a aumentar suas eficiências e minimizar seus riscos, sendo algumas delas:

- Análise prévia do local aonde serão cumpridos mandados de busca e apreensão ou realizada outra atividade operacional, permitindo a observação dos pontos aonde pode ser feito o ingresso dos policiais no ambiente, a existência de eventuais moradores, as áreas mais vulneráveis para os policiais e para os alvos e também os principais pontos de fuga, assim como a existência de determinadas barreiras que podem dificultar a atuação em campo dos policiais.
- Observação de locais inacessíveis ou exacerbadamente arriscados para os policiais.
- Levantamento de local visando apuração de informações anônimas sobre crimes, como, por exemplo, residência utilizada para esconder vítima de sequestro [...], pontos de tráfico de drogas, depósitos de armas, galpões com produtos contrabandeados e ambientes aonde ocorrem os mais variados tipos de crimes.
- Monitoramento de áreas de invasão. (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 54-58)

Nesses exemplos, por meio de observação panorâmica aérea, o emprego dos *drones* é capaz de permitir uma análise prévia das variáveis envolvidas nas atividades operacionais a serem desempenhadas. É possível a observação e o estudo prévio de pontos estratégicos onde melhor poderá ser feito o ingresso dos agentes públicos nos diversos ambientes, bem como a identificação dos “principais pontos de fuga, assim como a existência de determinadas barreiras que podem dificultar a ação em campo” (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 82).

Em eventuais ações de reintegração de posse em áreas de invasão, por exemplo, estas podem ser subsidiadas e precedidas de “contagem e estimativa do número de pessoas e habitações presentes na área [...], para se mensurar os recursos humanos e materiais que serão

necessários, bem como os pontos considerados sensíveis e que merecem maior atenção” (OLIVEIRA; FÁVERO, 2022, p. 63074-63075).

A figura abaixo é uma imagem capturada por uma aeronave remotamente pilotada, operada por policiais, durante um cumprimento de mandado de busca e apreensão na cidade de Piracicaba/SP. Ela retrata o momento em que as viaturas se aproximavam do local alvo. O *drone* permitiu a fiscalização do perímetro do local, uma vez que possui a visão de toda a cena panorâmica do ambiente, acompanhando a movimentação dos alvos da ação que poderiam empreender fuga ou se desvencilhar de objetos criminosos (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 82):

Figura 2 – Imagem capturada por *drone* em cumprimento de mandado de busca e apreensão



Fonte: Jorge; Souza Júnior; Contelli (2022, p. 82)

Outra importante possibilidade permitida pelos *drones*, e uma das mais estudadas atualmente pela academia, são atividades de fiscalização e proteção ambiental³⁶. A fiscalização ambiental pode ser entendida como:

qualquer ação de controle, exercida pelo Poder Público, para proteger os recursos ambientais, manter a integridade do meio ambiente, bem como assegurar o uso racional dos recursos naturais e seus subprodutos, coibindo as ações prejudiciais do homem sobre a natureza. Trata-se de um mecanismo de caráter compulsório, estabelecido pelo Estado para disciplinamento de um bem público, implementado com o objetivo de garantir que o interesse coletivo se sobreponha ao interesse particular. (MINAS GERAIS, 2023, p. 1)

³⁶ Em 2017, a Polícia Federal contou com um *drone* durante operações de combate a crimes ambientais e irregularidades em Santarém/PA. O equipamento realizou captação de imagens aéreas a fim de auxiliar no planejamento das ações G1. **Drone ajudará PF em Santarém a combater crimes ambientais na região**, set. 2017. Disponível em: <https://g1.globo.com/pa/santarem-regiao/noticia/drone-ajudara-pf-em-santarem-a-combater-crimes-ambientais-na-regiao.ghtml>. Acesso em: 30.ago.2022.

As atividades de proteção ambiental desempenhadas geralmente envolvem deslocamentos em locais de difícil acesso pelas patrulhas terrestres e aquáticas, além de muitas vezes ocorrerem em grandes extensões territoriais. Além disso, envolve riscos aos agentes públicos, uma vez que estarão geralmente em ambientes hostis, com animais selvagens e possíveis criminosos realizando práticas predatórias. Tudo isso aumenta muito a complexidade dessas ações. Desta forma os *drones* representam grande capacidade de otimização dos serviços prestados e minimização de riscos, motivando vários órgãos públicos a utilizá-los para essa finalidade³⁷.

Uma pesquisa realizada há aproximadamente 40 anos, já apontava os *drones* como ferramentas úteis em pelo menos 46 aplicações relacionadas à preservação ambiental³⁸. Eles são capazes de desempenhar a atividade de fiscalização de condutas ilícitas (tais como caça, pesca e desmatamento), repostas à desastres, atividades de busca e resgate, além de muitas outras possibilidades (JIMÉNEZ LÓPEZ, 2019, p. 2).

Denota-se que os *drones* são ferramentas proveitosas para as iniciativas de conservação ambiental em razão da sua adaptabilidade de sobrevoar diferentes paisagens, como florestas, savanas, rios e regiões costeiras, e pela flexibilidade de sustentar diferentes sensores e dispositivos, capazes de realizar mapeamentos, levantamentos e detecção e captura de imagens em tempo real, a depender da combinação das plataformas, uma vez que cada finalidade de conservação requer um sofisticado sensor de bordo (BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 142).

Estando o drone equipado com um computador de bordo, uma câmera de alta resolução e um GPS que receba sinais de mais de um satélite, é possível realizar sobrevoos milimetricamente precisos. Essa tecnologia poderá captar dados e imagens que ficarão armazenadas na memória do sistema acoplado à aeronave, para que posteriormente sejam recolhidos, ou poderão ser transmitidos para uma central, onde outros técnicos analisarão as informações e gerarão um mapa de georreferenciamento do local monitorado. (DE FARIA; COSTA, 2015, p. 98)

São inúmeras vantagens que podem ser obtidas pelo uso de *drones* em ações de conservação, incluindo, por exemplo, o tempo rápido de retorno de dados, o baixo custo de operação, a facilidade de planejamento de voo, a resposta célere para alvos de oportunidade

³⁷ O Ministério da Defesa, por exemplo, comprou em 2023 uma moderna aeronave remotamente pilotada de alta tecnologia no valor de R\$ 2.112.516,43, equipada com câmera térmica (detecção de calor) a ser utilizada pela segurança pública na vigilância e combate de crimes na Amazônia. VEJA. **Governo investe em drones para combater crimes na Amazônia**, jan. 2023. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/coluna/radar/governo-investe-em-drones-para-combater-crimes-na-amazonia>. Acesso em: 30.ago.2022.

³⁸ TOMLINS, G. F. Some considerations in the design of low cost remotely-piloted aircraft for civil remote sensing applications. **The Canadian Surveyor**, v. 37, n. 3, p. 157-167, 1983.

(tais como flagrantes delitos) e a capacidade de obter imagens com grande qualidade nos ambientes em que é difícil a coleta de dados de forma presencial no local (HARDIN; HARDIN, 2010, p. 1301).

Muitos modelos de *drones* possuem custos de aquisição e manutenção relativamente baixos e são fáceis de operar. Esses aspectos favorecem a redução de despesas operacionais e fornecem acesso rápido, discreto e seguro nas áreas de difícil acesso ou até mesmo inacessíveis, além de evitar a exposição das equipes ambientais a situações de riscos desnecessários (BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 142).

Certamente, a maximização da segurança das equipes operacionais é um relevante benefício a ser considerado no momento de decidir ou não pelo uso do *drone* nas ações de conservação da biodiversidade. Há riscos consideráveis para a segurança humana em determinadas ações, tendo em vista que geralmente são realizadas na presença de animais, ambientes hostis ou até mesmo criminosos perigosos (EWITT; WIJNBERG, 2018, p. 20)

Sendo assim, as atividades que envolvem monitoramento e fiscalização ambiental estão sendo otimizadas com o uso dos *drones*. Com essa tecnologia, os órgãos de segurança pública são capazes de “alcançar maiores índices de inibição dos agentes causadores dos desmatamentos, das queimadas, das caças e pescas predatórias, além de outros danos ambientais de grande impacto”, reduzindo também o tempo empenhado nas ações preventiva de fiscalização (DE FARIA; COSTA, 2015, p. 86).

Ocorre que o uso do *drones* para todas essas possibilidades pode ser feito de forma desarrazoada e injustificada, violando desproporcionalmente os direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais. Entendidas as dimensões das possibilidades que as aeronaves remotamente pilotadas representam para a segurança pública, faz-se necessário o entendimento do equilíbrio de seu uso a fim de se efetivar os direitos fundamentais analisados.

3.3 A COMPREENSÃO DOS *DRONES* COMO INOVAÇÃO TECNOLÓGICA DISRUPTIVA

O principal motivo que torna a regulação dos *drones* tão complexa atualmente é o fato de eles poderem ser compreendidos como uma inovação tecnológica disruptiva. Como se verá, esta característica se relaciona com o progressivo, permanente e intenso desenvolvimento das tecnologias, o qual promove contínuas transformações e desdobramentos – tanto desejáveis, como indesejáveis - em todos os segmentos basilares da sociedade. Isso também reflete em

direitos pré-conquistados e positivados pelos cidadãos, como, por exemplo, os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais.

As inovações são capazes de promover desarranjos à situação de equilíbrio de interesses em uma sociedade. Essa situação impõe ao Estado o complexo desafio de regular essas novas tecnologias, tendo em vista que a sua criação e suas modificações antecedem a sua própria regulação, criando um ciclo em que o Direito sempre esteja um passo atrás das inovações tecnológicas, perseguindo-as.

O surgimento dos *drones* como tecnologia emergente está situado exatamente nesse contexto. Sua criação e constantes sofisticações com o desenvolvimento de novos recursos ainda mais modernos exigem do Estado um significativo esforço a fim de realizar a devida adequação normativa das possibilidades de uso desse equipamento, objetivando o reequilíbrio de interesses de múltiplas origens (interesses da sociedade, do Estado, econômicos, políticos etc.). Para o adequado entendimento dos *drones* como inovação tecnológica disruptiva e os impactos que isso traz ao direito regulatório, é necessária a compreensão de cada um dos conceitos envolvidos nessa denominação, sendo eles: tecnologia, inovação tecnológica e tecnologia disruptiva.

A tecnologia pode ser definida como todo processo que possui a capacidade de transformação da realidade física ou virtual (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 4). Contudo sua definição possui também outros sentidos, podendo ser caracterizada como “qualquer artefato ou sistema que promova a conversão de *inputs* em *outputs*, modificando a função produtiva” (WIENER, 2004, p. 484), além de também ser entendida como uma variedade de ferramentas que os indivíduos utilizam a fim de transformar ou adequar o seu ambiente (KOOBS, 2010, p. 312).

Desta forma, as inovações tecnológicas nada mais são do que a criação de novas tecnologias, modernizadas, com incremento de novos recursos, mais adequadas aos ambientes e aos objetivos a que se propõem. Elas fazem parte de uma dinâmica produção de incessantes transformações inovadoras das tecnologias, impulsionadas por diferentes interesses da sociedade, buscando maneiras melhores de se atingirem os mais distintos objetivos. Trata-se de um processo de “destruição criativa” (RIBEIRO, 2017, p. 191), o qual pode ser descrito como um “contínuo ciclo de substituição de tecnologia anterior por outra de maior interesse econômico e social” (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 4).

Esse processo pode ser ilustrado pela “mudança de procedimentos manuais para o uso de máquinas de datilografia e de calcular, que foram substituídas por microcomputadores, e, atualmente por redes de computadores” (GONÇALVES, 1994, p. 64). Todavia, ele não é uma

novidade presenciada apenas na atualidade, muito pelo contrário, trata-se de fato antigo, assim como também é o desafio imposto ao Estado para regular as inovações tecnológicas.

A internet e as plataformas digitais (Amazon, iFood, Uber, AirBnB, etc.) são inovações tecnológicas, assim como, no passado, também foram a criação dos veículos motorizados que substituíram os veículos movidos a tração animal, a invenção da imprensa a qual revolucionou a história da leitura e da circulação de ideias, o surgimento do telefone, das máquinas vapor, dentre muitos outros (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 3). O aspecto que torna este processo diferente na atualidade é “a velocidade com que as novas tecnologias têm surgido e se reinventado progressivamente, vivemos uma sociedade cada vez mais tecnológica. Resta ao Estado acompanhar esse desenvolvimento” (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 4)

Ocorre que algumas dessas inovações tecnológicas possuem um poder transformador maior do que outras, gerando muitas mudanças, ao ponto de serem capazes de causar uma desconexão entre o Direito e as possibilidades ofertadas pelas novas tecnologias. Esse fenômeno chamado de efeito disruptivo.

O termo “disrupção”, conforme o Dicionário Priberam da Língua Portuguesa, versão *on-line*, significa “ruptura; é o ato ou efeito de romper; é a interrupção do normal funcionamento de algo; ato de perturbação” (DISRUPÇÃO, 2022). Esse é o efeito que as tecnologias disruptivas trazem ao Direito e à sociedade como um todo, a ruptura com o entendimento que até então havia dos fatos.

A teoria da inovação disruptiva surgiu na década de 90, tendo sido desenvolvida pelos professores da *Harvard Business School*, J. L. Bower e C. M. Christensen, por meio de sua pesquisa a respeito da indústria do disco rígido, os quais introduziram na literatura a expressão “inovação disruptiva” mencionada inicialmente em um artigo de 1995, intitulado “Disruptive Technologies: Catching the Wave” (BOWER; CHRISTENSEN, 1995). Essa qualidade de inovação disruptiva é utilizada atualmente para caracterizar “situações que quebram, rompem, fraturam o que já existia e, dentro da mesma perspectiva negocial-tecnológica, criam soluções mais baratas e/ou mais sofisticadas” (MOREIRA, 2017, p. 228), substituindo tecnologias antes vigentes. Essa concepção pode exemplificada pelos automóveis, pela computação, pelos telefones celulares (CORTEZ, 2014, p. 177), além também de outras mais atuais como as é o caso dos *drones* e das impressoras 3D, configurando-se como novos meios de cumprir velhas funções (RIBEIRO, 2017, p. 201).

O processo de inovação tecnológica é extremamente importante, contudo, esse efeito disruptivo, num primeiro momento é um impacto indesejável, em virtude dessa consequência de causar desarranjo dos esquemas de produção e regulatórios vigentes” (BAPTISTA;

KELLER, 2016, p. 131), conduzindo a um quadro de desequilíbrio momentâneo que precisará ser contornado pelo Estado por meio de sua função regulatória. A depender da capacidade disruptiva da nova tecnologia, seus desdobramentos podem ser muito complexos, fazendo com que o seu processo de adaptação à sociedade seja mais desafiador.

Outro ponto igualmente desafiador ao Estado é a capacidade de regular os *drones*, permitindo que se aproveite o máximo dos benefícios oportunizados pelas diversas possibilidades dessa inovação tecnológica e o mínimo de riscos inerentes a cada uma dessas possibilidades. Essa ideia diz respeito ao caráter de eficiência que deve estar presente em toda regulação. Esta, de responsabilidade estatal, partindo da premissa da eficiência, deve possuir “como fundamento jurídico, alcançar a maior satisfação do interesse público substantivo com o menor sacrifício possível de outros interesses constitucionalmente protegidos e, secundariamente, com o menor dispêndio de recursos públicos” (MOREIRA NETO, 2003, p. 93).

O equilíbrio entre o incentivo à inovação e o controle dos riscos relacionados a ela é possível por meio da compatibilização das novas tecnologias com a sua adequada regulação. A fim de se alcançar esse equilíbrio, “é necessário que a regulação seja cada vez mais estratégica, moderna e preditiva, buscando prever e minimizar resultados indesejados” (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 3). Nesse sentido:

A função reguladora representa a busca por equilíbrio e regularidade no funcionamento de um subsistema, mediante regras, em sua maioria, elaboradas com alto grau de tecnicidade e complexidade, regras que devem ser observadas em determinadas situações (atividade econômica ou serviço público), ainda que de forma assimétrica, visando afetar minimamente direitos e garantias fundamentais do cidadão. (GUERRA, 2016, p. 205)

Assim, torna-se importante o conhecimento das características que envolvem a eficiência. Ela pode ser compreendida pela potencialização das riquezas e do bem-estar simultânea à máxima redução de custos sociais (SALAMA, 2008, p. 22-23). Seu entendimento passa pela análise estratégica dos *trade-offs*, que são os custos e os benefícios das escolhas a serem feitas. Sempre haverá custos em uma tomada de decisão qualquer pelo Estado, inclusive a decisão regulatória (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 14). Regular determinado assunto pode inclusive conduzir a um cenário pior do que o que havia anteriormente à regulação. Nesse sentido a escolha, pelo princípio da eficiência, deve ser racional, de modo a se considerar entre as opções disponíveis qual possui maior ou menor atratividade para todos os interesses envolvidos (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 14).

Desse modo, os desdobramentos de uma regulação e o postulado da eficiência estão intrinsecamente relacionados, visto que “o direito pode gerar resultados de relações socioeconômicas eficientes, além de outros produtos eficientes, sendo a eficiência como um critério geral para aferir se uma norma jurídica é desejável ou não” (BOTELHO, 2016, p. 29). A edição de uma norma que trate de determinada inovação disruptiva, por exemplo, é capaz de favorecer a proteção de determinados direitos fundamentais, ou seja, um benefício, todavia, ela também pode, por exemplo, prejudicar o desenvolvimento tecnológico ao restringir o uso daquela inovação, sendo este um custo (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 14).

Quais são as consequências e os efeitos gerados pela edição de uma norma jurídica? Essa é a reflexão que deve ser feita. Assim, para ser eficiente, a regulação deve estar fundamentada em cuidadosa análise a respeito de seus possíveis benefícios e possíveis custos, a fim de se alcançar o melhor equilíbrio entre todos os interesses envolvidos (OLIVEIRA; QUADROS, 2022, p. 14).

Compreendidos cada um dos conceitos que compõem a qualidade de inovação tecnológica, torna-se possível considerar os *drones* como sendo mais um de seus exemplos. No âmbito da segurança pública, eles podem ser considerados como uma melhor maneira, mais eficiente e menos dependente de indivíduos, uma vez que reduzem a necessidade de recursos humanos para desempenhar atividades que antes eram realizadas exclusivamente por eles, mas que agora são passíveis de serem substituídos.

Como toda tecnologia disruptiva, os *drones* trouxeram consigo o efeito de desarranjo com o ordenamento jurídico vigente, exigindo esforços do Estado para realizar uma regulação eficiente. Assim, após compreendido o desafio que é para o Direito acompanhar os desdobramentos causados pela criação dos *drones* e suas consequências disruptivas, passa-se a analisar alguns dos possíveis riscos de lesão que essa tecnologia pode trazer aos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais.

3.4 O USO DOS *DRONES* E SEUS RISCOS AOS DIREITOS DA PRIVACIDADE E DA PROTEÇÃO DOS DADOS PESSOAIS

Conforme já explorado em momento anterior, a sociedade de risco e seu contexto de constantes inovações tecnológicas impõe a reflexão a respeito dos diversos benefícios (efeitos desejáveis) que as novas tecnologias podem oferecer, as quais geralmente são acompanhadas de riscos (efeitos indesejáveis) aos direitos fundamentais. Nesse item, pretendeu-se analisar, de

modo exemplificativo, alguns desses principais riscos, a fim de avaliar, em momento oportuno, se a regulação brasileira é suficiente para preveni-los.

Os *drones* têm “o potencial não somente de ocupar o espaço aéreo, mas de pouso e, até mesmo, capacidade de ingressar em domicílio com produção e transmissão de imagens em tempo real, com consequências ainda não delineadas por completo pela jurisprudência” (JORGE; SOUZA JÚNIOR; CONTELLI, 2022, p. 15). Nesse sentido, a análise de seu uso na segurança pública se dá pelo estudo de benefícios e também de seus riscos.

A possibilidades de otimização das ações de segurança pública são muitas, conforme já examinado. Agora, pretende-se analisar alguns dos principais riscos envolvendo o uso dessa tecnologia, dentre os quais destacam-se: riscos de invasão da privacidade, de invasão do domicílio, riscos de captura e compartilhamento indevido de dados pessoais, riscos de intensa e desproporcional vigilância a ser realizada com esses aparelhos, dentre outros.

Essa grande capacidade de violação dos direitos da personalidade, por meio do uso dos *drones*, certamente não era imaginada no início do século passado. Com relação a essa capacidade, que permite a superação dos mecanismos tradicionais de violação, reforça-se a seguinte passagem:

Mais graves e traiçoeiros que as formas clássicas de invasão, os atuais mecanismos de intromissão podem ser dirigidos por controle remoto e sem conhecimento da pessoa que é atingida. A informação e os dados podem ser extraídos sem que a lesão cause uma deformidade aparente ou determine um confronto entre o agressor e a vítima [...] (DOTTI, 1982, p. 336)

Em virtude de seu caráter furtivo e de fácil mobilidade, os *drones* são capazes de processar mais dados pessoais do que sistemas de tradicionais de videovigilância (LOPES, 2021, p. 221). A utilização dos *drones*, acoplados a tecnologias que permitam a captação de dados pessoais, a exemplo das câmeras com zoom, câmeras com capacidade de detecção de calor e da inteligência artificial, além de permitir várias possibilidades de otimização de atividades de segurança pública prestada pelo Estado, trazem riscos aos direitos fundamentais, caso não utilizadas de forma razoável, proporcional, transparente e justificada. Caso empregados de forma inadequada, demonstram-se uma potencial ferramenta de dano aos direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais.

Contudo, uma importante informação que merece ser evidenciada é o fato de que as aeronaves remotamente pilotadas, por si só, não são as verdadeiras ameaças a esses direitos. Caso não fossem equipadas com mais nenhum recurso tecnológico que não sejam aqueles unicamente envolvidos no voo, não ofereceriam os riscos (nem os benefícios) analisados neste

estudo, uma vez que apenas seriam veículos que realizam deslocamentos aéreos. O potencial dos *drones* (tanto de seus resultados desejáveis, como dos resultados indesejáveis), provém da sua capacidade de voar quando combinada aos recursos tecnológicos que a eles são acoplados (LOPES, 2021, p. 213), denominados por carga útil (*payload*)³⁹.

A variedade de recursos que podem ser empregados às essas aeronaves é muito grande, indo desde câmeras de vídeo de altas resoluções, câmeras com zoom óptico de ampliação acima de vinte vezes (capazes de aproximar imagens com nitidez a mais de dois quilômetros de distância), modo de cena noturna que permitem boa visualização mesmo à noite e com baixa luminosidade, câmeras térmicas (que detectam o calor), sensores de geolocalização (GPS), câmeras de infravermelho, sistemas de retransmissão de som e imagem, sistemas de reconhecimento facial, sistema de reconhecimento de pessoas por recurso a características morfológicas e antropométricas, lanternas de iluminação em *led*, dentre outras possibilidades tecnológicas que se desenvolvem progressivamente ampliando sua versatilidade de emprego (LOPES, 2021, p. 213), bem como o seu potencial de vigilância e seu caráter invasivo.

A possibilidade de serem equipados com diferentes recursos tecnológicos, possuírem dimensões que variam conforme o interesse, caráter de furtividade (dependendo da altura em que estiverem e do modelo da aeronave, permanecem silenciosos e não visíveis a olho nu), custo de aquisição relativamente acessível e baixo custo de operação, é que fazem com que essas aeronaves apresentem uma grande potencialidade lesiva em relação aos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. Comandadas à distância pelos seus respectivos operadores de segurança pública, podem captar dados pessoais a longos alcances.

O risco disso é que toda essa tecnologia empregada nas aeronaves facilite a captação, geralmente não autorizada, de informações pessoais dos indivíduos, tais como imagens pessoais, momentos íntimos, localizações geográficas, endereços de residência, captação de conversas, podendo monitorar a própria rotina das pessoas, de modo a conduzir a um cenário de grande vulnerabilidade dos direitos à privacidade e à proteção de dados pessoais. Logo, os *drones* trazem riscos aos dados pessoais.

Conforme já visto em momento anterior, o conceito de dados pessoais é amplo, dizendo respeito a qualquer informação pessoal relativa a uma pessoa identificada ou passível de ser identificada (BRASIL, 2018). Dessa forma, “a captação de imagens e som através do uso de um

³⁹ Carga útil (*payload*) são “todos os elementos da aeronave não necessários para o voo e a pilotagem, mas que são carregados com o propósito de cumprir objetivos específicos” (BRASIL, 2020, p. 10). É tudo aquilo que, caso retirado, não impede que o *drone* voe, mas somente diminui seus recursos tecnológicos. Exemplo de carga útil são: faróis de busca, auto falantes, câmeras, dentre outros.

drone que permita fotografar ou filmar e recolher o som (os mais comuns e de ‘consumo’) constitui um tratamento de dado pessoais” (LOPES, 2021, p. 221). Ou seja, a captação e o armazenamento de eventuais imagens e sons por *drones*, contendo informações pessoais relacionadas a um indivíduo identificado ou identificável, configura um processo de tratamento de dados do respectivo titular. Nesse sentido:

as informações pessoais que são processadas se um drone sobrevoa uma praia e seu local envolvente são numerosas e variadas: desde os locais que o titular de dados visitou, com quem esteve, em que horário, qual a frequência, qual o meio de transporte utilizado, e até dados pessoais que poderão integrar a categoria de sensíveis, como por exemplo a captação de uma ida à farmácia ou centro de saúde, ou a visita e permanência num local de culto religioso. (LOPES, 2021, p. 221)

Também merece destaque o fato de que *drones* empregados com tecnologias mais sofisticadas são capazes de captar inclusive dados biométricos, se, por exemplo, identificam ou permitem a identificação do titular por meio de tecnologia de reconhecimento facial (LOPES, 2021, p. 221). Todas essas possibilidades de captação, quando utilizadas intensamente pelo Estado, poderão conduzir a um cenário de extrema vigilância estatal, pondo em risco os direitos à privacidade e à proteção de dados. Com relação a esses direitos, inseridos em um dinâmico cenário de progressivo avanço tecnológico e constantes transformações, Stefano Rodotà (2008) apresenta a privacidade como um direito caracterizado por velhas ideias e cercado por novos problemas.

Problemas estes que são resultados do atual contexto de sociedade da informação, a qual é marcada por uma grande captação de informações dos cidadãos, por meio de sofisticadas tecnologias, em paralelo com uma crescente possibilidade de interconexões promovidas pelo alargamento da rede. Desta forma, o tradicional conceito de privacidade torna-se frágil, uma vez que não basta que o indivíduo seja “deixado só”, mas que também tenha a capacidade de controlar o uso das informações que lhe dizem respeito, ou seja, suas informações pessoais (RODOTÀ, 2008, p. 24).

Essas novas dimensões da coleta e do tratamento de informações “nos incita a considerar os problemas da privacidade de preferência no quadro da organização do poder, no âmbito do qual justamente a infraestrutura da informação representa hoje um dos componentes fundamentais” (RODOTÀ, 2008, p. 23). A informação é o principal bem da sociedade informacional e é por meio dela que as instituições aumentam seus poderes. O Estado não foge a essa regra, seus vários órgãos, entidades e agentes estão captando informações a todo tempo.

Para que essa captação e tratamento de dados não sejam realizados de forma inadequada é necessário que o Estado permita a possibilidade de “indivíduos e grupos controlarem o exercício dos poderes baseados na disponibilização de informações, concorrendo assim para estabelecer equilíbrios sócio-políticos mais adequados” (RODOTÀ, 2008, p. 24). Essa ideia é presente na LGPD, a qual tem como alguns de seus fundamentos⁴⁰ o respeito à privacidade, a autodeterminação informativa e a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem (BRASIL, 2018).

A ideia da autodeterminação informativa é fundamentada no direito de que cada um possui em controlar e proteger seus dados pessoais, como um ato de autoproteção. Bioni (2021, p. 152), citando a tradução de um julgado alemão presente na obra de Martins (2005, p. 233-245), trouxe o conceito da autodeterminação informacional:

A autodeterminação informacional consiste, em suma, na perspectiva de que o indivíduo deve controlar (autodeterminar) os seus dados pessoais (informações pessoais: autodeterminação informacional), exigindo-se, por isso, o consentimento do titular das informações pessoais para que elas sejam coletadas, processadas e compartilhadas. A terminologia surgiu no julgamento paradigmático do Tribunal Constitucional Alemão, em 1983, que considerou, parcialmente, inconstitucional a lei de recenseamento que não delimitava a finalidade para a qual os dados pessoais dos cidadãos seriam utilizados, permitindo-se, ainda, o seu cruzamento com dados de registros públicos e a sua transferência para outras unidades da administração pública, esvaziando, assim, qualquer perspectiva de controle por parte dos cidadãos sob seus dados pessoais. (BIONI, 2021, p. 152 apud MARTINS, 2005, p. 233-245)

A sociedade contemporânea é marcada por novas formas de coleta e tratamento de informações, possibilitadas sobretudo pelo recurso a computadores, à internet e às novas tecnologias. Essa característica, já abordada no estudo da sociedade da informação, também possui como importante característica a crescente valoração de dados por parte das instituições públicas e privadas. Sendo assim, a disponibilidade das informações se torna “raízes do poder” para essas instituições (RODOTÀ, 2008, p. 24). Para o poder público, o aumento da quantidade de informações pessoais coletadas se relaciona, principalmente, com a “aquisição dos elementos necessários à preparação e gestão de programas de intervenção social” (RODOTÀ, 2008, p. 28)

⁴⁰ “Art. 2º A disciplina da proteção de dados pessoais tem como fundamentos: I - o respeito à privacidade; II - a autodeterminação informativa; III - a liberdade de expressão, de informação, de comunicação e de opinião; IV - a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem; V - o desenvolvimento econômico e tecnológico e a inovação; VI - a livre iniciativa, a livre concorrência e a defesa do consumidor; e VII - os direitos humanos, o livre desenvolvimento da personalidade, a dignidade e o exercício da cidadania pelas pessoas naturais”. (BRASIL, 2018)

Para evitar um cenário mais pessimista em relação aos direitos fundamentais, torna-se importante traçar estratégias que consistam na “proliferação de processos decisórios racionalizados, tornados transparentes com o auxílio do computador, com um consequente controle social sobre os participantes do processo, de modo a alcançar uma participação do próprio processo” (PREDIERI, 1973, p. 30). Desta forma, torna-se importante a garantia da autodeterminação informacional. Por meio dela, “é possível assegurar a participação do indivíduo sobre todos os movimentos dos seus dados pessoais: da coleta ao compartilhamento” (BIONI, 2021, p. 115), alcançando assim a participação do sujeito em “um controle mais extensivo sobre as suas informações pessoais” (BIONI, 2021, p. 115), de modo a minimizar riscos às informações pessoais provocados por ações do Estado.

A carência de medidas protetivas em relação aos direitos à privacidade e aos dados pessoais pode conduzir a um cenário no qual o Estado, motivado por uma incessante e desenfreada acumulação de informações, passa a realizar vigilância constante dos cidadãos, de forma desarrazoada, justificando-se em promover a segurança pública. Esse cenário conduz a condição de “(hiper)vulnerável do titular dos dados pessoais, o qual está inserido em uma relação assimétrica no mercado informacional” (BIONI, 2016, p. 4), haja vista que o poder informacional estará concentrado nas mãos do Estado, o qual de forma silenciosa e sem o consentimento do titular, poderá realizar captação e tratamento de dados.

Este é o panorama autoritário caracterizado por Michel Foucault denominado sociedade da vigilância. Em sua obra “Vigiar e punir” de 1996, o autor caracteriza essa sociedade como sendo disciplinar, instrumentalizada pelo olhar hierárquico na busca por produzir informações sobre os vigiados e adestrar os seus comportamentos (BARRICHELLO; MOREIRA, 2015, p. 66). Essa atitude vigilante seria marcada por um “olhar que vê sem ser visto; a luz deve ser projetada sobre o objeto que está sendo vigiado, enquanto aquele que vigia tende a se tornar invisível” (BARRICHELLO; MOREIRA, 2015, p. 66), bem como marcado pela sua capacidade de “onipresença, de uma ubiquidade do poder que não permite escape e que não supõe um momento ou um lugar sem vigilância” (BARRICHELLO; MOREIRA, 2015, p. 67).

Obviamente a sociedade percebida à época por Michel Foucault é completamente diferente da sociedade contemporânea. Contudo as características descritas por ele são muito atuais e condizentes com o cenário que se pode criar por meio do uso intensivo de *drones* na segurança pública. A sociedade da vigilância é um dos riscos que se pretende apresentar nisso. A vigilância não é propriamente o risco, mas sim a sua prática de forma desmedida, a violação da privacidade e dos dados pessoais de forma inadequada.

A fim de se compreender como seria a forma adequada de uso, usa-se a Lei Geral de Proteção de Dados como fonte normativa. Conforme explícito na LGPD⁴¹, o tratamento de dados, norteado pela boa-fé, deve atender aos seguintes princípios: I – finalidade; II – adequação; III – necessidade; IV – livre acesso; V – qualidade dos dados; VI – transparência; VII – segurança; VIII – prevenção; IX – não discriminação; X – responsabilização e prestação de contas.

Por mais que seja necessário a reinterpretação dos princípios da LGPD voltados ao tratamento de dados realizados por *drones* na segurança pública, os mesmos são aplicáveis para possibilitar a compreensão da ideia de uso adequado dessa tecnologia desse segmento específico. Ocorre que vários desses princípios são de difícil efetivação.

A transparência, por exemplo, “é dificultada desde logo devido às características morfológicas destes aparelhos. A grande mobilidade e alcance que poderão atingir, aliada à sua subtilidade, pode tornar o tratamento de dados oculto ao titular” (LOPES, 2021, p. 231). Devido ao caráter de furtividade inerente aos *drones*, sendo geralmente silencioso e de difícil visualização, muitas vezes o titular dos dados nem terá conhecimento que um dado pessoal seu foi captado e tratado. Conseqüentemente, isso também fragilizará o princípio do livre acesso dos titulares aos dados pessoais captados, pois, por desconhecerem a existência desses dados, os titulares não manifestarão interesse em seu acesso. Por sua vez, os princípios da finalidade, adequação e necessidade tendem a ser relativizados nas várias atividades de segurança pública.

Nesse sentido, há um risco que merece ser analisado em apartado, em virtude de capacidade de comprometer vários dos princípios inerentes ao tratamento de dados com *drones* na segurança pública. Esse risco diz respeito à inteligência artificial aplicada nas aeronaves remotamente pilotadas. Ainda não muita utilizada pelos órgãos de segurança pública, mas já

⁴¹ “Art. 6º As atividades de tratamento de dados pessoais deverão observar a boa-fé e os seguintes princípios: I - finalidade: realização do tratamento para propósitos legítimos, específicos, explícitos e informados ao titular, sem possibilidade de tratamento posterior de forma incompatível com essas finalidades; II - adequação: compatibilidade do tratamento com as finalidades informadas ao titular, de acordo com o contexto do tratamento; III - necessidade: limitação do tratamento ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades, com abrangência dos dados pertinentes, proporcionais e não excessivos em relação às finalidades do tratamento de dados; IV - livre acesso: garantia, aos titulares, de consulta facilitada e gratuita sobre a forma e a duração do tratamento, bem como sobre a integralidade de seus dados pessoais; V - qualidade dos dados: garantia, aos titulares, de exatidão, clareza, relevância e atualização dos dados, de acordo com a necessidade e para o cumprimento da finalidade de seu tratamento; VI - transparência: garantia, aos titulares, de informações claras, precisas e facilmente acessíveis sobre a realização do tratamento e os respectivos agentes de tratamento, observados os segredos comercial e industrial; VII - segurança: utilização de medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou difusão; VIII - prevenção: adoção de medidas para prevenir a ocorrência de danos em virtude do tratamento de dados pessoais; IX - não discriminação: impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos; X - responsabilização e prestação de contas: demonstração, pelo agente, da adoção de medidas eficazes e capazes de comprovar a observância e o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e, inclusive, da eficácia dessas medidas”. (BRASL, 2018)

presente de forma discreta em alguns modelos mais modernos, permitindo acompanhamento de alvos, reconhecimento facial, contagem de pessoas, residências, veículos, dentre outros recursos que, aliados à *softwares* específicos são capazes de permitir diversas funções.

Os resultados provenientes de ações com uso de inteligência artificial, apesar de otimizarem várias tarefas, são marcados pelo caráter de imprevisibilidade. Os próprios “programadores de Inteligência Artificial têm dificuldade para prever os resultados ofertados pelos avançados algoritmos. A Inteligência Artificial ainda demonstra dificuldades para tomar decisões corretas em cenários cotidianos” (ARAÚJO, 2021, p. 75). Assim, “quanto maior o nível de complexidade da Inteligência Artificial e de autonomia dada para que ela tome decisões “inteligentes”, maior é o risco de algo inesperado (e potencialmente trágico) ocorra” (ARAÚJO, 2021, p. 75).

Araújo (2021, p. 77) alerta para o risco de a inteligência artificial, durante o processo de tomada de decisão, reproduzir nossos preconceitos e imperfeições morais. Na existência de um banco de dados de determinado órgão de segurança pública que acumule informações pessoais sobre todos os indivíduos que foram presos em determinado local durante determinado período, certamente haveria características predominantes entre esses indivíduos, tais como idade, nível de escolaridade, etnia, cor de pele. Essa predominância estatística poderia influenciar na tomada de decisão de determinado *drone* que esteja realizando reconhecimentos faciais de suspeito de cometer certo crime? Sim, a depender de como foram programados seus algoritmos. Sendo assim, o tratamento de dados realizado pela tecnologia acoplada à aeronave poderia ser feito de modo discriminatório.

Esse comportamento de tecnologias como os *drones* “não é algo completamente transparente e previsível a forma como um sistema de Inteligência Artificial toma decisões, valendo-se da informação recebida por inúmeros sensores, dos algoritmos presentes no sistema e da capacidade de autoaprendizagem da máquina” (ARAÚJO, 2021, p. 78). Sendo assim, a ferramenta poderia, por exemplo, durante buscas de determinado suspeito de cometimento de um crime, tratar um dado biométrico de forma equivocada e reconhecer o suspeito errado.

No que diz respeito aos riscos à privacidade e a proteção de dados pessoais decorrentes de inteligência artificial presentes nos *drones*, para a Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica (2015/2103(INL)) do Parlamento Europeu, esses direitos devem ser preservados ao máximo. Para a Comissão, os engenheiros de robótica devem garantir que as informações pessoais sejam mantidas em segurança e apenas utilizadas de forma adequada, não devendo os titulares ser identificáveis sem a razoável justificativa (UNIÃO EUROPÉIA, 2017).

Contudo, não se deve também condicionar a utilização da inovação tecnológica à exigência de segurança absoluta (até porque nem os próprios direitos são absolutos) e “a certeza da resposta para todos os cenários possíveis inviabilizaria a adoção de tecnologia de vanguarda especialmente quando o desenvolvimento tecnológico também depende de uma curva de aprendizagem, que inclui a análise de erros e falhas” (ARAÚJO, 2021, p. 122). Inviabilizar o uso do *drone* na segurança pública a fim de evitar seus riscos também impediria seus benefícios.

Como forma de mitigação desses riscos, além dos princípios e fundamentos presentes na LGPD, também pode-se utilizar os princípios estabelecidos pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE). Esta, buscando estabelecer determinados padrões para a proteção de dados pessoais elencou oito princípios, dos quais destacam-se o princípio da “limitação da coleta”⁴² e o princípio da “especificação dos propósitos”⁴³, os quais estabelecem a técnica normativa pela qual o titular dos dados deve ser informado sobre as finalidades do seu processamento, permitindo a sua participação ao longo de todo o fluxo informacional, de modo a ser realizado um tratamento de dados pessoais justo e lícito (BIONI, 2021, p. 118).

Diante deste cenário de riscos e perigos em potencial, torna-se necessário o estudo das normas que tratam especificamente dos direitos à privacidade e a proteção de dados pessoais diante do uso dos *drones* na segurança pública, interpretando-as e realizando-se uma análise crítica com relação a sua eficiência em efetivar esses direitos.

3.5 A ATUAL REGULAÇÃO BRASILEIRA DO USO DOS *DRONES* PARA FINS DE SEGURANÇA PÚBLICA

Após examinar a dimensão dos riscos do uso de *drones*, torna-se importante a reflexão a respeito da atual (in)eficiência regulatória do Estado no que diz respeito a essa tecnologia e a efetivação de direitos fundamentais. Por se tratar de uma recente tecnologia, de efeito disruptivo, na maioria dos países a legislação ainda não alcançou seu pleno desenvolvimento (BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 143). Esse estado de vulnerabilidade dos direitos requer “uma estrutura regulatória específica, capaz de conferir segurança jurídica ao uso de *drones*”

⁴² “Collection Limitation Principle: 7. There should be limits to the collection of personal data and any such data should be obtained by lawful and fair means and, where appropriate, with the knowledge or consent of the data subject”. (OECD Guidelines..., 2011, p. 14)

⁴³ Purpose Specification Principle: 9. The purposes for which personal data are collected should be specified not later than at the time of data collection and the subsequent use limited to the fulfilment of those purposes or such others as are not incompatible with those purposes and as are specified on each occasion of change of purpose”. (OECD Guidelines..., 2011, p. 15)

(BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 143), em especial às ações de segurança pública realizadas pelo Estado.

Neste momento, busca-se examinar a eficiência do arcabouço normativo brasileiro disponível, que trate da proteção ao direito à privacidade e proteção de dados pessoais frente ao uso dos *drones* pelo Estado na segurança pública. O artigo 22, inciso X, da Constituição de 1988 estabelece ser competência privativa da União legislar sobre navegação aérea. Essa específica regulação, atualmente, no Brasil, está presente apenas em normas expedidas por agências reguladoras, as quais assumiram o papel de regular o uso dos *drones*, ainda que em nível infralegal, por meio de portarias.

A regulação feita por essas agências a fim de criar regras que tratem de atividades específicas, envolvendo a prestação de serviços públicos, “corresponde a uma resposta ao processo de elevada tecnicização dos diversos subsistemas sociais bem como ao processo de interpenetração dos espaços público e privado” (MENEZES, 2005, p. 111). Isso se justifica no fato de que uma regulação estatal homogênea, centralizada e meramente política, sem os adequados conhecimentos técnicos é insuficiente para produzir os efeitos necessários à sociedade que deve servir (ARAGÃO, 2003, p. 205). Essa atividade administrativa de regulação surgiu como meio de orientar e acompanhar a atuação dos agentes públicos e privados em setores diretamente ligados à satisfação das necessidades coletivas (MENEZES, 2005, p. 111).

A admissão do poder regulamentar das agências reguladoras se justifica exatamente na necessidade de que possuam conhecimentos especializados para regulação de determinados temas muitos específicos, como as da atividade aeronáutica. Sob essa perspectiva, “o fato de os membros do Poder Legislativo serem eleitos diretamente pelo povo, não lhes confere à capacidade técnica superior àquela que se pode verificar nos postos dirigentes da agência reguladora” (MENEZES, 2005, p. 113).

Assim, “tanto mais a coletividade se especializa e se diferencia técnico-profissionalmente e ético-culturalmente, quanto mais haverá a necessidade de diferenciação político-administrativa capaz de corresponder à realidade social”. (MENEZES, 2005, p. 111).

Nesse sentido:

o conceito de regulação envolve duas ideias básicas: o estabelecimento e implementação das regras e a manutenção ou garantia do funcionamento equilibrado de um sistema. Envolve o estabelecimento das regras do jogo e a garantia de sua implementação, mediante fiscalização e sanção das infrações, na tentativa de alcançar os objetivos públicos determinados. (MENEZES, 2005, p. 111)

As agências reguladoras são entes que desempenham uma diversidade de funções, abrangendo poderes administrativos fiscalizatórios, disciplinares, sancionatórios e preventivos das condutas prejudiciais aos interesses coletivos tutelados (CASSAGNE, 1994, p. 45-46). A exemplo disso, têm-se as normas que tratam do segmento aeronáutico, mais especificamente os *drones*.

A atividade aeronáutica se traduz em um complexo sistema interligado de normas. A regulação dos aspectos normativos e administrativos referente ao uso dos *drones* pelo Estado na segurança pública não é diferente, sendo realizada por três autoridades reguladoras, as quais, buscaram preencher a lacuna legislativa: a) a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL); b) a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); e c) o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA). Suas normas são complementares entre si.

A Agência Nacional de Aviação Civil foi criada pela Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, sendo uma “entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial, vinculada ao Ministério da Defesa” (BRASIL, 2005, art. 1º). Com relação aos *drones*, cabe à ANAC a formação e habilitação de pilotos remotos, o registro e certificação das aeronaves, as regras de operação e licença (SILVA et al., 2020, p. 25), nada tratando em específico em relação ao direito à privacidade e proteção de dados pessoais no uso dos *drones* na segurança pública.

A Agência Nacional de Telecomunicações, por sua vez, foi criada pela Lei Geral de Telecomunicações (Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997), sendo a primeira agência reguladora a ser instalada no Brasil, em 5 de novembro de 1997. Ela é uma “entidade integrante da Administração Pública Federal indireta, submetida a regime autárquico especial e vinculada ao Ministério das Comunicações, com a função de órgão regulador das telecomunicações” (BRASIL, 1997, art. 8º). A ANATEL, dentre outras atribuições, é responsável por controlar e monitorar o uso de frequências de rádio utilizadas como meio dos operadores controlarem as funções dos *drones* (SILVA et al., 2020, p. 25). Assim como ocorre nas regulações da ANAC, na ANATEL também não se verifica nenhuma regulação que trate especificamente dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais frente ao uso dos *drones* na segurança pública.

Por fim, e mais importante, o Departamento de Controle do Espaço Aéreo (DECEA) foi criado pelo Decreto nº 3.954, de 5 de outubro de 2001, já revogado, sendo atualmente regido pelo Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022. Sendo um “órgão central do Sistema de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro e do Sistema de Proteção ao Voo” (BRASIL, 2022, art. 21) subordinado ao Comando da Aeronáutica (COMAER). O DECEA tem por finalidade

“planejar, gerenciar e controlar as atividades relacionadas ao controle do espaço aéreo, à proteção ao voo, ao serviço de busca e salvamento e às telecomunicações do Comando da Aeronáutica” (BRASIL, 2022, art. 21, II). Sendo assim, é responsável pela fiscalização, a autorização e a regulamentação do uso do espaço aéreo, inclusive o uso desse espaço pelos *drones* operados por agentes públicos em desempenho da segurança pública.

Conforme se verifica, as normas estipuladas pelo DECEA são as únicas regulações existentes atualmente em nosso ordenamento jurídico que tratam especificamente da tutela dos direitos à personalidade em decorrência do uso das aeronaves remotamente pilotadas, pelo Estado, na sua função de promover a segurança pública. O órgão faz essa regulação por meio de duas portarias distintas: 1) Portaria DECEA nº 112/DGCEA (Instrução do Comando da Aeronáutica nº 100-40), de 22 de maio de 2020 e; 2) Portaria DECEA nº 111/DGCEA (Manual do Comando da Aeronáutica nº 56-4), de 22 de maio de 2020.

A primeira portaria trata de regras gerais aplicáveis a quaisquer aeronaves não tripuladas, utilizadas por quaisquer pessoas, e seu acesso ao espaço aéreo brasileiro, portanto não se aplicam as operações de segurança pública, mas seu estudo e comparação tornam-se adequados. A segunda, de cunho muito mais específico, trata do uso das aeronaves não tripuladas exclusivamente em proveito dos órgãos de segurança pública, da defesa civil e da Receita Federal. Sendo assim, passa-se a avaliar isoladamente as eficiências de cada uma delas em tutelar os direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados pessoais em detrimento da utilização das aeronaves remotamente pilotadas pelo Estado na segurança pública.

A análise da Instrução do Comando da Aeronáutica (ICA) nº 100-40, apesar de não regulamentar o uso dos *drones* no âmbito da segurança pública, disciplina alguns afastamentos mínimos que podem ser utilizados para efeito de comparação com as regras de voo que serão disciplinadas pela MCA 56-4, esta sim, específica às operações de segurança pública. Nesse sentido, a ICA 100-40 estipula que para sobrevoos das aeronaves remotamente pilotadas a serem realizados em alturas até aproximadamente 120 metros de altura (classificadas como “muito baixas” pela norma), a menos que seja autorizado pelos proprietários, as aeronaves deverão estar com sua projeção vertical no solo afastada, pelo menos, 30 metros de edificações, estruturas, patrimônios e animais (BRASIL, 2020, p. 32-33). Bem como, também deverão estar com sua projeção no solo afastada, pelo menos, 30 metros de pessoas não anuentes⁴⁴ (BRASIL,

⁴⁴ São as pessoas que não autorizaram o sobrevoos de *drones* em suas imediações, inclusive as que nem mesmo saibam que está acontecendo sobrevoos.

2020, p. 32-33). Além de que estarão proibidas de sobrevoar áreas povoadas e aglomerações de pessoas (exceto aquelas anuentes). Pessoa anuente é:

Pessoa cuja presença não é indispensável para que ocorra uma operação de aeronave não tripulada bem-sucedida, mas que por vontade própria e por sua conta e risco concorde que uma aeronave não tripulada opere perto de sua própria pessoa ou de seus tutelados legais, sem observar os critérios das áreas distantes de terceiros. (BRASIL, 2020, p. 16)

Ao voar próximo ou sobrevoar aglomerações de pessoas que não sejam anuentes com a operação será considerada como uma infração de tráfego aéreo, sujeita a apuração e a aplicação das sanções administrativas (BRASIL, 2020, p. 48). Todavia, cabe ressaltar que há modelos de *drones* que podem contar com recurso de zoom óptico (que aproxima imagens gerando pouca distorção, ficando próximas da imagem real, com nitidez) de 20 vezes e zoom convencional de até 200 vezes, ultrapassando 2 quilômetros de aproximação da imagem⁴⁵ como, por exemplo, é o caso do modelo DJI MATRICE 300 equipado com sensor ZENMUSE H20T⁴⁶. Levando em consideração recursos de zoom como esse, o distanciamento de 30 metros torna-se irrelevante para a tutela dos direitos da personalidade. O que permite inferir que a exigência de distanciamento está mais relacionada à proteção da integridade física das pessoas no solo e das propriedades em virtude de eventuais quedas dos equipamentos, do que com a própria privacidade.

Com relação a previsão específica de itens que tratam da garantia dos direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais, há apenas o que consta no item 16.4 intitulado “Respeito aos Direitos Individuais” (BRASIL, 2020, p. 49). Muito sucintamente ele disciplina que os operadores de aeronaves não tripuladas deverão “observar e respeitar direitos individuais de terceiros, como privacidade e imagem das pessoas, ficando sujeito às leis vigentes” (BRASIL, 2020, p. 49). Por mais que se trate de importante menção de tutela de direito fundamental, a sua explicação é muito breve, não deixa claro, por meio de critérios e parâmetros objetivos, como devem ser observados e respeitados esses direitos de terceiros. A autoridade reguladora delegou essa especificação “às leis vigentes”, sendo que atualmente não há nenhuma lei no ordenamento jurídico brasileiro que verse sobre esse tema específico.

⁴⁵ Como é o caso dos *drones* adquiridos pela Polícia Militar do Espírito Santo em 2022, equipados com câmera com capacidade de captação de imagens, por meio de zoom, com alcance de até 4 quilômetros. PILOTO POLICIAL. **PMES recebe 40 drones com câmera termal e zoom de longo alcance**, 27 de novembro de 2022. Disponível em: <https://www.pilotopolicial.com.br/pmes-recebe-40-drones-com-camera-termal-e-zoom-de-longo-alcance>. Acesso em: 01.mar.2023.

⁴⁶ Especificações técnicas completas em: DJI. **Série ZENMUSE H20**. Disponível em: <https://www.dji.com/br/zenmuse-h20-series/specs>. Acesso em: 01.mar.2023.

Considerando-se exclusivamente o disposto na ICA 100-40, caberá ao intérprete do Direito, a abordagem complementar por meio de normas não específicas, tais como a Constituição de 1988 e o Código Civil, para buscar a tutela dos direitos constitucionais diante do uso do *drones*. Assim, por meio da utilização complementar das normas poderá ser realizada uma melhor tutela dos direitos.

Por sua vez, o Manual do Comando da Aeronáutica (MCA) nº 56-4 disciplina vários aspectos específicos às operações com aeronaves remotamente pilotadas voltadas à segurança pública. Ele é mencionado no próprio texto da ICA 100-40 a qual já prevê que “as operações realizadas por órgãos de segurança pública [...] em proveito dos órgãos do governo [...] poderão ser tratadas em legislação específica emitida pelo DECEA” (BRASIL, 2020, p. 37), qual seja: MCA 56-4.

O MCA 56-4 foi editado para “atender às demandas desse novo segmento aeronáutico em prol do uso seguro, racional e responsável do espaço aéreo brasileiro” (BRASIL, 2020, p. 7). Contudo, as regras presentes nessa norma apenas se aplicam aos operadores que pretendam voar em espaço aéreo brasileiro, utilizando aeronaves remotamente pilotadas orgânicas⁴⁷, com uso exclusivamente voltado às operações em proveito dos órgãos de segurança pública, de defesa civil e Receita Federal (BRASIL, 2020, p. 9).

Nesse sentido, o manual elencou os órgãos de segurança pública aos que suas normas possuem aplicabilidade, sendo, além daqueles enumerados nos incisos do artigo 144 da Constituição de 1988, também incluídas as Polícias Legislativas Federais e a Força Nacional de Segurança pública (BRASIL, 2020, p. 17). O conjunto de todos esses órgãos são chamados de forma genérica pelo manual de “Órgãos Especiais e suas operações poderão ser denominadas de operações em caráter especial ou operações especiais” (BRASIL, 2020, p. 17). Conforme disposto no manual, as operações aéreas de segurança pública compreendem, entre outras, as atividades típicas de polícia e de bombeiros militares, tais como:

policiamento ostensivo e investigatório; policiamento e vigilância em áreas de responsabilidade; ações de inteligência; apoio ao cumprimento de mandado judicial; controle de tumultos, distúrbios e motins; escoltas de dignitários, presos, valores e cargas; operações de busca terrestre e aquática; controle de tráfego rodoviário, ferroviário e urbano; prevenção e combate a incêndios; patrulhamento urbano, rural, ambiental, litorâneo e de fronteiras; repressão ao contrabando e descaminho [...]. (BRASIL, 2020, p. 18)

⁴⁷ Aeronaves orgânicas “são as aeronaves pertencentes a entidades controladas pelo Estado, pelas quais é totalmente responsável, além de sua corresponsabilidade pelas consequências da operação da aeronave.” (BRASIL, 2020, p. 9)

Suas regras são aplicáveis somente às operações reais, uma vez que as atividades de treinamento deverão obedecer ao previsto na ICA 100-40 (BRASIL, 2020, p. 17). Também é aplicável apenas para aeronaves remotamente pilotadas que possuam peso máximo de decolagem (PMD)⁴⁸ igual ou inferior a 25 quilogramas. Operações de aeronaves autônomas⁴⁹ não foram regulamentadas pelo MCA 56-4 e além de também não serem objetos de regulamentação pelo manual, seu uso é proibido no país (BRASIL, 2020, p. 20).

Essa proibição restringe bastante as possibilidades utilização de inteligência artificial nas operações de segurança pública, uma vez que é característica central nas tecnologias autônomas. Também é proibido o transporte no *drones* de “artigos considerados perigosos ou substâncias que, quando transportadas por via aérea, possam constituir risco à saúde, à segurança, à propriedade e ao meio ambiente” (BRASIL, 2020, p. 27), podendo ser interpretada deste a proibição de transporte de armas químicas, explosivos e armas de fogo, por exemplo.

Compreendidos seus principais conceitos, suas aplicabilidades, suas premissas e suas proibições. Passa-se a analisar suas regras de acesso ao espaço aéreo e a possibilidade de efetivação dos direitos fundamentais da privacidade e da proteção dos dados pessoais em decorrência do uso dos *drones* durante as operações de segurança pública (operações especiais).

Da leitura do MCA 56-4, diferente do que ocorre na ICA 100-40, por se tratar de operações consideradas especiais, verifica-se que não há estipulação de distâncias mínimas de afastamento dos *drones* em relação a edificações, estruturas, patrimônios, animais e nem mesmo a pessoas não anuentes com o sobrevoo. A proibição de sobrevoar áreas povoadas e aglomerações de pessoas também não é mencionada. Os únicos parâmetros a serem observados pelos operadores de segurança pública diz respeito à altura máxima de sobrevoo, sendo de até 120 metros em zona urbana e até 60 metros em zona rural. Mas estes aspectos em nada importam para os direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais, até porque dizem respeito a altura máxima e não a altura mínima, permitindo que os *drones* possam voar a qualquer altura abaixo desses máximos. Com relação a exigência de afastamento de pessoas, o MCA 56-4 dispõe que não existe impedimento em virtude do caráter especial da operação (BRASIL, 2020, p. 30-31). Desta forma, o DECEA, por meio de sua portaria, promoveu uma

⁴⁸ Peso máximo de decolagem é o “máximo peso que uma aeronave não tripulada (incluídos seu combustível, cargas e equipamentos transportados) pode ter para ser capaz de decolar e realizar um voo com segurança.” (BRASIL, 2020, p. 13)

⁴⁹ Aeronaves autônomas são “aquelas que, após a sua decolagem, cumprem um perfil de voo programado anteriormente, intencionalmente não permitindo a intervenção do piloto remoto na condução do voo” (BRASIL, 2020, p. 19). Diferem-se das automatizadas, nas quais o piloto remoto pode interferir em qualquer ponto.

excepcionalização da norma administrativa favorecendo, de forma praticamente ilimitada, o uso voltado à segurança pública.

Aproveita-se desta portaria a previsão realizada de que o uso dos *drones* pelos órgãos de segurança pública deverá ser de modo “seguro, racional e responsável” (BRASIL, 2020, p. 7), ou seja, de modo que suas ações ocorram em consonância com os direitos fundamentais. Por mais que estes não sejam absolutos, sua eventual lesão deve preceder de razoabilidade e proporcionalidade, não invadindo a privacidade alheia mais que o necessário.

Com exceção das portarias editadas pelo Departamento de Controle do Espaço Aéreo Brasileiro, não há outras regras específicas no arcabouço legislativo brasileiro, muito menos no seu uso específico voltado à segurança pública. A verdade é que “o Poder Legislativo brasileiro mal consegue examinar os projetos de lei apresentados por seus próprios membros, não conseguindo, assim, acompanhar o ritmo tecnológico e a necessidade de regulação de atividades que usam novas tecnologias, como os *drones*” (BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 145). Existem, atualmente, 15 Projetos de Lei em andamento no Congresso Nacional, apresentados nos últimos cinco anos, tratando da matéria⁵⁰.

Nesse sentido, conforme já analisado em momento anterior, a jurisdição “mesmo em países cujo sistema jurídico adotado seja o da *civil law*, como o Brasil, desempenhará um papel muito importante na resolução de conflitos que certamente ocorrerão” (BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 143). Mesmo que “algumas questões simplesmente seguirão a legislação e decisões já adotadas para situações semelhantes, como fotos tiradas de helicópteros ou satélites [...], situações específicas, no entanto, exigirão abordagens específicas” (BARROS; LEUZINGER, 2019, p. 143).

Após análise das normas nacionais existentes, sobre o uso específico de *drones* pelo Estado voltado à segurança pública, é possível concluir que a regulação brasileira vigente é insuficiente para a efetivação desses direitos fundamentais. Ao se refletir sobre alguns dos possíveis riscos de dano relacionados a esses direitos, constata-se que é necessária a (re)edição

⁵⁰ Projetos de Lei em andamento no Congresso Nacional: Projetos de Lei em andamento no Congresso Nacional: nº 16/2015, 1233/2015, 2200/2015, 2845/2015 e 7529/2017 (estabelecem normas sobre licenciamento e operação de drones no país); nº 2969/2015 (providencia o registro de drones para uso militar); nº 5166/2016 (estabelece o uso de drones na agricultura de precisão); nº 8318/2017 (altera o Código da Aeronáutica, a fim de sobre responsabilidade civil dos operadores de drones); nº 8751/2017 (regula o uso de drones próximo a escolas, residências, igrejas, aeroportos e outras localidades, a fim de harmonizar o seu uso com o direito à privacidade e segurança); nº 9425/2017 (disciplina o uso de drones por agências de segurança privada); nº 10253/2018 (lida com registro e propriedade de drones); nº 10472/2018 (estabelece regulamentos para drones não-recreativos com peso máximo de decolagem menor ou igual a 25 Kg); nº 1957/2019 (estabelece restrições no espaço aéreo sobre áreas onde há operações policiais); nº 1779/2019 (altera a Lei da Política Nacional de Resíduos Sólidos para habilitar o uso de tecnologias de monitoramento e rastreamento remotos no controle e supervisão do gerenciamento de resíduos sólidos); nº 806/2019 (estabelece o uso de drones in operações de segurança pública).

de normas específicas, considerando as peculiaridades desse tipo de uso, para promover a confiança e a segurança jurídica, de modo que também seja possível conciliar o interesse público com os direitos individuais.

4 CONCLUSÃO

Ao longo desta dissertação, buscou-se se avaliar se a regulação brasileira atual é suficiente para garantir os direitos fundamentais à privacidade e à proteção dos dados pessoais frente ao uso dos *drones* pelo Estado na segurança pública. Para que isso fosse possível, se fez necessário a análise desses direitos, de suas características e dos aspectos relacionados ao contexto atual no qual a sociedade se insere.

No primeiro capítulo, analisou-se a respeito do aspecto de fundamentabilidade que alguns direitos possuem. Com essa análise, restou claro que os direitos fundamentais possuem importância central ao ser humano, essenciais à sua existência. Tamanha importância que o constituinte os inseriu no rol das cláusulas pétreas da Constituição de 1988.

Contudo, observou-se que, mesmo possuindo papel nuclear para os indivíduos e para a sociedade de uma forma geral, nenhum direito fundamental é absoluto, eles possuem limites e podem ser relativizados quando houver conflitos com outros direitos. O exercício de um direito fundamental depende da existência dos demais direitos para que possa ser exercido. Em caso de conflitos entre os direitos, estes deverão ser ponderados, levando-se em consideração a dignidade da pessoa humana, ela será o valor de referência para que se realize esse sopesamento.

Por meio da análise dos postulados da sociedade de risco, em um contexto de intensas inovações tecnológicas, constatou-se que é necessária a efetivação dos direitos fundamentais, pois estes encontram-se vulnerabilizados em virtude das constantes transformações promovidas pelas tecnologias. Desta forma, a fim de gerenciar potenciais riscos aos direitos são necessárias adaptações e medidas, preferencialmente preventivas, para que esses riscos sejam absorvidos e não se tornem um dano. Dentre as formas de defesa dos direitos fundamentais, neste cenário de vulnerabilidade, inclusive fomentado por lacunas normativas, há o uso do direito comparado para buscar respostas no estrangeiro, a tutela jurisdicional que pode ser realizada de forma mais ativa e a eficiente regulação de novas tecnologias.

Ao final deste capítulo, concluiu-se que devido a importância dos direitos fundamentais estes merecem em constante proteção, pois, fazem parte de uma sociedade em que sempre haverá riscos a esses direitos. Por isso é necessário que o Estado exerça medidas de constante prevenção e precaução que busquem absorver esses riscos. Todavia, nem sempre poderão ser garantidos, pois, havendo conflitos com outros direitos, a exemplo da garantia da segurança pública, será necessária a sua relativização pela via da dignidade da pessoa humana, realizando um sopesamento entre os interesses envolvidos.

No segundo capítulo, analisou-se especificamente os direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais, de modo a compreender seus conceitos e as suas dinamicidades. Em um contexto de sociedade da informação percebido na contemporaneidade, além do aspecto central assumido pelas informações e de sua supervalorização, inclusive pelo Estado, tem-se também a grande velocidade de tratamento dessas informações, o que acabar por criar novos riscos aos direitos da privacidade e da proteção de dados pessoais. Esses riscos devem ser combatidos por meio de estratégias de segurança das informações e de controle que reduza a desproporção entre os dados coletados e os dados tornados públicos.

Conclui-se, assim, que a captação de dados pelo Estado, notadamente no âmbito da segurança pública, deve ser realizada de modo transparente, justificado, razoável e proporcional. Desta forma, por meio do entendimento que nenhum direito fundamental é absoluto, é possível realizar ponderação entre as atividades desempenhadas pela segurança pública e possíveis riscos aos direitos da privacidade e da proteção de dados.

No terceiro capítulo, por sua vez, analisou-se os *drones* como tecnologia da informação emergente, em crescente e rápido desenvolvimento. Essa evolução percebida por essas aeronaves, conferiu a elas diversos recursos tecnológicos, tais como câmeras de zoom, câmeras térmicas, câmeras de infravermelho, sistemas de reconhecimento facial, dentre outros. Esse desenvolvimento tecnológico conquistado pelos *drones* ganhou adesão dos diversos órgãos de segurança pública do Estado, haja vista as possibilidades de aplicações dessa tecnologia em suas atividades de competência.

Essa variedade de possibilidades de uso dos *drones* na segurança pública é capaz de permitir que os serviços prestados pelos órgãos públicos sejam realizados de forma mais eficiente, ou seja, efeitos desejáveis. Contudo, caso utilizados de forma desproporcional e desarrazoada tornam-se riscos aos direitos fundamentais da privacidade e da proteção de dados, sendo assim, efeitos indesejáveis. Seu uso deve ser feito de modo que haja um equilíbrio entre o interesse público e a garantia dos direitos individuais, sem que haja desnecessárias violações de direitos. Para tanto, é necessário que haja uma eficiente regulação dessas tecnologias. Todavia esse aspecto diverge do que se pode concluir neste estudo. A evolução tecnológica associada aos *drones* não foi acompanhada pela adequada política regulatória brasileira, na medida em que se encontra diversas lacunas nas normas infraconstitucionais existentes que permitem a fragilidade dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Por fim, divergindo da hipótese desta dissertação que previa que a regulação atual seria parcialmente capaz para regular, chega-se à conclusão de que a regulação brasileira vigente é insuficiente para a efetivação dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados

personais. Ao se refletir sobre alguns dos possíveis riscos de dano relacionados a esses direitos, constata-se que é necessária a (re)edição de normas específicas, considerando as peculiaridades desse tipo de uso, para promover a confiança e a segurança jurídica, de modo que também seja possível conciliar o interesse público com os direitos individuais.

A evolução tecnológica associada aos *drones* não foi acompanhada pela adequada política regulatória brasileira, na medida em que se encontra diversas brechas nas normas infraconstitucionais existentes que permitem a fragilidade dos direitos fundamentais à privacidade e à proteção de dados pessoais. Faz-se necessário norma que preencha o atual vazio legal em que se encontra o uso dos *drones* na segurança pública, de modo a realizar a sua regulamentação no que diz respeito a eficiente tutela desses direitos, considerando os riscos gerados por essa tecnologia. Contudo essa regulação deve ser realizada de modo que não inviabilize o uso da inovação tecnológica em benefício à segurança, pública, mas que realize um adequado equilíbrio de interesses.

Enquanto não houver a regulação em norma específica, a tutela dos direitos à privacidade e à proteção de dados deve ser apoiada nas decisões do Poder Judiciário. Caberá a jurisdição exercer importante papel neste contexto. Por meio dela, será possível que o Estado desempenhe um papel na resolução de conflitos, de modo a realizar a ponderação entre os direitos envolvidos nos casos concretos, bem como realize o equilíbrio dos interesses públicos e privados.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Letícia Núñez. **O contrabando e a criminalidade na fronteira brasileira: algumas hipóteses sobre o caso Rivera e Sant’Ana do Livramento**. Segurança, Justiça e Cidadania: Fronteiras, Armas e Drogas / Ministério da Justiça Brasileira: Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP), Ano 4, n. 8, p. 30-52, 2014.

ALTHUSSER, Louis. **Aparelhos ideológicos de Estado: nota sobre os aparelhos ideológicos de Estado (AIE)**. Tradução de Walter José Evangelista e Maria Laura Viveiros de Castro e introdução crítica de José Augusto Guilhon Albuquerque. Rio de Janeiro: Edições Graal, 1985.

ARAGÃO, Alexandre dos Santos. **Agências reguladoras e a evolução do direito administrativo econômico**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

ARAÚJO, Jailson de Souza. O dever de regulamentar juridicamente sistemas de direção automatizada em carros autônomos no Brasil à luz da convenção de Viena sobre trânsito. Tese (doutorado) – **Pontifícia Universidade Católica do Paraná**, Curitiba, 2021.

ARISTÓTELES. **Política**. Livro Primeiro, Capítulo I. Editora: Martin Claret, SP, 2004.

Assembleia Geral da ONU. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A)**. Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 10 de jul. de 2021.

AVRITZER, Leonardo. **O pêndulo da democracia no Brasil: uma análise da crise 2013-2018**. Novos estudos CEBRAP, v. 37, p. 273-289, 2018.

AVZARADEL, Pedro Curvello Saavedra. Riscos Ambientais e o Paradigma Jurídico. **Revista de Direito da Cidade**, v. 4, n. 2, p. 275-299, 2012.

BAPTISTA, Patrícia; KELLER, Clara Iglesias. Por que, quando e como regular as novas tecnologias? Os desafios trazidos pelas inovações disruptivas. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 273, p. 123-163, 2016.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **A Legitimidade Democrática da Jurisdição Constitucional na Realização dos Direitos Fundamentais Sociais**. 2005.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. **Jurisdição Constitucional: entre constitucionalismo e democracia**. Belo Horizonte: Fórum, 2007.

BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz; LECHENAKOSKI, Bryan Bueno. **A Constituição como árvore viva de Wil Waluchow: por uma nova concepção de corpo e de suas raízes**. **Constituição**, Economia e Desenvolvimento: Revista Eletrônica da Academia Brasileira de Direito Constitucional, v. 12, n. 22, p. 124-156, 2020.

BARRICHELLO, Eugenia; MOREIRA, Elizabeth. A análise da vigilância de Foucault e sua aplicação na sociedade contemporânea: estudo de aspectos da vigilância e sua relação com as novas tecnologias de comunicação. **Revista Intexto**, p. 64-75, 2015.

BARROS, Larissa Suassuna Carvalho; LEUZINGER, Marcia Dieguez. O uso de drones como instrumento para a conservação da biodiversidade no Brasil. **Revista de Direito Internacional**, v. 16, n. 2, 2019.

BARROSO, Luís Roberto. **Judicialização, ativismo judicial e legitimidade democrática**. Anuario iberoamericano de justicia constitucional, n. 13, 2009.

BECK, Ulrich. **O que é a globalização – equívocos do globalismo: respostas à globalização**. Tradução de: André Carone. São Paulo, Paz e Terra, 1999.

BECK, Ulrich. **Sociedade de risco: rumo a uma nova modernidade**. Tradução de Sebastião Nascimento. São Paulo: Ed, v. 34, 2010.

BENNETT MOSES, Lyria. **How to think about law, regulation and technology: problems with ‘technology’ as a regulatory target law**. *Innovation and Technology*. 2013.

BIONI, Bruno Ricardo. Autodeterminação informacional: paradigmas inconclusos entre a tutela dos direitos da personalidade, a regulação dos bancos de dados eletrônicos e a arquitetura da internet. 2016. 309f. Dissertação (Mestrado) - Faculdade de Direito, **Universidade de São Paulo**, São Paulo, 2016.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de dados: contexto, narrativas e elementos fundantes**. São Paulo: B. R. Bioni Sociedade Individual de Advocacia, 2021.

BIONI, Bruno Ricardo. **Proteção de Dados Pessoais: a função e os limites do consentimento**. 3. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2021, e-book.

BONATO JUNIOR, João Carlos. **Uso De Bodycam pela Polícia Militar do Paraná: Uma Análise Incipiente do Tema**, 2022. Disponível em: <https://recima21.com.br/index.php/recima21/article/view/1009/840>. Acesso em: 15.nov.2022.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOTELHO, Martinho Martins. A eficiência e o efeito Kaldor-Hicks: a questão da compensação social. **Revista de Direito, Economia e Desenvolvimento Sustentável**, Brasília, v. 2, n. 1, p. 27-45, 2016.

BOWER, J. L.; CHRISTENSEN, C. M. Disruptive Technologies: Catching the Wave. **Harvard Business Review**, Cambridge (USA), v. 73, n. 1, p. 43-53, 1995.

BRANDEIS, Louis; WARREN, Samuel. **The right to privacy**. Harvard law review, v. 4, n. 5, p. 193-220, 1890.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1.515**, de 7 de junho de 2022. Lei de Proteção de Dados Pessoais para fins exclusivos de segurança do Estado, de defesa nacional, de segurança pública, e de investigação e repressão de infrações penais. Brasília: Câmara dos Deputados, 2013. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2182274. Acesso em: 27.fev. 2022.

BRASIL. **Código Civil**. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 23.fev.2023.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. Portaria DECEA Nº 112/DGCEA, de 22 de maio de 2020. Instrução sobre Aeronaves não tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro. **ICA 100-40**. Boletim do Comando da Aeronáutica, nº 95, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://publicacoes.decea.mil.br/api//storage/uploads/files/75a09bfd-5e5d-4f9a-b4485ccd3fd4627a.pdf>. Acesso em 09.set.2021.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. Portaria DECEA Nº 112/DGCEA, de 22 de maio de 2020. Aprova a reedição da ICA 100-40, Instrução sobre “Aeronaves não tripuladas e o Acesso ao Espaço Aéreo Brasileiro. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, nº 95, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://publicacoes.decea.mil.br/publicacao/ica-100-40>. Acesso em 1º.ago.2022.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. Portaria DECEA Nº 113/DGCEA, de 25 de maio de 2020. Aprova a edição do MCA 56-2, Manual que trata de “Aeronaves não tripuladas para uso recreativo – aeromodelos”. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, nº 95, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://publicacoes.decea.mil.br/publicacao/mca-56-2>. Acesso em 1º.ago.2022.

BRASIL. Comando da Aeronáutica. Departamento de Controle do Espaço Aéreo. Portaria DECEA Nº 111/DGCEA, de 22 de maio de 2020. Aprova a edição do MCA 56-4, Manual que trata de “Aeronaves não tripuladas para uso em proveito dos órgãos de Segurança Pública, da Defesa Civil e de Fiscalização da Receita Federal”. **Boletim do Comando da Aeronáutica**, nº 96, Rio de Janeiro, 2020. Disponível em <https://publicacoes.decea.mil.br/publicacao/mca-56-4>. Acesso em 1º.ago.2022.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988.

BRASIL. **Decreto nº 11.237, de 18 de outubro de 2022**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2022/Decreto/D11237.htm#art9. Acesso em: 10.jan.2023.

BRASIL. **Decreto nº 3.954, de 5 de outubro de 2001**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2001/D3954.htm. Acesso em: 10.jan.2023.

BRASIL. Decreto-Lei nº 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 23.fev.2023.

BRASIL. **Emenda Constitucional n.º 115/2022**, de 10.02.2022. Altera a Constituição Federal para incluir a proteção de dados pessoais entre os direitos e garantias fundamentais e para fixar a competência privativa da União para legislar sobre proteção e tratamento de dados pessoais. Brasília, 2022. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/Emendas/Emc/emc115.htm#art1. Acesso em: 24.abr.2022.

BRASIL. **Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113709.htm. Acesso em: 25.fev.2023

BRASIL. **Lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005**. Cria a Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/Lei/L11182.htm. Acesso em: 10.jan.2023.

BRASIL. Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986. **Código Brasileiro de Aeronáutica**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17565compilado.htm. Acesso em: 23.fev.2023.

BRASIL. **Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997**. Lei Geral de Telecomunicações. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9472.htm. Acesso em: 10.jan.2023.

BRASIL. **Medida provisória nº 954**, de 17 de abril de 2020. Diário Oficial da União, Poder Executivo, Brasília, DF. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv954.htm. Acesso em: 23.fev.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 17/2019**, de fev.2019. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7925004&ts=1647518557360&disposition=inline>. Acesso em: 23.fev.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (2. Turma). **Habeas Corpus 93250 / MS**. Relatora: Min. Ellen Gracie, 29 de junho de 2008. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=535905>. Acesso em: 20.fev.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADI 6387 MC-Ref/DF**. Relatora: Min. Rosa Weber, Tribunal Pleno, 07 de maio de 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754357629>. Acesso em: 23.fev.2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 166694 / SP**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, 12 de fevereiro de 2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=749417707>. Acesso em: 20.fev.2023.

CAMPOS PEIXOTO, Erick Lucena. EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. **Breves notas sobre a ressignificação da privacidade**. Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, v. 16, p. 35-56, abr./jun. 2018.

CANCELIER, Mikhail Vieira de Lorenzi. O Direito à Privacidade hoje: perspectiva histórica e o cenário brasileiro. **Sequência (Florianópolis)**, p. 213-239, 2017.

CANTALI, Fernanda Borghetti. **Direitos da personalidade: disponibilidade relativa, autonomia privada e dignidade humana**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009.

- CARVALHO, Kildare Gonçalves. **Direito constitucional**. Editora del Rey, 2008.
- CASSAGNE, Juan Carlos. **Los nuevos entes regulatorios. El derecho público actual**. (Obra coletiva). Buenos Aires: Depalma, 1994.
- CASTELLS, Manuel. **A galáxia da internet: reflexões sobre a internet, os negócios e a sociedade**. Tradução de Maria Luiza X. de A. Borges, Revisão de Paula Vaz. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.
- CASTELLS, Manuel. **Internet y la sociedad red**. La factoría, v. 14, n. 15, p. 1-13, 2001.
- CATALA, Pierre. **Ebauche d' une théorie juridique de l'information**. *Informatica e Diritto*, ano 9, 1983.
- CLÈVE, Clèmerson Merlin. **Atividade legislativa do Poder Executivo no Estado contemporâneo e na Constituição de 1988**. Editora Revista dos Tribunais, 1993.
- COOLEY, Thomas McIntyre. **A treatise on the law of torts, or the wrongs which arise independent of contract**. Chicago: Callaghan and Company, 1879. Disponível em: <http://www.hathitrust.org>. Acesso em 10.jul.2021.
- CORREIA, Pedro Miguel Alves Ribeiro. JESUS, Inês Oliveira Andrade de. **O lugar do conceito de privacidade numa sociedade cada vez mais orwelliana**. *Revista Direito, Estado e Sociedade*, n. 43, p. 135 a 161. Lisboa: 2013.
- CORTEZ, N. Regulating Disruptive Innovation. *Berkeley Technology Law Journal*, Berkeley, v. 29, n. 1, p. 175-228, 2014.
- CORTEZ, Nathan. **Regulating disruptive innovation**. *Berkeley Tech. LJ*, v. 29, p. 175, 2014.
- DA COSTA, Leonardo da Costa Priebe; PETRY, Alexandre Torres. **Big Brother is watching you: uma análise da regulação brasileira sobre drones no tocante à violação da privacidade**. *Justiça & Sociedade*, v. 3, n. 1, p. 9-44, 2018.
- DA COSTA, Leonardo da Costa Priebe; PETRY, Alexandre Torres. Big Brother is watching you: uma análise da regulação brasileira sobre drones no tocante à violação da privacidade. *Justiça & Sociedade*, v. 3, n. 1, p. 9-44, 2018.
- OLIVEIRA, Paulo Francisco de; QUADROS, Doacir Gonçalves de. Promoção da inovação tecnológica e maximização da eficiência regulatória: uma análise econômica da regulação de novas tecnologias. *Revista Brasileira de Filosofia do Direito*, v. 8, n. 1, 2022.
- OLIVEIRA, Paulo Francisco de; FÁVERO, Wiliam Celestino. A Polícia Militar do Paraná e as novas tecnologias: o emprego das aeronaves remotamente pilotadas (drones): The Military Police of Paraná and new technologies: the use of remote piloted aircraft (drones). *Brazilian Journal of Development*, v. 8, n. 9, p. 63064-63090, 2022.
- DINIZ, Antonio Augusto Gonçalves Balieiro. In: **Controle de constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro**.

DINIZ, Antonio Augusto Gonçalves Balieiro. **O Judiciário como guardião da Constituição da República, interpretada em sua máxima efetividade**. In: ARAÚJO, Irapuã (Coord.). **Controle de constitucionalidade: fundamentos teóricos e jurisprudenciais segundo magistrados do Rio de Janeiro**. Rio de Janeiro: EMERJ, 2011.

DISRUPÇÃO. In: **DICIONÁRIO Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/disrupção>. Acesso em: 21.fev.2023.

DONEDA, Danilo. A proteção dos dados pessoais como um direito fundamental. **Espaço Jurídico Journal of Law [EJLL]**, v. 12, n. 2, p. 91-108, 2011.

DONEDA, Danilo. **Da privacidade à proteção dos dados pessoais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.

DOTTI, René Ariel. Tutela jurídica da privacidade. In: **Estudos em homenagem ao professor Washington de Barros**. São Paulo: Saraiva, 1982. p. 329-352.

DWORKIN, Ronald. **A Justiça de Toga**. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. **Uma Questão de Princípio**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes. 2001.

EWITT, D.; WIJNBERG, L. The use of drones in conservation. **Position IT,(Aug/Sep)**, p. 20-23, 2018.

FARIA, José Eduardo. **O modelo liberal de direito e Estado**. In: FARIA, José Eduardo (Org.). **Direito e Justiça: A Função Social do Judiciário**, 2. ed. São Paulo: Ática, 1994.

FEIGELSON, Bruno. **A relação entre modelos disruptivos e o direito: estabelecendo uma análise metodológica baseada em três etapas**. In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON Bruno. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias**. Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 49-59.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. **Direito Constitucional, Liberdade de fumar, Privacidade, Estado, Direitos Humanos e outros Temas**. São Paulo: Manole, 2007.

FERRAZ JÚNIOR, Tércio Sampaio. Sigilo de dados: o direito à privacidade e os limites à função fiscalizadora do Estado. **Revista da Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo**, v. 88, p. 439-459, 1993.

FERREIRA, Daniel. **O papel do Estado e da Administração Pública em relação às liberdades fundamentais na sociedade global tecnológica e de risco: possibilidades, limites e controle**. In: GOMES, Carla Amado; NEVES, Ana Fernanda; NETO, Eurico Bitencourt (Coord.). **A prevenção da corrupção e outros desafios à boa governação da Administração Pública**. Lisboa: Instituto de Ciências Jurídico-Políticas - Centro de Investigação de Direito Público, 2018, p. 189-221.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 1996.

FORSTHOFF, Ernst. **La Republica Federale Tedesca come Stadio di diritto e Stato sociale**. RTPD, VI, 1956, p. 547-562.

FUNDAMENTAL. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa**. Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/fundamental>. Acesso em: 10.jul.2021.

GARGARELLA, Roberto. **La dificultad de defender el control judicial de las leyes**. Isonomía, Buenos Aires, n. 6, abr. 1997.

GERMAN, Christiano. **O caminho do Brasil rumo à era da informação**. São Paulo: Konrad-Adenauer, 2000.

GODOY, Miguel Gualano. **Devolver a Constituição ao Povo: Crítica à supremacia judicial e diálogos institucionais**. Belo Horizonte: Fórum. 2017.

GONÇALVES, José Ernesto Lima. Os impactos das novas tecnologias nas empresas prestadoras de serviços. **Revista de Administração de Empresas**, v. 34, p. 63-81, 1994.

GONÇALVES, Maria Eduarda. **Direito da Informação: novos direitos e modos de regulação na sociedade da informação**. Coimbra: Almedina, 2003.

GOULART, Guilherme. **Condicionamento, liberdade e privacidade: compreendendo as novas tecnologias por meio do ‘Admirável Mundo Novo’**. Revista Diálogos do Direito, v. 4, n. 6, Jul/2014.

GUERRA, S. Regulação estatal e novas tecnologias. **Interesse Público**, São Paulo, v. 18, n. 100, p. 201-214, 2016.

GUERRA, Sérgio. **Discricionariedade, regulação e reflexividade: uma nova teoria sobre as escolhas administrativas**. 5 ed. rev. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2018.

GUERRA, Sérgio. **Regulação estatal e novas tecnologias**. Interesse Público, v. 100, 2016.

GUERRA, Sérgio. **Regulação estatal sob a ótica da organização administrativa brasileira**. In: GUERRA, Sérgio (Org.) **Regulação no Brasil: uma visão multidisciplinar**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.

GUIDI, Guilherme Berti de Campos. **Modelos regulatórios para proteção de dados pessoais**. BRANCO, Sérgio; TEFFÉ, Chiara de. Privacidade em perspectiva. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018.

HARDIN, Perry J.; HARDIN, Thomas J. Small-scale remotely piloted vehicles in environmental research. **Geography Compass**, v. 4, n. 9, p. 1297-1311, 2010.

JIMÉNEZ LÓPEZ, Jesús; MULERO-PÁZMÁNY, Margarita. Drones for conservation in protected areas: present and future. **Drones**, v. 3, n. 1, p. 10, 2019.

JORGE, Higor Vinicius Nogueira; SOUZA JUNIOR, Mauro Roberto de; CONTELLI, Everson Aparecido. **Drones, Investigação Criminal e Segurança Pública**. São Paulo: Juspodivm, 2022.

KLANG, Mathias. **Disruptive technology: Effects of technology regulation on democracy.** Department of Applied Information Technology, 2006.

KLANG, Mathias. **Disruptive technology: Effects of technology regulation on democracy.** Department of Applied Information Technology, 2006.

KOOPS, B.-J. Ten Dimensions of Technology Regulation – Finding Your Bearings in the Research Space of an Emerging Discipline. In: GOODWIN, M.E.A.; KOOPS, B.-J.; LEENES, R. E. (eds.). **Dimensions of Technology Regulation.** Den Haag: Tilt, 2010. p. 309-324.

KOOPS, Bert-Jaap. **Ten Dimensions of Technology Regulation-Finding Your Bearings in the Research Space of an Emerging Discipline.** *Dimensions of technology regulation.* 309-324, 2010.

KORMANN, Maria Eduarda. **Novas tecnologias e regulação: inovações disruptivas e os desafios ao direito da regulação.** Dissertação (mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Setor de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em Direito. Curitiba, 2020.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos.** São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LAZZARINI, ÁLVARO. A segurança pública na Constituição de 1988. **O Alferes**, v. 7, n. 21, 1989.

LOPES, Inês Camarinha. Drones, proteção de dados pessoais e direitos conexos. **Revista Electrónica de Direito. RED**, v. 25, n. 2, p. 210-236, 2021.

LYON, David. **The roots of the information Society** idea, in: The media studies reader. Tim O’Sullivan; Yvonne Jewkes. (editores). London: Arnold, 1998, p. 384-402.

MARINONI, Luiz Guilherme. Tutela inibitória e tutela de remoção do ilícito. **Jus Navigandi**, Teresina, ano, v. 8, 2019.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais.** São Paulo: Atlas, 2008.

MARQUES, Garcia; MARTINS, Lourenço. **Direito da informática.** Coimbra: Almedina, 2000.

MARTINS, Leonardo. **Introdução à jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão. Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão.** Organização e introdução: Leonardo Martins. Trad. Beatriz Henning et al. Prefácio: Jan Woischnik. Montevideu: Fundação Konrad Adenauer, 2005.

MENDES, Gilmar Ferreira; FERNANDES, Victor Oliveira. Constitucionalismo digital e jurisdição constitucional: uma agenda de pesquisa para o caso brasileiro. **Revista Brasileira de Direito**, v. 16, n. 1, p. 1-33, 2020.

MENDES, Laura Schertel. **Privacidade, Proteção de Dados e Defesa do Consumidor: linhas gerais de um novo direito fundamental.** São Paulo: IDP/Saraiva, 2014.

MENDES, Laura Schertel; BIONI, Bruno R. **O Regulamento Europeu de Proteção de Dados Pessoais e a Lei Geral de Proteção de Dados Brasileira: mapeando convergências na direção de um nível de equivalência.** Revista de Direito do Consumidor, 2020.

MENDES, Laura Schertel; DONEDA, Danilo. Reflexões iniciais sobre a nova Lei Geral de Proteção de Dados. **Revista de Direito do Consumidor**, 2020.

MENEZES NETO, Elias Jacob de; MORAIS, Jose Luis Bolzan de. **A crise do Estado e a perspectiva de Luigi Ferrajoli sobre a crise da democracia constitucional.** Revista do Instituto de Hermenêutica Jurídica – RIHJ, Belo Horizonte, ano 11, n. 14, p. 59- 82, jul./dez. 2013.

MENEZES, Joyceane Bezerra de. **Poder regulamentar das agências reguladoras.** 2005.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional.** 24. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. A segurança pública na Constituição. **O Alferes**, v. 9, n. 28, 1991.

MOREIRA NETO, Diogo de Figueiredo. **Direito regulatório: a alternativa participativa e flexível para a administração pública de relações setoriais complexas no estado democrático.** Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MOREIRA, E. B. Situações disruptivas, negócios jurídico-administrativos e equilíbrio econômico-financeiro. In: FREITAS, R. V.; RIBEIRO, L. C.; FEIGELSON, B. (coords.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 223-235.

MOREIRA, Egon Bockmann. **Situações disruptivas, negócios jurídico-administrativos e equilíbrio econômico-financeiro.** In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON Bruno. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 223-235.

NOVAIS, Jorge Reis. **Contributo para uma teoria do Estado de Direito.** Coimbra, Almedina, 2006.

NUNES JÚNIOR, Flávio Martins Alves. **Curso de Direito Constitucional.** 3ª. São Paulo. Editora Saraiva Educação, 2019.

OECD Guidelines on the protection of privacy and transborder flows of personal data. Elaboração André-Pascal. França: OECD Publications Service, 2011.

OLAVE, Ruperto Pinochet. **La recepción de la realidad de las nuevas tecnologías de la información por el derecho civil: panorama actual y perspectivas futuras.** Ius et Praxis, a. 7, n. 2, p. 469-489, 2001.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Assembleia Geral. (1948). **Declaração Universal dos Direitos Humanos (217 [III] A).** Paris. Disponível em: <http://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em: 10.jul.2021.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **A Constituição europeia como signo: da superação dos dogmas do Estado nacional.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Constituição e direito internacional: cedências possíveis no Brasil e no mundo globalizado.** Rio de Janeiro: Forense, 2004.

PAGLIARINI, Alexandre Coutinho. **Direitos e garantias fundamentais.** Curitiba: InterSaberes, 2021.

PAIRADO. In: **Dicionário Priberam da Língua Portuguesa.** Disponível em: <https://dicionario.priberam.org/pairado>. Acesso em: 20.fev.2023.

PREDIERI, A. **Nuove tecnologie dell'informazione e nuove istituzioni: un rapporto problematico.** In: ROSITI, F. **Razionalità sociale e tecnologie dell'informazione**, III, Milano, 1973.

RIBEIRO, Leonardo Coelho. A instrumentalidade do Direito Administrativo e a regulação de novas tecnologias disruptivas. **Revista de Direito Público da Economia**, Belo Horizonte, v. 14, n. 56, p. 181-204, 2017.

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. **Apelação Cível n. 1999.001.19840.** Relator: Des. Jorge Luiz Habib, Décima Oitava Câmara Cível, 14 de março de 2000, Rio de Janeiro.

RODOTÀ, Stefano et al. A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje. In: **A vida na sociedade da vigilância: a privacidade hoje.** 2008. p. 381-381.

RUARO, Regina Linden. **Algumas reflexões em torno do RGPD com alusões a LGPD.** Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça, v. 14, n. 42, p. 219-249, 2020.

SALAMA, Bruno Meyerhof. **O que é pesquisa em Direito e Economia?** In: TIMM, Luciano Benetti (org.). **Direito & Economia.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

SCHINESTOCK, Clarissa Ribeiro. **A tutela inibitória metaindividual trabalhista.** 2013. Tese de Doutorado. Faculdade de Direito da USP, São Paulo/SP, 2013.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade.** 2. Ed. São Paulo: Atlas, 2013.

SILVA, José Benedito Lázaro da. **O efeito disruptivo das inovações tecnológicas frente às ciências jurídicas e sociais.** In: FREITAS, Rafael Vêras de; RIBEIRO, Leonardo Coelho; FEIGELSON Bruno. (Coord.). **Regulação e novas tecnologias.** Belo Horizonte: Fórum, 2017, p. 155-167.

SILVA, R.S.; SILVA, R.S.M.; REGIS, J.A.A.; TEIXEIRA, J.R. Acesso ao espaço aéreo brasileiro por aeronaves não tripuladas. **Revista do CIAAR**, Lagoa Santa, v. 1, n. 1, p. 23-40, out. 2020.

SIMIONI, Rafael, FERREIRA, Mariana. Direito, risco e perigo: a decisão jurídica na perspectiva da sociedade de risco de Ulrich Beck. **Argumenta Journal Law**, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 109-130.

STRECK, Lenio Luiz. Lenio Luiz; MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2004.

TESLA, Nikola. **Method of and apparatus for controlling mechanism of moving vessels or vehicles. Pat. 68.809**. New York: 1898. Disponível em: <https://patents.google.com/patent/US613809A/en>. Acesso em: 25 set. 2021.

TESSLER, Luciane Gonçalves. **Ação inibitória na proteção do Direito ambiental**. In: DANTAS, Marcelo Buzaglo; Leite, José Rubens Morato (Org.). **Aspectos processuais do Direito ambiental**. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

TOMLINS, G. F. Some considerations in the design of low cost remotely-piloted aircraft for civil remote sensing applications. **The Canadian Surveyor**, v. 37, n. 3, p. 157-167, 1983.

TREMBLAY, Luc B. **The legitimacy of judicial review: The limits of dialogue between courts and legislatures**. International Journal of Constitutional Law, v. 3, n. 4, p. 617-648, 2005.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho (General Data Protection Regulation)**. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32016R0679>. Acesso em: 24.set.2021.

UNIÃO EUROPEIA. Parlamento Europeu. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica [2015/2103 (INL)]**. 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html#title1. Acesso em: 21 jan.2023.

VALADÃO, Rodrigo Borges; ALVES, Fabrício da Mota. **Proteção de Dados Pessoais na Segurança Pública - Breves considerações acerca do art. 4º, inciso III e §1º da LGPD**. 2022. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/coluna/dados-publicos/379087/protecao-de-dados-pessoais-na-seguranca-publica>. Acesso em: 26.fev.2023.

VANBERG, Georg. **The Politics of Constitutional Review**. Cambridge University Press, 2004.

VASCONCELOS, Pedro Pais de. **Direito de personalidade**. Coimbra: Almedina, 2014.

VASCONCELOS, Priscila Elise Alves; DE MORAES MELLO, Cleyson. **Responsabilidade penal e novas tecnologias: desafio do direito no século XXI sobre o uso de drones ou VANT's**. Revista Juscontemporânea do TRF2, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 65-79, set. 2019. Disponível em: <https://revistajuscontemporanea.trf2.jus.br/index.php/revistajuscontemporanea/article/view/224>. Acesso em: 23.mar.2021.

VIEIRA, Tatiana Malta. **O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação**. Dissertação (mestrado) – Universidade de Brasília, 2007.

WALDRON, Jeremy. **Contra el gobierno de los jueces**. Buenos Aires: Siglo XXI, 2018.

WALDRON, Jeremy. **The Core Against Judicial Review**. The Yale Law Journal, 2006.

WALUCHOW, Wil. **Constitutions as Living Trees: An Idiot Defends**. Canadian Journal of Law and Jurisprudence, v. 18, n. 2, p. 207-247, jul. 2005.

WIENER, Jonathan B. The Regulation of Technology, and the Technology of Regulation. **Technology in Society**, v. 26, n. 2-3, p. 483-500, 2004.

ZILVETI, Fernando Aurelio. Globalização e Regulação: Flexibilização do Princípio da Legalidade. **Revista Direito Tributário Atual**, n. 21, p. 233-253, 2007.